

Propaganda Eleitoral

Eleições 2024

Recife, agosto de 2024

APRESENTAÇÃO

A Seção de Jurisprudência (SEJUR) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco organizou as decisões da Corte deste Tribunal sobre propaganda eleitoral, por temas, visando facilitar o acesso para auxiliar nas consultas que podem servir de embasamento no julgamento dos processos sobre esta matéria, nas eleições de 2024.

Este trabalho foi baseado nas pesquisas recorrentes em apoio aos cartórios eleitorais, aos gabinetes dos juízes, nos questionamentos de advogados atuantes na área eleitoral, bem como dos eleitores, partidos e candidatos.

As decisões selecionadas estão organizadas em ordem alfabética, conforme os tópicos elencados no sumário. O tema está subdividido por assunto e a ordem de inclusão das decisões segue o critério cronológico da mais recente para a mais antiga, tendo por base a data do acórdão.

Para facilitar a navegação, basta clicar no tópico do sumário que o link remeterá ao assunto pesquisado. A pesquisa também pode ser feita por palavra, dentro do texto, utilizando as teclas Ctrl + F.

Os dados publicados traduzem o entendimento do Tribunal à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros. Para cada tema apresentado foram disponibilizadas decisões com a transcrição da ementa ou de trechos relevantes sobre o assunto.

Este é um serviço de caráter meramente informativo, que não contempla todas as hipóteses possíveis e pode sofrer modificações à medida que forem ocorrendo discussões de novos e atuais assuntos.



Propaganda Eleitoral

Eleições 2024

SUMÁRIO

1. ANTECIPADA / EXTEMPORÂNEA.....	4
1.1.ADESIVOS, BONÉS, BRINDES, CALENDÁRIOS, CAMISETAS, FAIXAS, KITS e PANFLETOS.....	4
1.2 CARACTERIZAÇÃO.....	17
1.3 AERONAVE, CARREATA, PASSEATA, MOTOCADA E CARRO DE SOM.....	21
1.4 CONVENÇÕES (carreata divulgação blog, entrevista, propaganda intrapartidária, transmissão).....	29
1.5 INSTITUCIONAL.....	34
1.6 JINGLE.....	35
1.7 LIVE.....	37
1.8 NEGATIVA.....	39
1.9 OUTDOOR E ASSEMELHADOS EM PRÉ- CAMPANHA.....	53
1.10 PARLAMENTAR.....	62
1.11 RÁDIO.....	63
1.12 REDES SOCIAIS.....	67
1.13 SHOWMÍCIO.....	93
1.14 TELEMARKETING.....	98
2. ARTISTA E ANIMADOR.....	99
3. ADESIVOS EM VEÍCULO.....	99
4. ALTO-FALANTES/AMPLIFICADORES DE SOM.....	101
5. BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL.....	101
6. BENS PARTICULARES.....	103
6.1 EMBARCAÇÃO.....	103
6.2 ESTABELECIMENTO COMERCIAL.....	104
6.3 IMÓVEL.....	104
6.4 MURO DE BEM PARTICULAR.....	105
6.5 ÔNIBUS.....	106
6.6 RESIDÊNCIA.....	107
6.7 VEÍCULO.....	109
7. BENS PÚBLICOS.....	110

7.1 ÁRVORES.....	110
7.2 CALÇADAS.....	111
7.3 MURO DE BEM PÚBLICO.....	111
7.4 POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	111
7.5 PRAIA.....	111
7.6 PRÉDIO PÚBLICO.....	112
7.7 TAPUME DE BEM OU OBRA PÚBLICAS.....	113
7.8 VEÍCULO PÚBLICO.....	113
7.9 VIA PÚBLICA.....	113
8. BENS DE USO COMUM.....	114
9. CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES.....	116
10. CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS.....	116
11. CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E MINITRIO.....	118
12. COMITÊ ELEITORAL.....	120
13. CRIME.....	125
14. DIREITO DE RESPOSTA.....	125
15. FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES, SANTINHOS E OUTROS IMPRESSOS.....	134
16. INTERNET.....	135
16.1 BLOGS.....	135
16.2 FAKE NEWS.....	136
16.3 IMPULSIONAMENTO.....	138
16.3.1 Impulsioneamento negativo.....	139
16.4 LIVES.....	142
16.5 MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL.....	143
16.6 PROPAGANDA OFENSIVA.....	143
16.7 REMOÇÃO DE CONTEÚDO.....	144
17. JORNAIS E REVISTAS.....	144
18. MATÉRIA PROCESSUAL.....	145
18.1 CITAÇÃO.....	145
18.2 ILEGITIMIDADE.....	146
18.3 LITISPENDÊNCIA.....	148
19. OUTDOOR.....	149
20. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.....	150
21. PRAZO - RECURSO.....	151
22. PROMOÇÃO PESSOAL.....	151
23. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.....	154
24. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....	156
25. PROPAGANDA NEGATIVA.....	157
26. RÁDIO e TV.....	159
26.1 ENTREVISTA.....	159

26.2 HORÁRIO GRATUITO.....	160
26.3 HORÁRIO PAGO.....	161
26.4 TRANSMISSÃO.....	162
27. SHOWMÍCIO, COMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS.....	162

1. ANTECIPADA / EXTEMPORÂNEA

1.1.ADESIVOS, BONÉS, BRINDES, CALENDÁRIOS, CAMISETAS, FAIXAS, KITS e PANFLETOS

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE. EVENTO RELIGIOSO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. INDIFERENTE ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...]

2. Hipótese em que se extrai dos autos a mera participação de possível candidata a cargo eletivo no certame vindouro em evento religioso, sem qualquer conotação eleitoral, nada existindo in casu que autorize concluir que eventual distribuição de brindes ocorrida na oportunidade esteja relacionada à pretensa campanha, de forma que o evento noticiado, sem qualquer viés político demonstrado, constitui “indiferente eleitoral”, dissociado das características de propaganda eleitoral antecipada, segundo sinaliza orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

3. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no REI Nº 0600027-32, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA MULTA.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente, teria realizado entrega de brindes (copos), supostamente com a finalidade de promover vantagens aos eleitores. No entanto, o ato restou realizado há mais de um ano das eleições pretendidas, tendo decorrido um grande lapso temporal do evento questionado.

3. Ressalte-se que a legislação não apontou uma data para constituição de uma possível prática de propaganda antecipada, tendo levado em consideração a análise de forma individual da capacidade dessa propaganda para desequilibrar a disputa.

4. Observe-se que, embora o meio seja proscrito, o que poderia ensejar a caracterização de propaganda irregular, não há nos autos prova cabal de que a distribuição de copos (brindes) tivesse quaisquer conotações de propaganda eleitoral antecipada, o que fulmina a alegação contida na inicial.

5. Acompanhando farta jurisprudência sobre a questão, e estando diante de lapso temporal extenso entre o fato inquinado como irregular e o evento consistente na realização de distribuição de brindes (18/05/2023), ocorrido há mais de 01 (um) ano, concluímos que a conduta não repercute nas eleições de 2024, razão pela qual merece ser reformada a sentença hostilizada, afastando-se a penalidade imposta ao recorrente.

6. Recurso provido a fim de reformar a sentença combatida, no sentido de afastar a multa aplicada ao recorrente.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no Nº REI 0600015-28, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/PRÊMIOS. MEIO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada, valendo-se de artifício proibido pela legislação (distribuição de bens/prêmios em dinheiro), proporcionando vantagem ao eleitor, com violação à igualdade do pleito que se avizinha, ante a quebra de paridade de armas.

2. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019. Na mesma linha, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997.
3. A Corte Superior Eleitoral travou inúmeros debates antes de definir as hipóteses caracterizadoras da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, após a alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36-A na Lei 9.504/1997, firmando entendimento sobre a necessidade de ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. É evidente a promoção pessoal dos recorrentes, com a antecipação de atos de campanha por meio vedado consubstanciada pela distribuição de bens sob o formato de prêmios em dinheiro, logrando vantagem aos eleitores que os receberam.
5. Os representados/recorrentes não só tiveram total ciência da propaganda ora impugnada e pleno conhecimento da distribuição dos prêmios por estarem presentes no evento, como, volitivamente, postaram em suas redes sociais publicações referentes à “pelada em comemoração ao dia do trabalhador”, nas quais figuraram como apoiadores do citado evento, com aposição de suas logomarcas políticas, em benefício próprio.
6. Recursos desprovidos, mantendo-se incólume a sentença questionada, a qual condenou os representados/recorrentes em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.
(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600031-03, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE MEIO PROSCRITO. FAIXA COM EFEITO DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM POSTE. MEIOS PROSCRITOS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral é configurada quando ocorre a divulgação de conteúdo eleitoral em meio proibido, como o uso de outdoor, ainda que sem pedido explícito de votos, mas com finalidade eleitoral. A participação do recorrente no evento e a publicação em rede social demonstram o prévio conhecimento e a anuência do candidato.

A utilização de faixa publicitária em poste de iluminação, bem público, e a distribuição de brindes em evento público, associados à promoção da imagem do pré-candidato, caracterizam a propaganda eleitoral antecipada e violam as normas estabelecidas pela legislação eleitoral, independentemente de haver pedido expresso de votos. A presença ativa do recorrente no evento reforça a configuração do ilícito, conforme jurisprudência do TSE.

Recurso eleitoral desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600035-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. ADESIVOS MICROPERFURADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O juízo sentenciante entendeu que a mensagem veiculada em adesivos microperfurados mencionava apenas a possível candidatura do representado, sem pedido explícito de voto.
2. A propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei 9.504/97), sujeitando o responsável pela propaganda irregular à multa conforme § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.
3. O art. 36-A da Lei das Eleições permite determinadas condutas na pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto. **As mensagens nos adesivos microperfurados, com frases como “ame, lute, contribua, MOBILIZE, trabalhe, promova” e pedidos para seguir perfis nas redes sociais, se enquadram nas permissões do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.**
4. Não houve uso de meios proscritos, como outdoors ou showmícios, e os adesivos microperfurados estão de acordo com a Resolução 23.610/2019 do TSE, sendo permitidos na extensão total do para-brisa traseiro dos veículos.
5. A utilização de adesivos microperfurados por apenas 8 veículos não caracteriza grande dispêndio financeiro e não fere o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

6. As expressões utilizadas nos adesivos não configuram pedido explícito de votos ou uso de "palavras mágicas", conforme jurisprudência do TSE.
7. Precedentes do TSE e TRE-PE corroboram o entendimento de que menção à pré-candidatura e divulgação de projetos políticos não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.
8. Recurso eleitoral não provido.
(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600030-73, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. FILTROS HERMENÊUTICOS. CONTEÚDO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES E ANTECIPAÇÃO DE SLOGAN. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. MEIO REGULAR DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Material impugnado tem preclaro cunho de promoção eleitoral, pois foi empreendido por provável candidato à reeleição ao cargo de vereador.
2. Ausente pedido explícito de votos, circunstância que macularia o artefato publicitário.
3. Divulgação da provável pré-candidatura, a partir de enaltecimento de qualidades pessoais e do propalar de ações políticas são condutas expressamente permitidas pelo art. 36-a da lei n. 9.504/1997.
4. Utilização antecipada do slogan de campanha "juntos trabalhando por Garanhuns", por si só, não é suficiente para caracterizar a propaganda como extemporânea.
5. Não provimento do recurso.
(Ac-TRE-PE, de 30/04/2024, no RE 0600043-28.2023.6.17.0056, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. art. 36-A DA LEI n.º 9.504/1997 DO TSE. MEIO PROSCRITO. NÃO PROVIMENTO.**

1. As condutas dos recorrentes discrepam do conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. **Preceitua o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997 que é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**
3. Verificou-se que houve a utilização de formas proscritas de propaganda, caracterizando propaganda antecipada irregular, além da violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. Os recorrentes abusam do direito de fazer divulgação de pré-campanha quando a faz por meio proscrito, ou seja, por ocasião, a pretexto ou no contexto de entrega de bem ou vantagem a eleitor.
5. **Os representados foram responsáveis pela confecção e distribuição de camisas com seus nomes e logomarca.**
6. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, negou-se provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.
(Ac-TRE-PE, de 26/04/2024, no RE 0600001-07, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ADESIVOS VEICULARES. MENSAGENS NAS REDES SOCIAIS E NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. CONTEÚDO ELEITORAL. QUEBRA DA ISONOMIA. NEGADO PROVIMENTO.**

1. O parágrafo único do *art. 40-B da Lei nº 9.504/97* esclarece que o conhecimento do candidato pode ser presumido se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.
2. A circulação de carros adesivados pelas ruas de Município desse porte e a publicação de várias mensagens pela *internet* mostra impossível o não conhecimento pelo beneficiário dos atos.
3. As expressões veiculadas extrapolam a simples exaltação das qualidades pessoais ou divulgação de pré-candidatura, permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, tratando-se de claro chamamento ao eleitor.
4. A divulgação prematura de mensagens em a e circulação de *internet* adesivos veiculares causou impacto de grande amplitude e afrontou o equilíbrio da disputa e a paridade de armas entre os candidatos.
5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 20/08/2021, no RE nº 0600066-63, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES DE FUTEBOL. FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...]

2. Apesar de o recorrente ter alegado ser um incentivador do esporte e do lazer da cidade de Xexéu e fazer anualmente doações de uniformes e bolas a diversos times, apoiando os campeonatos locais, ocorre que não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Não há razões para acreditar que a conduta do candidato está desvinculada da proximidade das eleições e do ganho político advindo do patrocínio dos times de futebol, com a distribuição das camisetas contendo seu nome.

3. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Comprovado, por meio de fotografias nos autos, a doação de camisetas de, no mínimo, vinte times de futebol da cidade, contendo o nome do representado Ricardo Silva.

4. Se um meio de propaganda é proibido durante o período da campanha eleitoral, com mais razão será proibido se realizado de forma antecipada. Diante da utilização do meio publicitário vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea. Precedentes TSE.

5. Considera-se proporcional o valor da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada pelo juízo a quo, diante do elevado número de bens distribuídos, bem como a grande repercussão e divulgação dos brindes.

6. Recursos aos quais se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE nº 0600348-71, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER. BEM PARTICULAR.** DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5M². EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II e ART. 39, §8º da LEI N.º 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. cabe destacar que, de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2. O conhecimento prévio pode ser presumido se, de acordo com o disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições: a) intimado da existência da propaganda, o beneficiário não providenciar sua retirada ou b) as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.

3. Apesar de não existir prova nos autos de que os candidatos foram os responsáveis pela confecção do artefato, é possível extrair, pelas circunstâncias do caso, que os recorrentes tiveram conhecimento da existência do ilícito, notadamente pelo tamanho do município de Xexéu, com em média 14.757 habitantes e, ainda, pelo tipo de publicidade eleitoral realizada, consistente de banner, o qual se assemelha a outdoor pelas grandes dimensões.

4. Ainda que demonstrada a retirada da propaganda eleitoral irregular no prazo estabelecido na decisão liminar que deferiu pedido (ID. 12052961), a Súmula 48/TSE estabelece: "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97".

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 26/11/2020, no RE nº 0600649-18, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **ADESIVOS COM MENSAGEM QUE NÃO IDENTIFICA PRÉ-CANDIDATO, PARTIDO OU NÚMERO DE URNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O POSSÍVEL BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Adesivos afixados em veículos e residências** com a frase "#TÔ COM VOCÊS" desacompanha de qualquer referência a partido, pré-candidato ou número de urna afasta a alegação de pedido explícito de votos e impede até a identificação do beneficiário da propaganda, mormente quando os adesivos não se encontram justapostos com outros que permitam a identificação da pessoa que se pretende beneficiar com a publicidade.

2. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600027-37, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. CORES DE CAMPANHA. SLOGAN. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. REMOÇÃO DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. RESPONSÁVEL. PROCESSO PRÓPRIO.

[...]

4. A conduta do então pré-candidato claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), estando a sentença em divergência com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

5. Pelos vídeos e imagens colacionadas, não há dúvida que houve ampla distribuição de adesivos com slogan e cores de campanha; que o pré-candidato determinou ou tinha ciência do referido ato, na medida em que está em uma das imagens defronte ao mesmo adesivo.

6. Deu-se provimento ao recurso interposto e, com base no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, reformou-se a sentença para condenar o representado recorrido por propaganda extemporânea, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Em razão da pulverização na distribuição de tais adesivos, não há como atender o pleito de remoção do ilícito perpetrado, ficando, no entanto, o responsável sujeito às penas por abuso de poder, caso configurado, após devido processo legal, nos moldes do art. 21, § 1º, da Resolução n.º 23.610/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2020, no RE nº 0600082-19, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. APOSIÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS COM O SLOGAN “GOIANA VAI TER QUE MUDAR”. MEIO PROSCRITO PELO ART. 38, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MULTA REVALORADA PARA O SEU MÍNIMO LEGAL, DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). MULTA PROCESSUAL REDUZIDA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram afixados adesivos de grande porte na traseira de veículos, numa espécie de campanha denominada “Goiana Vai Ter Que Mudar”, na qual se sugere, mediante trocadilho, que a mudança virá com o pré-candidato à Prefeitura.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda antecipada, pois o art. 38, § 4º, da Lei das Eleições coíbe a utilização de adesivo em veículo que não seja microperfurado.

4. Consta vídeo nos autos no qual aliado político do pré-candidato adesiva automóveis mostrando os mencionados artefatos, ao tempo em que noticia que “agente vai adesivar uns 20 carros”.

5. Há ainda vídeo no qual o próprio recorrente faz críticas acerca do lockdown decretado frente à pandemia de coronavírus, com a legenda “Goiana repete erros do passado”, seguida da frase proferida pelo pré-candidato “não precisamos de forasteiro nos dizendo o que fazer, nós já sabemos que Goiana vai ter que mudar”. Abaixo da tela, endereços de conta em redes sociais do seu Instagram e do seu Facebook. As cores e layout do símbolo do referido movimento assemelham-se aos utilizados nos perfis de rede do então demandado e nos adesivos objetos da lide. A junção “VAITER” estão juntas, destacadas, em cores diferentes do restante do texto, aludindo ao nome do representado WALTER.

6. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa por propaganda extemporânea ao seu mínimo legal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de não existir notícia de reincidência do pré-candidato, e também para reduzir a multa processual (astreinte) para R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão liminar, que mandava retirar a propaganda irregular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo a parte somente retirado após a sentença

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE nº 0600066-72, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS/ADESIVOS. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. NÚMERO DO PARTIDO. LAYOUT ELEITOREIRO. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGENS

DIVULGADAS NA INTERNET. CONJUNTO DE ATOS SINTONIZADOS. IMPACTO VISUAL. BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, por meio vedado, consubstanciada pela confecção e distribuição de camisas e adesivos (brindes), diagramados com foto, nome do pré-candidato, e/ou número do partido, além de uso de expressões com patente conteúdo eleitoreiro como "COM MARINALDO - JUNTOS SOMOS AINDA MUITO MAIS FORTES", "ESTAMOS JUNTOS", "MARINALDO AGORA É 11".

2. Do conjunto de elementos presentes nas provas sintonizadas entre si, percebe-se que, além da distribuição dos brindes, meio vedado por si só, causou significativo impacto visual por terem sido usadas por grupos de pessoas e circularem em veículos pela cidade, em demonstração de nítido apoio à pré-candidatura do representado/recorrido.

3. Resta caracterizada a condição de beneficiário, amoldando-se o fato ao art. 36, §3º da Lei de Eleições e sendo passível de sanção.

4. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º da Lei n.º 9.504/1997).

5. Provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada, condenando o representado/recorrido a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600116-65, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves De Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES**, REFERENTES À PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. Desequilíbrio da disputa. Descabimento de redução da multa. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de litispendência rejeitada, considerando a ausência de identidade dos objetos processuais.

2. Representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da promoção pessoal, por parte de Prefeito e pré-candidato à reeleição, mediante a distribuição de brindes – copos e bonés -, durante evento festivo. Divulgação de fotos em redes sociais.

3. **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.**

4. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha".

5. Descabimento da redução da multa. Além de retratar reincidência, envolve brindes cuja utilidade deve até ultrapassar o ano eleitoral.

6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 07/10/2020, no RE-Rp nº 0600010-19, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MEIO VEDADO.** CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

1. Hipótese em que se constata dos autos a confecção e larga distribuição de calendários cujo teor traz em destaque nome e imagem de pré-candidato, ao lado de prefeito municipal, confeccionados com cores de partido, denotando conotação eleitoral voltada ao certame vingueiro. A conduta consiste em meio de divulgação de conteúdo eleitoral proscrito durante as campanhas oficiais, segundo legislação especializada em vigor, o que também não é permitido no período de pré-campanha, ainda que não tenha explícito pedido de voto no material.

2. A reiteração de conduta irregular em representações por propaganda eleitoral antes formuladas autoriza a penalização da postura do transgressor legal em patamar acima do mínimo legal.

3. Provimento parcial dos inconformismos do Ministério Público e do Partido representante.

(Ac.-TRE-PE de 05/10/2020, no RE nº 0600090-61, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ÁLCOOL GEL E EPI. POPULAÇÃO LOCAL. MEIO PROSCRITO. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO PERMITIDA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA.**

1. O recorrente defende-se afirmando que possui o dever, como vereador, de atuar pelo bem coletivo dos municípios; que atuou em parceria com outros órgãos e entes públicos; que a atuação está inserida em sua atividade parlamentar e que o ato é legal, pois se trata de promoção pessoal de atividade parlamentar.
2. Afirma, ainda, que a divulgação de atos de parlamentares está permitida pelo art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997 e que atua na área da saúde. Faz, ainda, uma distinção do precedente recente do TRE-RN.
3. Não é o que exsurge dos autos. Percebe-se que o pré-candidato a Prefeito de Ibimirim realizou nítida propaganda eleitoral antecipada sob pretexto ou no contexto de uma campanha de distribuição de kits com álcool gel e EPI –equipamentos de proteção individual, naquele município.
4. As postagens com o pré-candidato recorrente possuem forte apelo propagandístico pessoal: o pré-candidato posa ao lado dos referidos *kits* com álcool gel e EPI; os *kits* possuem as cores do partido do recorrente (que foi eleito vereador pelo PC do B);abaixo das imagens, há destaque para seu nome “Wellinton,fazendo mais por Ibimirim”.
5. O ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art.18 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação
6. Aproveitar-se do gravíssimo momento pelo qual ainda passa a sociedade para se fazer “promoção pessoal” é inconcebível. Não se encontra amparo na possibilidade legal de divulgação de ato parlamentar, que deve ser regido pelo Princípio Republicano, Democrático, da Dignidade da Pessoa Humana e Boa-fé.
7. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral,negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600046-63, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, REFERENTES À PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Preliminar de litispendência rejeitada, considerando a ausência de identidade dos objetos processuais.
2. Representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da promoção pessoal, por parte de Prefeito e pré-candidato à reeleição, mediante a distribuição de brindes – copos e bonés -, durante evento festivo. Divulgação de fotos em redes sociais.
3. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.
4. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que “caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha”.
5. Descabimento da redução da multa. Além de retratar reincidência, envolve brindes cuja utilidade deve até ultrapassar o ano eleitoral.
6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 07/10/2020 no RE nº 0600010-19, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MEIO VEDADO. CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.**

1. Hipótese em que se constata dos autos a confecção e larga distribuição de calendários cujo teor traz em destaque nome e imagem de pré-candidato, ao lado de prefeito municipal, confeccionados com cores de partido, denotando conotação eleitoral voltada ao certame vindouro. A conduta consiste em meio de divulgação de conteúdo eleitoral proscrito durante as campanhas oficiais, segundo legislação especializada em vigor, o que também não é permitido no período de pré-campanha, ainda que não tenha explícito pedido de voto no material.

2. A reiteração de conduta irregular em representações por propaganda eleitoral antes formuladas autoriza a penalização da postura do transgressor legal em patamar acima do mínimo legal.

3. Provimento parcial dos inconformismos do Ministério Público e do Partido representante.

(Ac.-TRE-PE de 05/10/2020 no RE nº 0600090-61, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS E ÁLCOOL PARA COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. CONTEÚDO PROPAGANDÍSTICO. MEIO PROSCRITO. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 2º da Res. 23.610/2019 do TSE estabelece o dia 16 de agosto como termo inicial para a propaganda eleitoral ser promovida de forma lícita pelos candidatos e siglas partidárias. A EC 107/2020 adiou o termo inicial para o dia 26 de setembro do presente ano por força da Pandemia do COVID-19.

2. A conduta da recorrente não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de exceção constantes no art. 36-A da Lei de Eleições (Lei 9.504/1995) para não caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

3. *In casu*, configurada está a existência de meio de propaganda impugnado consistente na distribuição de produtos de prevenção ao Novo Coronavírus (máscara e álcool 70°), bem como divulgação da ação em redes sociais pessoais conclamando doações aos demais vereadores do Município.

4. Mesmo que as máscaras não tragam referência à candidata ou ao partido pela qual a mesma concorrerá ao pleito de 2020, não há como descartar o patrocínio de vantagem ao eleitor e o viés eleitoral da conduta da recorrente, mesmo que em meio à necessidade imposta pela crise sanitária. Por mais altruísta que o ato possa parecer, carrega o condão de captar eleitores para determinado candidato. Configurada promoção pessoal publicizada por meio proscrito e em período vedado, nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

5. Negado provimento ao Recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020 no RE nº 0600048-33, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE . CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE MAGIC WORDS COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a chamamento ao eleitor para que com ele esteja, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas "magic words".

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020 no RE nº 0600085-39, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoral e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei nº 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600051-39, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ADESIVO EM BEM DE USO COMUM. MEIO VEDADO.** PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. *In casu*, foram distribuídos e utilizados adesivos em bem de uso comum.

3. O art. 37 da Lei das Eleições coíbe a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. O § 4º do dispositivo em referência define os bens de uso comum, para fins eleitorais, como aqueles definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

4. É pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político-eleitoral, veiculada por meio vedado em lei.

5. O procedimento previsto no § 1º do art. 37 da lei em referência não é aplicado ao caso de publicidade antecipada, mas tão somente à propaganda irregular no período de campanha, pois o ilícito da propaganda eleitoral extemporânea se consuma no momento da aposição da publicidade em meio proibido.

6. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

7. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).

8. A propaganda em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção à propaganda antecipada, enumeradas nos incisos I a VI e *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97. Sem muito esforço podemos perceber que não estamos diante, por exemplo, de exaltação das qualidades pessoais do candidato, menção à pré-candidatura, divulgação de atos de parlamentar ou divulgação pessoal sobre questão política.

9. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600050-46, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **ENTREGA DE BRINDE. CALENDÁRIO. MEIO PROSCRITO. IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. FOTOS.** MENSAGENS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente distribuiu calendários eleitorais à população de Belém de Maria, município em que se apresentou como pré-candidato a prefeito.

2. O brinde possui seu nome e imagem em destaque, com mensagens subliminares.

3. Não fosse o bastante, há imagens, divulgadas pelo próprio recorrente em suas redes sociais, em que aparece distribuindo o brinde a populares.
 4. Com efeito, o ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art. 18 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação. Precedentes.
 5. No que se refere ao *quantum*, entendeu-se que este foi fixado de forma razoável pelo magistrado de primeiro grau, haja vista a gravidade da conduta e o número de infrações, aferidas em conjunto na presente ação.
 6. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes desta Casa, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nego o provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
- (Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600054-04, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU INFLUÊNCIA DO CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NEGADO.**

1. Sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito. Preliminar que se confunde com o mérito da representação rejeitada.
2. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Constatada a distribuição de bonés, por terceiros, ao eleitorado, contendo a mensagem “Segue o Líder – Thiago 2020”, verifica-se o claro cunho eleitoral, fazendo referência ao ano das eleições e a uma suposta liderança do pré-candidato em detrimento dos demais.
3. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/91, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento do candidato quanto à distribuição dos bonés.
4. Quanto à alegação de distribuição dos uniformes, tem-se que os recibos apresentados são comprovação suficiente de que a doação dos uniformes era prática recorrente do vereador, realizada nos anos de 2017, 2018 e 2019, antes do início da pré-campanha. Até mesmo a aposição de seu nome no uniforme, como patrocinador, ocorreu durante este período, como se denota das fotografias constantes dos autos.
5. Não se verifica, na espécie, a finalidade eleitoreira, necessária para enquadrar a situação como um ilícito eleitoral, especialmente considerando o lapso temporal entre as doações dos uniformes e o início do período de campanha eleitoral. Precedentes.
6. Recurso NEGADO.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020 no RE nº 0600060-26, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. BONÉS E ADESIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/97 prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento dos bonés e adesivos utilizados no evento, mas não foi comprovado que a representada ficou sabendo da publicação feita por terceira pessoa em rede social, com a mensagem “minha candidata a prefeita”.
2. Sobre a confecção e distribuição de bonés e adesivos, é sabido que a conduta é meio proscrito pela legislação eleitoral. Entretanto, quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral.
3. A frase “ ” não faz menção a pretensa candidatura *Sandra Cabelereira* e também não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.
4. Quando a mensagem não é veiculada com fins eleitorais, passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.
5. Nego provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020 no RE nº 0600016-48, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A UM PEDIDO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Representação que versa sobre suposta distribuição massiva de adesivos, contendo mensagem de cunho eleitoral no sentido de que o eleitor que utiliza tal adesivo está do lado político certo. Divulgação nas redes sociais.
 2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos.
 3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que é nítido que o material distribuído tem por objetivo a obtenção do apoio político da população. Manutenção da aplicação da sanção contida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
 4. Negado provimento ao Recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos.
- (Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600055-86, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DE ADESIVO, COM CONOTAÇÃO ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 2º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997, BEM COMO DO CONTIDO NOS ARTS. 20 E 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.**

1. Representação que versa sobre a suposta utilização, por parte do representado/recorrido, na condição de Vereador e candidato à reeleição, de um veículo Volkswagen Kombi adesivado com material fora do padrão permitido pela legislação eleitoral, o que caracterizaria *Outdoor*, e em período não permitido, conforme vídeo recebido em sede de procedimento preparatório eleitoral.
 2. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, bem como no contido nos arts. 20 e 26, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, considerando que resta indubitável que o adesivo, afixado em toda a lateral do veículo, ultrapassa o limite legal de 0,5m² (meio metro quadrado), além de gerar efeito visual de outdoor.
 3. A despeito da lícitude da exaltação de qualidades próprias para exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, independentemente do pedido explícito de votos, mensagem que veicule promoção pessoal de eventual candidato, por meio que é vedado durante o período oficial de campanha, configura propaganda eleitoral extemporânea.
 4. Assim, diante da constatação do prévio conhecimento, exigido pelo art. 40-B, da Lei das Eleições, aliado ao fato de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é suficiente para elidir a multa, impõe-se a aplicação da sanção contida no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997.
 5. Recurso provido para julgar procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, e, ato contínuo, condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- (Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600048-76, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETA E ADESIVO PADRONIZADOS COM A FRASE BELÉM DE MARIA É 10. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Hipótese em que foram distribuídos e utilizados adesivo em carro e camiseta padronizados com a frase "Belém de Maria é 10", em pequeno município do interior do Estado.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda antecipada, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).
6. Recurso a que se nega provimento.
(Ac.-TRE-PE de 13/08/2020 no RE nº 0600044-57, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FAIXAS EM BANCAS DE FEIRA. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 22, dispõe que, contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJE, no prazo de 01 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.
2. Segundo o entendimento do TSE, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.
3. Restando dúvida acerca do *dies a quod* prazo recursal, a lei nº 9.504/97 utiliza a terminologia 24 horas “da publicação da decisão”, ou seja, o lapso temporal se inicia no dia da publicação, a partir dela.
4. *In casu*, há de ser reconhecida a intempestividade recursal, haja vista o recorrente ter sido intimado da sentença em 07 de julho de 2020, só recorrendo em 09 de julho do corrente, um dia após o termo final do prazo.
5. Preliminar de tempestividade acolhida.
6. Recurso não conhecido.
(Ac.-TRE-PE de 13/08/2020 no RE nº 0600047-91, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PINTURA. BENS PARTICULARES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.
4. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.
5. **O conteúdo trazido com as publicidades (bonés e pinturas em casas particulares), per se (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, visto ser a mera reprodução de letra do pré-candidato acompanhada do ano do pleito eleitoral. A irregularidade circunscreveu-se à forma de viabilização da mensagem: brindes e bens particulares não liberados pela legislação eleitoral. Configurou-se irregularidade (o meio empregado) que, quando concretizada, transmuta o que seria lícito (promoção pessoal) em ilícito (propaganda irregular).**
6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
7. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 10/08/2020 no RE nº 0600033-43, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA . CONFEÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BONÉS E COPOS PADRONIZADOS COM CORES DO PARTIDO POLÍTICO E COM A HASTAG "#SOU+LUIZ". PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICAM O QUANTUM DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram confeccionados, distribuídos e utilizados bonés e copos com a hastag "#Sou+Luiz", durante eventos culturais e festivos do município, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda a destempo, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, e art. 40-B, parágrafo único, todos da Lei n. 9.504/97.

5. Na hipótese, o requisito do prévio conhecimento restou latente nos autos, pois o Prefeito e pré-candidato à reeleição não só se encontrava nos referidos locais dos fatos, como utilizou o boné em voga, contendo a hastag "#Sou+Luiz".

6. O quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a fixação do valor da multa também não merece reparos. Tal patamar se justifica pela quantidade de eventos com a utilização de brindes espalhados em um pequeno município do interior do Estado, demonstrando, com isso a imensa visibilidade alcançada pela publicidade a destempo.

7. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 13/07/2020 no RE nº 0600008-49, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que o então prefeito e candidato à reeleição distribuiu calendários contendo fotos suas acompanhadas de frase com viés político e ainda com as cores utilizadas no seu slogan de campanha, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda extemporânea, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. Desprovimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 11/05/2020 na Rp nº 0600005-62, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES.

CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018 na Rp nº 0600317-39, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. EVENTO PÚBLICO. USO DE ADESIVOS. EXPOSIÇÃO DE NÚMERO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Atos de propaganda extemporânea (art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.457/2015), que ultrapassam os limites da mera promoção pessoal permitida, consistentes na organização de carreata, com uso de jingle e adesivos, contendo número e cores de campanha.

2. Considerou-se a natureza dos atos de divulgação e o alcance das mensagens, a injusta desigualdade gerada por meios de propaganda eleitoral extemporânea, bem como realização de gastos de efetiva campanha política sem a devida fiscalização pelos órgãos competentes.

3. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes desta Corte.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 22/11/2016 no RE nº 193-48, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

1.2 CARACTERIZAÇÃO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PROPAGANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por federação partidária desafiando a decisão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. **A ação inicial alega que o atual prefeito utilizou de forma indevida espaços públicos municipais para a produção de um vídeo promocional postado no Instagram da escola municipal, configurando propaganda eleitoral extemporânea.**

2. **A utilização de espaço público para promoção pessoal não configura, neste caso, propaganda eleitoral antecipada quando não há pedido explícito de votos nem conteúdo que possa ser interpretado diretamente como campanha eleitoral.**

3. A sentença concluiu que o conteúdo do vídeo, embora apresente elogios ao prefeito, não transgrediu as normas eleitorais por falta de elementos característicos de uma campanha eleitoral, como solicitação explícita de votos ou apresentação de propostas políticas. Além disso, o tribunal destacou que a promoção pessoal não implicou diretamente em promoção eleitoral, apoiando-se em jurisprudências que diferenciam atos de gestão pública dos atos de campanha eleitoral, especialmente quando não há uma clara intenção de influenciar o eleitorado.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 13/08/2024, no REI Nº 0600012-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Caracteriza propaganda antecipada a divulgação de conteúdo que revela caráter eleitoral e que preencha algum de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).

2. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e exteriorização de posicionamentos pessoais sobre temas políticos, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos, tampouco seja usado, para a divulgação do conteúdo, meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

3. Hipótese em que os autos revelam publicação em rede social mediante a qual pretensa candidata, ao tempo em que se anuncia como futura postulante a cargo eletivo, apresenta aspectos do plano de campanha que pretende desenvolver, voltado para a defesa de sua candidatura se revelar meio para uma correção histórica na Municipalidade, de representatividade pelo gênero feminino. O conjunto da mensagem

se revela limítrofe para não se reconhecer, ainda, pedido explícito de voto, não permitido no período da pré-campanha.

4. RECURSO PROVIDO, para afastar condenação em multa pecuniária.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no REI Nº 0600016-79, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA MULTA.

[...]

5. Acompanhando farta jurisprudência sobre a questão, e estando diante de lapso temporal extenso entre o fato inquinado como irregular e o evento consistente na realização de distribuição de brindes (18/05/2023), ocorrido há mais de 01 (um) ano, concluímos que a conduta não repercute nas eleições de 2024, razão pela qual merece ser reformada a sentença hostilizada, afastando-se a penalidade imposta ao recorrente.

6. Recurso provido a fim de reformar a sentença combatida, no sentido de afastar a multa aplicada ao recorrente.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no Nº REI 0600015-28, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO NA CONDUTA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada faz-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

2. Ausente comprovação nos autos de caráter eleitoreiro na conduta, uso de meio proscrito, pedido explícito de voto a atrair a incidência de multa por propaganda antecipada, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Indiferente Eleitoral.

3. Ocorrência de mera divulgação de presença do prefeito do município em festejo local, sem discurso político e menção às eleições vindouras. Ausente uso de meios proscritos, pedido de votos e quebra de paridade entre candidatos. Presente exaltação das qualidades pessoais do prefeito, conduta permitida pelo art. 36ª, da Lei 9.504/97. Não configuração propaganda antecipada.

4. Recurso Não provido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no REL Nº 0600022-77, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO AMPARADO PELO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PUBLICIDADE PATROCINADA. REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que a publicação objeto da demanda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de explícito de votos, sendo irrelevante perquirir, por conseguinte, a utilização da ferramenta de impulsionamento de conteúdo.

2. Sob a mesma premissa, não há se falar em gasto irregular na pré-campanha, pois afastada a natureza de propaganda antecipada da publicidade vergastada. Não cabendo falar, outrossim, em sua proscrição em período oficial de campanha, tampouco em quebra à igualdade de oportunidades.

3. Agravo interno não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/01/2021, no AgR-RE nº 0600046-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais.
3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome.
4. **O uso da expressão conclamatória “vamos eleger”, a qual se enquadra dentre as hipóteses de magic words, torna incontroversa a caracterização da prática de propaganda eleitoral extemporânea dos Recorrentes, por meio do pedido explícito de voto em período ainda vedado.**
5. Não provimento do Recurso
(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2020, no RE nº 0600037-38, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PERFURAÇÃO DE POÇOS, CONSULTAS MÉDICAS. VEDAÇÃO DO ART. 39, §6º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. HASHTAG #VemComDouto.CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. O conteúdo trazido com a publicidade, per se (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, salvo pelo fato de constar hashtags #VemComDouto. A irregularidade circunscreveu-se também quanto à forma proscrita mediante distribuição de materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor não liberados pela legislação eleitoral.
2. Assiste razão ao recorrente quando pede a liberação de suas contas pessoais retiradas por determinação da sentença, pois seria desproporcional ao fim visado, neste processo, censurar outras manifestações, que por ventura o recorrente possa desejar externar, sob pena de afronta à garantia constitucional à liberdade de manifestação.
3. Recurso parcialmente provido.
(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no RE nº 0600013-77, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO.

- I – **A menção por apoiador, compartilhada no Instagram de pré-candidata à reeleição, exaltando as qualidades positivas desta (honestidade, trabalho, competência e igualdade), com o acréscimo de que está fazendo muito e vai fazer mais, não configura pedido explícito de voto**, situando-se nas raíais do art. 36 – A da Lei 9.504/97.
- II – Não provimento do inconformismo, para o fim de julgar improcedente o pleito contido na representação.
(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600083-18, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIVULGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não restou demonstrado que os recorridos foram autores ou tiveram prévio conhecimento da propaganda, razão pela qual não há como responsabilizá-los pela prática do suposto ilícito eleitoral.
2. O vídeo musical teve nítido caráter eleitoral e, a meu ver, apresentou pedido explícito de votos. Entretanto, não existem provas de que foram publicados nas redes sociais, compartilhados em aplicativos de mensagens ou veiculados por algum meio de comunicação.
3. O representante deveria, ao menos, ter acostado provas de que o vídeo foi divulgado na cidade, nos termos do art. 373, I do CPC.
4. Nego provimento ao recurso.
(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020, no RE nº 0600070-61, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM. APLICATIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consideradas as circunstâncias fáticas do caso (mera "postagem" de *whatsapp* com crítica política, realizada por eleitor), no exercício do seu direito constitucional de liberdade de expressão, garantida pelos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal.
2. A recorrida nega a utilização de número institucional, afirmando que se pronunciou fora do horário de expediente. Não há provas que afastem tais alegações.
3. Outrossim, despida de má-fé (analisada objetivamente), a divulgação - não sendo abusiva ou, a *priori*, inverídica em seus fatos subjacentes - está em plena harmonia com a jurisprudência do STF e TSE.
4. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da internet, consoante a Resolução/TSE n.º 23.610/2019.
5. Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020, no RE nº 0600030-61, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Hipótese em que não há prova de distribuição de panfleto relativo ao pretendo candidato a prefeito e, quanto ao pré-candidato a vereança, os elementos dos autos demonstram que a propaganda não foi confeccionada em seu benefício, inclusive porque o número que lhe é atribuído sequer coincide com o de sua pretensa candidatura.
2. Provimento dos recursos.
(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020, no RE nº 0600078-22, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PARA SER PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA DEVERÁ POSSUIR CONTEÚDO ELEITORAL. ADESIVOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A distribuição de adesivos com o nome de pré-candidata pode se caracterizar em propaganda extemporânea se o pedido explícito de votos restar evidenciado dentre do contexto da divulgação da publicidade.
2. No caso em análise percebe-se que o contexto em que ocorreram **os fatos não conduz ao reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os fatos ocorreram há mais de um ano das eleições, não consta do adesivo indicação de número de candidatura ou nome do partido e não há outros elementos que possam ser interpretados como pedido explícito de votos.**
3. Nego Provimento ao Recurso
(Ac.-TRE-PE de 15/10/2020, no RE nº 0600017-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). IMPULSIONAMENTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997).

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada irregular postagem patrocinada no perfil da rede social *instagram*, divulgando, tão somente, pré-candidatura, sem trazer conteúdo negativo em relação a terceiros, de modo que a conduta em controvérsia não extrapola a liberdade de expressão assinada na norma de regência e amparada nos recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600079-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTEÚDO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. RECURSO PROVIDO.

1. A insuficiência de provas ou de documentos comprobatórios da prática do crime eleitoral é matéria a ser tratada quando da análise do mérito da pretensão. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

2. Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.
3. Para que seja caracterizada a propaganda eleitoral antecipada não basta a simples utilização do meio publicitário vedado, a mensagem precisa ter viés eleitoral.
4. Mensagem veiculada com fins não eleitorais passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.
5. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600016-15, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.** PROVAS SUFICIENTES. MULTA. IMPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A hipótese versou sobre propaganda extemporânea, cuja exposição ensejou a condenação de pré-candidata ao cargo de vereadora do município de Passira/PE ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. **A representada foi além do permissivo legal de fazer menção à pré-candidatura e de exaltação de qualidades individuais, ou mesmo de expressar posicionamento pessoal ou projeto político, visto que frases como “vamos juntos muito em breve subir ladeira [...] mostrar aqueles que não acreditam na nossa campanha que sairemos vitoriosos” é um pedido explícito de apoio da população à sua candidatura, uma conclamação, um pedido de votos explícito.**
3. Por maioria, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença impugnada.
(Ac.-TRE-PE de 03/08/2020 no RE nº 0600047-62, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

1.3 AERONAVE, CARREATA, PASSEATA, MOTOCADA E CARRO DE SOM

ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). USO DE AERONAVE PARA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE CANDIDATOS.**

1. Caracteriza propaganda antecipada se o ato praticado revela caráter eleitoral e preencher um de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).
2. Hipótese em que a propaganda eleitoral extemporânea irregular se materializa na medida em que, para anúncio de pretensas candidaturas a cargos eletivos, foi utilizada aeronave com sonorização, meio de difusão de pretensa candidatura não acessível ao homem médio, restando manifesta a quebra de igualdade de condição em prol dos beneficiados com tal propaganda, em detrimento dos demais.
3. É de se impor multa por propaganda eleitoral irregular ao beneficiado de postura irregular se as peculiaridades e circunstâncias trazidas no caso concreto deixam claro que aquele tinha ciência da difusão da publicidade irregular, situação que ora se verificada, dada a grande repercussão decorrente do fato aqui retratado, que não passa despercebido na rotina de cidade pequena, mais ainda quando envolve o nome de atual prefeito do município e pretensos candidatos conhecidos na localidade, como ora se observa.
4. Recurso provido para reformar a sentença e condenar, individualmente, os recorridos ao pagamento de multa legal pertinente.
(Ac.-TRE-PE, de 21/06/2024, no REI Nº 0600020-55, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogerio de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. IMAGEM ADESIVADA. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. EVENTOS. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Na espécie, a atual gestão municipal tem divulgado a escolha da pré-candidata Adilma para concorrer à chefia do executivo no pleito eleitoral vindouro. Percebe-se, na imagem acostada aos autos um carro de som em evento de cavalgada na edilidade, no qual a imagem da recorrente aparece em tamanho

considerável, perfazendo efeito outdoor, com os dizeres “#ElaSIM” e “o trabalho não pode parar”. Fica evidente o tamanho da estrutura significativamente vistosa empregada na cavalgada, o que também resta comprovado em vídeo.

3. No caso concreto, tão somente pelos dizeres, já estaria configurada a propaganda antecipada por meio de palavras mágicas (semanticamente análogas a pedido de votos), uma vez que “Ela sim” é um chamamento ao eleitor a votar na candidata, para que “o trabalho não possa parar” no município de Ipojuca, numa ideia de continuidade à gestão atual da edilidade. Há outro motivo para a caracterização da propaganda irregular, o qual se vincula ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante outdoors, fazendo de tais artefatos meios proscritos para a campanha eleitoral e cominando multa em caso de sua utilização.

4. Podem-se, inclusive, serem estendidas tais fundamentações e motivações ao REL 0600005-05.2024.6.17.0016, haja vista também trazer o painel com a foto da recorrente e os dizeres #Elasim, os quais foram expostos em evento esportivo do município, de acordo com o vídeo no aludido processo.

5. Impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. Com efeito, não é verossímil que uma conduta como essa, de tão flagrante exposição do nome da pré-candidata, tenha se dado sem o conhecimento e aval da recorrente, sendo certo que apoiadores não agem de forma tão espontânea, ainda mais quando o meio utilizado exige a contratação de veículo.

6. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 10/06/2024, no REI Nº 0600003-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PALAVRAS MÁGICAS PROFERIDAS POR MEIO DE LOCUÇÃO. NOME DE URNA. CARRO DE SOM EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE EQUIVALE A DIVULGAÇÃO POR MEIO DE TV E RÁDIO. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, veiculada através de locutor, por meio proscrito da propaganda eleitoral quando usado de forma isolada (carro de som), quando usadas palavras mágicas com pedido subliminar de voto, em município de pequeno porte, no período de pré-campanha, mais precisamente no dia 13.08.2022, e com postagem em rede social, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. Não há de se falar em divulgação de ato parlamentar de terceiro, quando o recorrente veicula, por meio de carro de som, locução sem mencionar o nome do aludido parlamentar.

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (13 de agosto 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, apenas de 2 dias do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no RE – Rp nº 0601490-59, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. GRANDE DIMENSÃO DO EVENTO. ATO DE CAMPANHA PROPRIAMENTE DITO. QUEBRA DA IGUALDADE DE ARMAS. CONDENAÇÃO INDIVIDUAL. MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso apresentado contra sentença que reconheceu prática de propaganda eleitoral extemporânea em carreata, condenando os representados em multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Hipótese em que se depreende dos autos que o evento promovido foi de grande proporção, assemelhando-se a verdadeiro ato de campanha, em período ainda não permitido, com reunião de significativo número de pessoas, que saíram em ruas da cidade ao longo do dia até a noite, em caminhada, passeata, carreata, motocada, paredão de som, buzinaço, fogos de artifício, configurando propaganda irregular extemporânea que compromete ainda a paridade de armas entre os demais pretensos candidatos, o que encontra óbice também na orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

3. É de se acolher pretensão subsidiária da defesa, de maneira a se cominar a sanção pertinente, individualmente, a cada um dos representados, em patamar legal mínimo, qual seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença tão só no que concerne à condenação, que passa a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorrentes.

(Ac.-TRE-PE, de 20/06/2022, no RE nº 0600014-87, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM CARREATA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prática de propaganda irregular por meio de carreata.

2. Multa fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, para cada um dos representados, por não haver justificativa para sua majoração (art. 36, §3º, da lei nº 9.504/97.)

3. Valor da multa proporcional e razoável à conduta praticada pelos agravados.

4. Não provimento do recurso interposto.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no AGR-RE nº 0600063-58, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DEMONSTRADO. MULTA APLICADA NO IMPORTE MÍNIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

2. Tendo a representação sido ajuizada antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral e instruída com vídeos e fotos da carreata, é evidente que o evento ocorreu antes daquele marco temporal.

3. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutar ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

4. A realização, antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral, de carreata que teve início em frente à propriedade do pré-candidato a prefeito, na qual houve a participação dos pré-candidatos e seus familiares, música e carros adesivados com o número do partido, à evidência, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, e configura propaganda eleitoral antecipada, não havendo sequer que se perquirir acerca da existência de pedido explícito de votos.

5. Multa aplicada no valor mínimo.

6. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no RE nº 0600067-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PASSEATA/CARREATA ASSEMELHADA A COMÍCIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉVIO CONHECIMENTO (ART. 40-B, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE ELEIÇÕES). MULTA (ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO DOS AGRAVOS. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. A representação por propaganda antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral narrou a promoção de dois eventos políticos com a ciência e aquiescência do representado, à época pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Sanharó: a) um assemelhado a comício, realizado em 06/09/2020, no Sítio Barriguda, com participação em torno de 1000 pessoas; b) o outro, uma passeata e carreata, realizada em 13/09/2020, após a Convenção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), ao qual o representado é filiado, com a participação de militantes trajando vestuário padronizado amarelo, fogos de artifício e alta aglomeração.

2. De acordo com entendimento precedentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos, alternativamente: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso específico, demonstradas diante do contexto fático desnudado, revelam a impossibilidade do ora representado/recorrente desconhecer a realização dos eventos que nitidamente o beneficiaram, amoldando-se, de per si, ao insculpido no art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo a que se nega provimento, confirmando-se a decisão monocrática exarada, a qual, por sua vez, manteve inalterada a sentença que condenou na origem o agravante à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º de art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Constatado o caráter manifestamente inadmissível, improcedente e protelatório dos presentes agravos, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC e no texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE, impõe-se a fixação de multa a cada um dos agravantes no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE nº 0600192-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA E CARREATA. PRESENÇA DO BENEFICIÁRIO NO EVENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1.É sabido que, de acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/201, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da Pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

2. Ao estabelecer os parâmetros e as restrições para a campanha eleitoral, a legislação tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha;

3.O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 traz em seu rol várias possibilidades de manifestações, mas não contempla passeata nem carreata;

4.A realização de passeata e de carreta antes do período autorizado para o início da campanha eleitoral com a presença do pré - candidato em carro aberto, com vestimenta dos participantes padronizada na cor vermelha e com utilização de instrumento sonoro caracteriza pedido explícito de voto, fere a igualdade e causa desequilíbrio na disputa do pleito, além de estimular outros pré-candidatos a descumprir o calendário eleitoral no afã de sair da posição de desvantagem perante a opinião pública quanto aos prováveis favoritos na "corrida eleitoral".

5.A presença do recorrente no evento revela-se incontestável e supre a exigência da comprovação do prévio conhecimento constante nos arts. 36, §3º, e 40-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97;

6.Foram prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação da multa no mínimo legal;

7.Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE nº 0600184-85, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CARREATA. ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. **Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), configurando propaganda extemporânea, mormente quando há participação de um elevado número de eleitores, com o uso buzinas, motos e carros.**

2. Provimento parcial do recurso e aplicação de sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, por ser razoável e proporcional à gravidade dos fatos.

(Ac.-TRE-PE, de 18/06/2021, no RE nº 0600011-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, afirma-se que a propaganda vergastada não contém pedido explícito de voto, não obstante traga viés eleitoral, proveniente de promoção pessoal de pré-candidato.
 2. A ilicitude da conduta do recorrido reside na utilização de modalidade prosrita para veiculação da propaganda, mesmo em período de publicidade regular de campanha, visto que a utilização de carro de som tem regulamentação nos arts. 15, §3º, e 22, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo dispositivo dita a sua utilização, bem assim o do minitrio, como meio de propaganda eleitoral permitido apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, §11)
 3. Não seria crível que em pequeno município (com população estimada de 72.432 pessoas, segundo o IBGE), o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando sua participação em *live*.
 4. A multa acima do mínimo legal aplicada restou fundamentada pelo magistrado sentenciante, levando-se em consideração a reincidência na conduta irregular por parte do representado, *“na burla às regras que tratam da propaganda antecipada nas Eleições*
 5. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE de 30/04/2021, no RE nº 0600165-79, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA** CONFIGURADA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. REALIZAÇÃO DE **PASSEATA**. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM CAMISAS PADRONIZADAS. DESPROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do recorrente claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
 2. A passeata, na forma que foi realizada pelo recorrente, demonstrou ato de campanha eleitoral, que possui o condão de influenciar os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos. caracterizando propaganda extemporânea.
 3. Suporte probatório apto a demonstrar a existência de propaganda eleitoral extemporânea, com pessoas reunidas vestidas padronizadas com camisas da cor do partido, entoando músicas de campanha, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.
 4. O pedido explícito de votos também caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato (Súmula 02 do TRE-PE).
 5. Não provimento do recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 30/04/2021, no RE nº 0600140-56, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. VISITAÇÃO PORTA A PORTA. **JINGLE**. **CARREATA**. COMÍCIO. EVENTOS COM VIÉS ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERÍODO VEDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, por entender que os eventos ocorridos configuraram atos típicos de campanha política, realizados em período prosrito, onde se percebe claramente a postura e intenção do pré-candidato ao cargo de prefeito, Severino Eudson Catão Ferreira, de se lançar antecipadamente na disputa eleitoral, sendo assim, merecedor de repreensão.
2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente/agravante, no dia 13/09/2020, caminhou pelas ruas do município, visitando casas e solicitando apoio aos munícipes, ao som de *jingle* eleitoral; e, no dia 15/09/2020, extrapolou os limites intrapartidários da convenção partidária, com a realização de carreata/motocada, bem como realização de discurso político em evento semelhante a comício eleitoral, numa nítida divulgação de sua candidatura com vistas a atrair o voto do eleitorado.
3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto probatório apresentado demonstrou extrapolação nítida dos limites legais, configurando propaganda eleitoral extemporânea, devendo submeter-se à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Em que pese a peça recursal alegar que o requisito do prévio conhecimento não foi comprovado, tal argumento mostra-se descabível e desarrazoado, diante das imagens e vídeos carregados aos autos, sendo incontestável que o candidato beneficiário não só teve conhecimento da propaganda, como participou ativa e diretamente dos acontecimentos.
5. Correção da multa aplicada acima do mínimo legal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a gravidade das condutas, e o fato do agravante ser reincidente pela prática de propaganda antecipada, no feito de nº 0600045-91.2020.6.17.0059.
6. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, manejado pelo representado, mantendo a condenação fixada pelo juízo de piso no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 deste TRE/PE, aprovado em 11/03/2021.
(Ac.-TRE-PE, de 17/03/2021, no RE nº 0600048-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PELO PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA EM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 - EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.
2. Hipótese em que se observa, do teor da convenção partidária divulgada por rede social, aberta ao público, que o pretenso candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.
3. Não provimento do agravo regimental do então pré-candidato a prefeito.
4. Em vista da comprovada reincidência nessa prática ilegal, deve ser dado provimento ao agravo ministerial para majorar o valor da sanção ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
(Ac.-TRE-PE de 25/03/2021, no AgR-RE nº 0600043-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. CONFIGURADA. **CARREATA**. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do agravante claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), caracterizando propaganda extemporânea.
3. O evento ultrapassou o caráter intrapartidário, uma vez que não se ateve ao âmbito dos membros da agremiação, influenciando os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos.
4. Diante do exposto votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a decisão impugnada.
(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no RE nº 600062-17, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. EVENTO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA NORMA ELEITORAL. **CARREATA**. **BUZINAÇO**. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM INSERÇÃO DE NÚMERO REFERENTE À CANDIDATURA DO RECORRENTE AO SOM DE JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para configurar propaganda eleitoral extemporânea se faz necessário o pedido explícito de votos, a teor da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015. Por outro lado, ao analisar a

conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, não se pode analisar a publicidade de forma isolada, deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto das ações no município;

2. De certo que o evento de convenção partidária não deve ultrapassar as dependências internas, todavia, no caso, verifica-se claramente que os recorrentes extrapolaram os limites impostos pela norma eleitoral, tendo em vista a prática de passeata, carreata, motocada, bandeiraço, na cor da propaganda utilizada em sua campanha eleitoral;

3. Os recorrentes editaram vídeo, registrando as mencionadas ações, e ato contínuo promoveram sua publicação, sendo identificado o número do candidato na parte superior da tela no lado direito e a publicidade ainda contém jingle de campanha;

4. Identifica-se, no ato narrado, comportamento que caracteriza pedido explícito de voto, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea;

5. Recurso não provido. Manutenção da sentença *a quo* em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no RE nº 0601216-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. CARREATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.**

[...]

2. Os fatos consistem em promoção e participação de carreata pelo recorrente, em 16/09/20, dia no qual foi realizada a convenção partidária que escolheu o seu nome como candidato ao cargo de Prefeito de Barreiros.

3. **Carreata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, incutindo na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito.**

4. Restou comprovado que a propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea.

5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável diante de todo conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho dos eventos objetos da representação, realizados em uma cidade de interior de pequeno porte e, ainda, comprovação da participação do próprio recorrente na carreata, a qual contou ainda com carros de som transmitindo jingle de campanha.

6. Desprovemento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no RE nº 0600109-55, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. MOTOCADA E CARRO DE SOM. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS DA COR AMARELA. NÍTIDO ATO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).**

[...]

2. **Constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas, através de motocada com carro de som realizada com expressivo número de pessoas, muitas vestidas com a camisa da cor do partido e aglomeradas em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.**

3. A lei pune o beneficiário da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições), como se afigura nos presentes autos.

5. Desprovemento do recurso para a manter a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no RE nº 0600091-79, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CARREATA. CABIMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. A Carreata realizada no centro de município é ato de campanha eleitoral e não se inclui nas condutas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997.
3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
4. O caso evidencia nítido desequilíbrio entre os futuros candidatos. Houve realização de ato típico de campanha (carreata).
5. O prévio conhecimento do evento restou demonstrado pelas circunstâncias do fato, a quantidade de pessoas envolvidas e o tamanho do município em que ocorreu.

5. Recurso desprovido

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600047-58, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REVELIA. CARREATA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No direito eleitoral os efeitos da revelia são mitigados, portanto, a não apresentação de defesa pelo representado não tornam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Deve o julgador valorar o conjunto probatório coligido aos autos para verificar a ocorrência do ilícito eleitoral.
2. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Em seu parágrafo único, esclarece as situações nas quais o conhecimento do candidato é presumido: a) se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou b) quando as circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda.
3. As circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda pelo primeiro representado e demonstram a realização da carreata propriamente dita.
4. Ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, o ato deve ser apreciado como um todo, incluindo as circunstâncias que o permeiam. Eventos dessa espécie são tipicamente eleitorais e as fotos revelam a grande participação de eleitores e repercussão na cidade.
5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600090-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO CANDIDATURA ELEITORAL EM CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por carro de som anunciando conteúdo de caráter político relacionado ao recorrente RAIMUNDO DE GOES MOREIRA, conhecido como "BUDA", que era pré-candidato a vereador no município.
2. Não há comprovação de que o partido político tenha agido diretamente na realização da propaganda antecipada irregular, já que as frases mencionadas pelo carro de som se referem exclusivamente ao segundo representado.
3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e §3º da Lei n.º 9.504/1997.
4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e rejeitou a representação quanto ao partido político.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600055-08, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.**

1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.

2. Hipótese em que elementos trazidos no conteúdo divulgado revelam-se hábeis a caracterizar viés eleitoral em benefício da pretensa candidata, estando o ilícito configurado a partir da veiculação da propaganda por meio de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Não há que se imputar sanção pecuniária em razão de oposição de aclaratórios em que não se vê caráter procrastinatório.

4. Provimento do recurso, para aplicar à recorrida a multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, e para afastar a multa imposta ao PSB na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE nº 0600061-59, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **CARREATA. FESTIVIDADE ASSEMELHADA A SHOWMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÁXIMO. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

4. O evento em análise extrapolou a ideia de uma carreata, sendo na forma e realização, uma festividade assemelhada a showmício, tanto pelas dimensões, quanto pela presença de discursos e reunião de pessoas em via pública fora dos seus veículos.

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Não é razoável a diminuição para o mínimo legal da multa aplicada, visto que o recorrente está a reincidir em condenação por propaganda extemporânea, bem como ter sido o evento de grandes proporções.

6. Provimento parcial do recurso para diminuir a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 30/09/2020 no RE nº 0600094-98, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

1.4 CONVENÇÕES (carreata divulgação blog, entrevista, propaganda intrapartidária, transmissão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. IMAGENS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. PEDIDO DE APOIO. ELOGIOS À UNIÃO DO PARTIDO E SUA GESTÃO MUNICIPAL. PERMISSIVOS LEGAIS. ART. 36-A, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA AFASTADA.**

[...]

4. Não há propaganda eleitoral irregular na divulgação de posicionamentos ou apoio ou ainda na exaltação de qualidades pessoais, além de outras situações previstas nos incisos e nos parágrafos do indigitado artigo, sempre condicionada a não haver pedido explícito de votos (precedente deste TRE-PE – REL 0600024-72.2024.6.17.0028).

5. Provimento do recurso. Multa afastada.

(Ac.-TRE-PE, de 30/07/2024, no REI Nº 0600018-80, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA EM DIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE CAMPANHA. RECURSO NÃO PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

Desfile pelas ruas da cidade. **Ato de carreata típica de campanhas eleitorais, com a participação do público em geral, vestindo camisas da cor da campanha e portando balões, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral.**

Ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, sendo ato típico de campanha.

Redução da multa aplicada. Dosimetria da pena é matéria de ordem pública. Fato não portador de gravidade suficiente para justificar a aplicação da pena no patamar máximo, sem notícia nos autos de reincidência em tais irregularidades.

Negado provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença. Redução de ofício, da multa ao mínimo legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2021, no RE nº 0600062-49, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO AO VIVO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. Os atos dos agravantes claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. Não é forma prosrita pela legislação eleitoral a divulgação ao vivo da convenção partidária pela internet através das redes sociais, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.

3. A exibição da Convenção Partidária, por meio de uma live, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, é vedado pedido explícito de votos durante a referida transmissão, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular.

4. Não provimento do recurso manejado. Recurso manifestamente improcedente. Julgamento unânime. Aplicação de multa prevista no art.1.021, § 4º, do CPC c/c art. 275, §6º do CE e Súmula 20 do TRE-PE, no valor de 1 (um) salário mínimo.

(Ac.-TRE-PE de 09/04/2021, no RE nº 0600049-05, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PELO PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA EM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 - EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.

2. Hipótese em que se observa, do teor da convenção partidária divulgada por rede social, aberta ao público, que o pretenso candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.

3. Não provimento do agravo regimental do então pré-candidato a prefeito.

4. Em vista da comprovada reincidência nessa prática ilegal, deve ser dado provimento ao agravo ministerial para majorar o valor da sanção ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 25/03/2021, no AgR-RE nº 0600043-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente, mediante entrevista prestada ao Blog Voz de Pernambuco, realizou propaganda antecipada, com pedido explícito de votos, em favor do Sr. Aluísio Xavier da Silva e a Sra. Aurea Galdino de Lima, os quais figuravam, respectivamente, como pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita da cidade de Tracunhaém.
3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado nesse caso concreto.
4. Extraí-se da respectiva entrevista a menção tanto à cor partidária quanto ao número de campanha, bem como nome dos pré-candidatos, cargos e data da eleição, por meio dos dizeres: “Tracunhaém tá em festa, Tracunhaém é azul, Tracunhaém agora é 22, Irmão Aluísio e Áurea. Trago a mensagem do governador Paulo Câmara de todo o governo do nosso PSB, que vai estar junto nessa caminhada e nessa grande vitória que vai ser no dia 15 de novembro com Irmão Aluísio e Áurea sendo prefeito e vice-prefeita da nossa cidade”. Partindo dessa moldura, pode-se dizer que tal método se traduz num nítido chamamento não apenas de apoio, mas de voto, de forma explícita, incutindo no eleitorado do município que os seus respectivos cidadãos irão votar no número 22 (vinte e dois), no partido cuja cor de campanha é azul, e nas pessoas de Aluísio e Áurea.
5. A conduta de divulgar o número a ser utilizado na disputa eleitoral equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.
6. **Muito embora a respectiva entrevista tenha ocorrido dentro do recinto da então convenção partidária, é indubitável que seu conteúdo foi externalizado para o público, tendo o respectivo representado/recorrente a completa noção disso, uma vez que concedeu entrevista com patente conteúdo eleitoral, para um blog de seu conhecimento, que externou as informações coletadas para o público em geral.**
7. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença vergastada que julgou parcialmente procedente a Representação ofertada, e, ato contínuo, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97, condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
(Ac.-TRE-PE de 25/03/2021, no RE nº 0600414-96, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DA CAMPANHA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (*lives*) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.
2. Diante de que estamos atravessando um momento difícil em razão da pandemia de COVID-19, a qual impôs restrições a eventos presenciais que possam gerar aglomerações de pessoas, restando, portanto, flexibilizada a realização de convenções de forma virtual, por meio das redes sociais, de modo a permitir a participação de todos os filiados.
3. A simples utilização de número de candidatura, seguido do nome do candidato durante a exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.
4. Agravo interno desprovido.
(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no RE-Rp nº 0600064-21, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **EVENTO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA NORMA ELEITORAL. CARREATA. BUZINAÇO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM INSERÇÃO DE NÚMERO REFERENTE À CANDIDATURA DO RECORRENTE AO SOM DE JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Para configurar propaganda eleitoral extemporânea se faz necessário o pedido explícito de votos, a teor da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015. Por outro lado, ao analisar a conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, não se pode analisar a publicidade de forma isolada, deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto das ações no município;

2. De certo que **o evento de convenção partidária não deve ultrapassar as dependências internas, todavia, no caso, verifica-se claramente que os recorrentes extrapolaram os limites impostos pela norma eleitoral, tendo em vista a prática de passeata, carreata, motocada, bandeirado, na cor da propaganda utilizada em sua campanha eleitoral;**

3. Os recorrentes editaram vídeo, registrando as mencionadas ações, e ato contínuo promoveram sua publicação, sendo identificado o número do candidato na parte superior da tela no lado direito e a publicidade ainda contém jingle de campanha;

4. Identifica-se, no ato narrado, comportamento que caracteriza pedido explícito de voto, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea;

5. Recurso não provido. Manutenção da sentença *a quo* em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no RE nº 0601216-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA SANADA. ASSUNÇÃO DA CAUSA PELA COLIGAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO REPRESENTADO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO AO VIVO POR REDE SOCIAL. CONDUTA AUTORIZADA POR LEI. EVENTO OCORRIDO EM RECINTO FECHADO. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE VISANDO O AUMENTO DA PENALIDADE DESPROVIDO.**

1. Com a assunção da causa pela Coligação Todos Unidos pela Mudança, antes da citação do representado, ilegitimidade ativa foi sanada, assim, não se pode acolher a preliminar arguida pelo recorrido.

2. A transmissão ao vivo em rede social da convenção partidária é permitida nos termos do §1º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

3. É regular a convenção partidária realizada em local reservado e sem a utilização de atos típicos de campanha eleitoral, tais quais passeata, carreata ou com carros de som transmitindo jingles.

4. Presença de apoiadores com camisas na cor do partido fora do local da convenção e sem a presença de elementos de campanha eleitoral, por si só, não se traduz em antecipação de campanha eleitoral.

5. Provimento do recurso do representado para julgar improcedente a representação e desprovimento do recurso do representante.

(Ac.-TRE-PE de 10/12/2020, no RE-Rp nº 0600356-48, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS DA COR DO PARTIDO DO PRÉ-CANDIDATO. NÍTIDOS ATOS DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM GRANDE QUANTIDADE DE PESSOAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas, com pessoas vestidas com a camisa da cor do partido e aglomeradas, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.

3. A quantidade de pessoas em ginásio onde se realizou a convenção e a informação desta Justiça Especializada sobre a quantidade de filiados que possui o partido no município em que ocorreu o fato indica claramente a existência de pessoas que não são filiadas ao partido na dita convenção, desvirtuando-se para ato de campanha.

4. A lei pune o beneficiário da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições), como se afigura nos presentes autos.

6. Desprovimento do recurso para a manter a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE nº 0600452-48, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande carreata, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.

2. Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: houve grande carreata com paredões de som, pedido explícito de votos, com a divulgação ampla da candidatura, buzinação e pessoas amontoadas em caçambas de automóveis.

3. Por fim, quanto ao valor da multa, acompanho as bem postas considerações do magistrado que levou em consideração o extenso percurso da carreata, a pluralidade de vídeos, bem como a capacidade de visualização das propagandas irregulares pelo eleitorado, com influência direta no pleito.

(Ac.-TRE-PE de 25/11/2020, no RE-Rp nº 0600115-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande movimentação, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.

2. Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: o recorrente e seus correligionários organizaram, incitaram e realizaram verdadeiros atos de campanha na cidade, a saber, passaram a realizar passeatas, carreatas, desfile; tudo, ostentando as cores do partido, o símbolo do partido, o símbolo do candidato (conhecido como “Vovô”), o número do partido e consequentemente o número do candidato e carros de som.

3. Quanto ao valor da multa, anoto que não houve insurgência do Recorrente, mas anoto que o bem o fez o magistrado em aplicar um pouco acima do mínimo legal ante as dimensões dos atos que até envolveram conflito com a polícia.

4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 23/11/2020, no RE-Rp nº 0600041-89, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍDEOS E IMAGENS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. BANDEIRAS E FAIXAS COM NOME E NÚMERO DE CANDIDATA. APLICAÇÃO DO ART. 36-A, CAPUT DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação no Facebook de vídeos e imagens de convenção partidária com bandeiras e faixas com nome e número de candidata, encontra-se amparada pelo art. 36-A da lei 9504/97.

2. Possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal nas redes sociais sem que se tenha configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Provimento do recurso e afastamento da multa.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2018 no RE nº 0601641-64, Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. REJEITADAS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTOS. NÃO CONFIGURADO.

1 - O partido político não coligado é parte legítima para propor representação eleitoral e a comissão municipal o representa face ao juízo eleitoral. Quanto ao cerceamento de defesa não deve prosperar, já que a citação fora para cumprir a liminar deferida e apresentar defesa.

2 - A possibilidade de referência a pretensas candidaturas, inculpada no art. 36-A da Lei das Eleições, em período pré-eleitoral, mitigou a ampliação das divulgações intrapartidárias, uma vez que quem pode o mais pode o menos.

3 - In casu, a divulgação do conteúdo combatido, convocando filiados e simpatizantes para a convenção não traz nenhum elemento que desborde da propaganda intrapartidária.

(Ac.-TRE-PE de 23/03/2017 no RE nº 41-96, Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. BANNER EM LOCAL DE REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Inexistência de fotografia com a perspectiva do transeunte que trafega pela via pública, na qual, pudesse ser demonstrada a visualização da publicidade por aqueles que não adentraram no espaço no qual ocorreria a convenção partidária.
2. O banner, ainda que de grandes proporções, tem sua visualização limitada ao ambiente no qual ocorreria a convenção, não reproduzindo efeito de outdoor.
3. Considerando-se o significado da palavra outdoor, é mister compreender que, para se constatar sua existência é necessária a presença da publicidade àqueles que transitam na via pública; a fácil visibilidade da publicação em local que, ainda que não seja via pública, possui grande trânsito de pessoas (shoppings, parques, praças...).
4. O banner ora discutido foi exposto atrás dos muros, ou seja, no interior da escola estadual na qual ocorreria a convenção partidária.
5. Apesar de se afirmar que uma escola pública é local por onde transita grande número de pessoas (inclusive não filiados), o banner foi exposto em um dia de domingo, data na qual o espaço fora utilizado para a convenção partidária para a escolha do candidato.
6. Inexistência de comprovação de que os banners apresentados geraram impacto visual de outdoor, porquanto não se demonstra sua visibilidade em vias urbanas, estradas ou em locais de grande movimento.
7. Recurso a que se negou provimento.
8. Manutenção da sentença do magistrado eleitoral a quo, não reconhecendo a existência de propaganda em outdoor no presente caso.

(Ac.-TRE-PE de 13/03/2017 no RE nº 135-26, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉVIO CONHECIMENTO.

- 1 - Comprovado o prévio conhecimento ou as circunstâncias e peculiaridades que o demonstrem, analisa-se os fatos alegados. In casu, as provas dos autos revelaram condutas dentro do permissivo legal quanto a atos pré-eleitorais.
- 2 - **Carreata ou passeata não constam no rol das propagandas intrapartidárias proibidas, mormente quando ocorre no dia da convenção denotando o mero deslocamento das pessoas ao local do evento (art. 36, §1º, Lei nº 9.504/97).**

(Ac.-TRE-PE de 13/03/2017 no RE nº 173-10, Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

1.5 INSTITUCIONAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL. ILICITUDE. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Representação por manutenção de propagandas institucionais em período vedado (3 meses antes do pleito), no site oficial da Prefeitura de Paulista e em site privado de conteúdo jornalístico (blog) "Paulista em 1º lugar".
2. Quanto às publicações em meio privado, não havendo qualquer prova de abuso, fraude e até mesmo da participação dos ex-candidatos, ora recorrentes, em eventual impulsionamento das matérias jornalísticas no blog ou qualquer outra irregularidade descrita no art. 27 e ss. da Resolução 23.610/2019, não há que se falar em propaganda ilícita.
3. Possibilidade ao próprio gestor de publicar conteúdo em sua página pessoal, consoante Súmula 16 desta Corte. Não seria razoável obstaculizar blog jornalístico de fazer menção a candidato A ou B, com ênfase meramente informativa. Precedentes.
4. Flagrante descumprimento ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 por parte do mesmo grupo político dos recorrentes, representado pelo corréu responsável pelas publicações em site oficial, em período vedado. Ocorrência de diversas propagandas institucionais (publicações datadas) que certamente continham o potencial de causar injusto desequilíbrio do pleito, com uso de recursos públicos.

5. Não provimento do recurso interposto.

(Ac.-TRE-PE, de 21/02/2022, no RE nº 0600079-95, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA AUTORIZADA PELO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9.504/97. LIMINAR CONCEDIDA.

1. O ato apontado como coator partiu do magistrado da 71ª Zona Eleitoral (Serra Talhada), o qual reconheceu, em sede de representação, prática de conduta vedada por parte do ora impetrante, mais precisamente pela violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, e determinou ao "Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.", a retirada do ar, no prazo de 01 (um) dia, das postagens arroladas na inicial.

2. **Na lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 12 ed. Atlas. São Paulo: 2016), para configurar propaganda institucional, ela "deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional".**

3. Na espécie, a postagem foi realizada na página pessoal do chefe do executivo, e não nos canais oficiais da Prefeitura. Além disso, é de se pontuar que não foram utilizados brasões ou logomarcas do referido município e não há comprovação de que as propagandas veiculadas foram custeadas pelos cofres públicos.

4. A veiculação de postagens sobre obras ou serviços de órgãos públicos municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

5. A conduta se restringiu à divulgação de atos parlamentares, sem pedido de voto ou mesmo de apoio político, fato que realmente se enquadra no disposto no inciso IV do art. 36-A da Lei 9.504/97.

6. Presentes o relevante fundamento e o perigo da demora. Liminar concedida.

(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, MSC nº 0600665-86, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

1.6 JINGLE

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE JINGLE COM PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. "VIRALIZAÇÃO" NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Contexto fático que não induz à conclusão de que foram os beneficiários que realizaram a montagem entre imagens regularmente divulgadas e *jingle* genérico. Inteligência do art. 40-B da Lei das Eleições.

2. **A comunicação entre usuários de whatsapp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização".** A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedentes do TSE e desta Corte.

3. Propaganda eleitoral antecipada não configurada.

4. Recurso eleitoral a que se NEGA PROVIMENTO.

(Ac.-TRE-PE, de 23/04/2024, no RE nº 0600069-37, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. ATUAL PREFEITA E PRÉ-CANDIDATA À REELEIÇÃO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE JINGLE COM CONTEÚDO ELEITOREIRO. NOME E NÚMERO. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES AO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por meio de postagem de jingle com conteúdo eleitoreiro, na rede social Instagram da atual prefeita e pré-candidata à reeleição

(@nadegi_queiroz).

2. A postagem traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: frases de efeito (“NADEGI FEZ”, “A DOUTORA FAZ”, “E FARÁ MUITO MAIS”, “#É10”), associadas ao seu nome e número 10, sigla do partido ao qual é filiada e, naturalmente, aquele que se será utilizado para identificá-la na urna eletrônica.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de sugestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação, de maneira que seu ato volitivo de publicar post carregado de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral e dando clara notoriedade ao seu nome e número 10, afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

5. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar a representada/recorrida em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE nº 0600069-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. **DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM JINGLE NAS REDES SOCIAIS YOUTUBE, WHATSAPP E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com patente conteúdo eleitoral, por meio de redes sociais, YouTube, *Whatsapp* e *Facebook*.

2. O teor das mídias postadas trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *jingle* mencionando o seu nome de candidato, acompanhado de imagens com os *slogans* “tenha fé e confie em JANJÃO/pra mudar com JANJÃO./eu quero é JANJÃO./” e ainda, “Eu quero é JANJÃO”

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600051-79, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONSTATAÇÃO.**

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 – EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.

2. Hipótese em que se observa, do teor do jingle divulgado, que o pretenso candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE nº 0600040-16, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. **DIVULGAÇÃO DE JINGLE. CARRO DE SOM. REDE SOCIAL WHATSAPP. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. NÚMERO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar jingle, com patente conteúdo eleitoral, por meio de carros de som que circularam pelas ruas da cidade de Xexéu e disparos de mensagem de áudio, em grupos criados no aplicativo *whatsapp*.

2. O teor da mídia divulgada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: jingle mencionando o seu nome de pré-candidato a prefeito, número 40, acompanhado de frases contendo slogans: “Vote para prefeito! Ricardo é 40, meu povo!”, “Ricardo vem aí, o povo aprovou, vote nele pra prefeito, eleitor!”, “Ricardo vem aí pra continuar, o trabalho não pode parar! Xexéu vai votar 40, a zona rural também é 40, Beleza também vota 40! Ricardo é 40! É o Prefeito! É 40!”.

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Diante da gravidade e reiteração da conduta praticada pelo representado, é inquestionável o acerto do Juízo a quo quando arbitrou o valor da penalidade a ser imposta num patamar acima do mínimo legal.
5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- (Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE nº 0600092-31, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

1.7 LIVE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ANTECIPADA**. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS RECORRENTES DURANTE **LIVE COM ARTISTAS**, NO YOUTUBE. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (MÁSCARAS). VEDAÇÃO. §§ 6º E 7º DO ART.39 DA LEI 9.504/97. CAPACIDADE DE INFLUIR NO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOIS FATOS DIVERSOS E IGUALMENTE CAPAZES DE IMPULSIONAR PRE-CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MULTA FIXADA SOLIDARIAMENTE E NÃO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

[...]

4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital incide na vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei das eleições, posto que a proibição legal compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.

5. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 a Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretendo candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

6. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim de permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutar ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

7. A realização de live equiparada a showmício e a distribuição de máscaras com texto alusivo à pré-candidatura são vedadas nos termos do art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, e, se ocorrentes antes da data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, configuram propaganda antecipada, prática vedada e que enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da mesma lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A daquele diploma.

8. Havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada individualmente. Precedentes do TSE. Todavia, ainda que a multa tenha sido aplicada solidariamente, e não individualmente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral ou da parte contrária, a correção do erro encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, que impede o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso.

9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença e da condenação ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2021, no RE-Rp nº 0600077-15, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DA CAMPANHA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Diante de que estamos atravessando um momento difícil em razão da pandemia de COVID-19, a qual impôs restrições a eventos presenciais que possam gerar aglomerações de pessoas, restando, portanto, flexibilizada a realização de convenções de forma virtual, por meio das redes sociais, de modo a permitir a participação de todos os filiados.

3. A simples utilização de número de candidatura, seguido do nome do candidato durante a exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.

4. Agravo interno desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no RE-Rp nº 0600064-21, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REELEIÇÃO. **LIVE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA**. TRANSMISSÃO COMPARTILHADA EM REDE SOCIAL. **FACEBOOK**. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral pela prática de propaganda antecipada por meio da transmissão ao vivo da Convenção Partidária disponibilizada na rede social *Facebook*, em que o prefeito e pré-candidato à reeleição, Sr. João Luis Ferreira Filho, proferiu discurso de conteúdo eleitoral, visando a captação de votos e desequilibrando o pleito.

2. A oratória utilizada pelo então pré-candidato traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: o convite realizado para doação de peixes em política pública no ano seguinte, prometendo vantagens ao eleitorado se assim vencer a disputa e a citação do seu número de urna ao final do seu discurso, “Minha gente, vamos à vitória! É 40, é 40, é 40”.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar a gravação da Convenção Partidária realizada carregada de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somado à utilização de discurso de campanha citando o número de urna a ser utilizado, alcançou uma métrica de visualização elevada em rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

5. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual entendeu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, com incidência da multa fixada no valor mínimo legal, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado/recorrente/agravante.

6. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac.-TRE-PE de 28/01/2021, no AgR-RE nº 0600064-08, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. **VÍDEO REDES SOCIAIS. FACEBOOK. "JINGLE" EM "LIVE"**. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DE MULTA.

1. O pretense candidato, pré-candidato ao cargo de Prefeito, divulgou através de **"LIVE" em suas redes sociais do Facebook** vídeos com “jingle” de cunho eleitoral, que trazem elementos que traduzem pedido explícito de voto.

2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600134-16, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS**. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Na espécie, o discurso proferido teve nítido caráter eleitoral e nele existem as chamadas “palavras mágicas”, delineadas no julgamento do AgR-AI 29–31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, a fim de ampliar a interpretação da norma para além da expressão literal “vote em mim”. Variações de tal chamado se incluem no que pode ser entendido como pedido explícito.

3. Foi veiculado claro chamamento ao eleitor, com pedido de apoio de forma direta. A frase “e o que a gente precisa agora é do voto de confiança do povo de Ferreiros, para que os nossos sonhos, os sonhos do nosso povo, continuem sempre vivos na memória”, não deixa dúvidas quanto à existência do pedido explícito de votos e realização de propaganda antecipada.

4. A propaganda atingiu um número expressivo de pessoas (mais de 3.000 comentários), exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

5. Dado provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600145-45, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. A live teve nítido caráter eleitoral, pois o recorrido afirmou claramente que será eleito Prefeito de Limoeiro e fez alusão direta às eleições que se aproximam. Está cristalino que ele iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato.

3. A burla ao art. 36 da Lei das Eleições resta caracterizada, pela própria confissão feita pelo representado de que estava realizando propaganda eleitoral antes do período permitido.

4. Não prospera o argumento de que as declarações foram feitas durante a convenção partidária, com intenção de pedir apoio político aos filiados e enaltecer as alianças partidárias. O evento foi transmitido pelo Facebook no dia 25 de agosto de 2020, anteriormente ao período de realização das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro).

5. Dado provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE nº 0600066-75, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. SHOWMÍCIO. SORTEIO DE BRINDES. CONDUTAS VEDADAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Não obstante a intenção fosse comemorar o aniversário de 70 (setenta) anos do pré-candidato, o evento explorou a sua trajetória política e teve nítido caráter eleitoral. A festividade foi um verdadeiro ato de campanha, contou com shows de artistas, depoimentos com conteúdo eleitoral e sorteio de brindes aos interessados.

3. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de showmício e de eventos assemelhados com apresentações artísticas, hipótese em que as transmissões ao vivo (lives) se enquadram facilmente. Além disso, também houve a realização de um sorteio de brindes, em afronta ao § 6º, art. 39, da Lei nº 9.504/97.

4. O TSE firmou entendimento de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

5. Dado provimento ao recurso para determinar a retirada da live de circulação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 15/10/2020, no RE nº 0600044-98, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

1.8 NEGATIVA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME. MÁCULA À IMAGEM E À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto há na peça recursal irresignação suficiente quanto aos fundamentos da sentença, indicando-se expressamente os pontos da decisão combatida objeto de discordância e as razões para tanto.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.
3. Hipótese em que é divulgado pelo representado vídeo editado, com o intuito de desvirtuar e descontextualizar o conteúdo do vídeo original, imputando-se ao pré-candidato a prática de crime eleitoral, ausentes elementos concretos que demonstrem sua ocorrência, maculando sua honra e imagem.
4. Fixada a multa pela sentença no mínimo legal, inviável sua redução. Precedente do TSE.
5. Recurso a que se nega provimento.
(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no REI Nº 0600027-02, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INJURIOSO E DIFAMATÓRIO POR MEIO DE WHATSAPP. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

A configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea ocorre quando há a divulgação de conteúdo que, além de criticar, ofende gravemente a honra do pré-candidato e apresenta fatos sabidamente inverídicos, com pedido implícito de não voto, como evidenciado no caso concreto com a seguinte passagem: "Você ainda teria coragem de votar em um sujeito assim?".

Embora a crítica política seja parte integrante do debate eleitoral e protegida pela liberdade de expressão, o conteúdo do vídeo em questão ultrapassou os limites permitidos ao qualificar o recorrente de forma injuriosa e difamatória, como criminoso, não sendo uma pessoa boa, [...] só pensa em voltar e roubar os cofres de Ipojuca [...] destruiu lares e sonhos de pessoas humildes [...] passou por cima da dignidade de nosso povo, atribuindo-lhe a prática de crimes sem comprovação judicial, caracterizando assim a propaganda eleitoral irregular.

Recurso eleitoral provido, com reforma da sentença para julgar procedente o pedido e fixar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no REI Nº 0600029-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA A PRETENSO CANDIDATO. FATO INVERÍDICO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

[...]

3. A liberdade de manifestação do pensamento, salvaguardada na Constituição Federal, não tem caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais (Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º);

4. **Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram que se desbordou dos limites permitidos pela legislação, a partir da imputação de condenação em prática delitiva a pretenso candidato a cargo eletivo, quando certo é que, em revisão criminal, adveio sua absolvição. A propaganda negativa promovida incide em desinformação e fake news, conduta que atrai sanção pertinente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a bem de proteger, ainda, a lisura do processo eleitoral.**

5. Incide em condenação em multa processual aquele a quem fora determinada a remoção de conteúdo em próprio perfil de rede social, com determinação também de posterior juntada aos autos da competente prova do cumprimento da ordem judicial, mas deixa, entretanto, de promover a comprovação necessária, situação que ora se observa.

6. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no REI Nº 0600013-59, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

2. Hipótese em que divulgado pelos representados vídeo manipulado pelo uso de ferramentas tecnológicas, com o intuito de descontextualizar a mensagem que se procurou passar em vídeo original, levando o eleitorado a erro. A adulteração da mídia buscou desvirtuar a posição política do pré-candidato autor do vídeo original, difundindo fato falso sobre ele, o que é vedado pelo art. 10, caput e § 1º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, conduta apta a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, na medida em que pode prejudicá-lo frente aos eleitores

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600018-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE CONTEÚDO MANIPULADO DIGITALMENTE. MULTA POR FAKE NEWS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$5.000,00 por veicularem propaganda eleitoral antecipada negativa, utilizando-se de conteúdo manipulado digitalmente, configurado como fake news. Os recorrentes argumentam que os vídeos eram críticas políticas legítimas e que não houve manipulação por inteligência artificial.

2. A liberdade de expressão é fundamental no Estado Democrático de Direito, porém não é absoluta, estando sujeita a limitações quando envolve a propagação de informações falsas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.

3. Conforme evidenciado no processo, os recorrentes utilizaram técnicas de manipulação digital para criar vídeos que disseminaram informações falsas com a intenção de prejudicar a imagem de pré-candidato, influenciando negativamente o pleito eleitoral. A sentença destacou que, além de ultrapassar os limites do debate político legítimo, a conduta dos recorrentes visava claramente manipular a opinião pública mediante a divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados. Esse tipo de ação é vedado pela legislação eleitoral, que busca preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a veracidade das informações durante o período eleitoral.

4. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600074-13, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUANTO A ACONTECIMENTOS LOCAIS E CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.**

2. Hipótese em que a postagem publicada em perfis de redes sociais divulgou, tão somente, críticas e manifestações quanto à atuação política de agente público local. Não se vislumbra conteúdo ofensivo a pré-candidato, tampouco outros elementos aptos a caracterizar propaganda eleitoral negativa.

3. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600014-98, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDE SOCIAL. OFENSA A PRÉ-CANDIDATO. CRÍTICAS À GESTÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COMPROVADA. FATOS VERÍDICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. Sentença que deixa de reconhecer propaganda eleitoral antecipada irregular, ao argumento de que os fatos publicados, ofensivos à imagem de pretendo candidato a cargo eletivo, não se tratam de notícia falsa.

2. Tem-se autorização legal a que, na seara político-eleitoral, pessoas que não pretendam concorrer a cargo eletivo possam expor seus pensamentos, mediante redes sociais, inclusive em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais.

2. Verifica-se dos autos certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral de que o pré-candidato não ostenta quitação eleitoral em virtude de suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa e débito de multa eleitoral.

3. Afirmação sobre inelegibilidade decorrente de condenação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário e atentou contra os princípios da administração pública não se trata, portanto, de fato sabidamente inverídico.

4. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram autorizado exercício da livre manifestação do pensamento a respeito de matéria político-eleitoral, não incidindo a conduta como caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600037-71, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E INVERÍDICO EM REDE SOCIAL. CONSTATAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTA. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. Improcedência na origem quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa por entender o juízo sentenciante inexistirem provas de que o Representado foi o responsável pelas publicações nos meios de comunicação ou que teve o prévio conhecimento delas em relação a publicações feitas por terceiros.

2. O conteúdo das declarações impugnadas nos presentes autos foi objeto de análise desta Corte, em processo diverso, restando, assim, já firmado posicionamento no sentido de que o conteúdo atacado traz fato ofensivo e inverídico.

3. Hipótese em que se extrai dos autos que a autoria da prática de divulgar, em respectiva rede social, conteúdo ofensivo e inverídico não foi negada pelo representado, de maneira que, ao lado do indício de prova acostado à inicial, reúnem-se elementos suficientes a comprovar a prática irregular noticiada. A reiteração da conduta se verifica a partir da constatação de condenação anterior, também por propaganda eleitoral antecipada negativa, fixada em autos diversos.

4. Provimento do recurso para cominar multa ao recorrido, em patamar superior ao mínimo legal.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600012-60, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS FALSAS E DE DESINFORMAÇÃO.

1. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, em matéria político-eleitoral, mesmo sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos a partir de notícia falsa ou sabidamente inverídica (art. 28, IV, b, e §6º, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na espécie, observa-se que os vídeos impugnados mostram pessoa natural que se limita a reproduzir matérias jornalísticas e a fazer críticas, embora ácidas, à antiga gestão de ex-prefeito, bem como a externar o seu não apoio a uma pretensa nova candidatura ao cargo executivo do município, situações que, conforme a norma em vigor e orientação jurisprudencial atual, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa, em especial, porque não restou demonstrado que os conteúdos se tratam de notícia falsa.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600028-48, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUANTO A ACONTECIMENTOS LOCAIS E CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

2. Hipótese em que as postagens publicadas em perfis de rede social divulgaram, tão somente, críticas e manifestações quanto a acontecimentos locais, sob a ótica de quem as realizou. Não se vislumbra conteúdo ofensivo a pré-candidato, tampouco outros elementos aptos a caracterizar propaganda eleitoral negativa.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no REI 0600023-81, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. MERO ERRO INFORMATIVO. DESPROVIMENTO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Antônio Peixoto de Siqueira Filho buscando reformar a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por prática de propaganda antecipada negativa através de um vídeo divulgado pela prefeitura, alegando disseminação de notícias falsas sobre a unanimidade de uma votação.

2. A liberdade de expressão é garantida constitucionalmente, mas encontra limites quando há ofensa à honra ou à imagem de pessoas, ou quando há divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. O tribunal não identificou propaganda eleitoral, mas um mero erro informativo passível de correção por requerimento administrativo. Este entendimento ressalta a importância da intenção e do impacto potencial da informação errada no âmbito eleitoral, determinando a necessidade de uma ação deliberada e de consequências significativas para caracterizar infração.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no REI Nº 0600030-97, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCEDIDA EM PARTE. PROPAGANDA. INTERNET. MANIPULAÇÃO DE IMAGENS. DISTORÇÃO DOS FATOS. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA.

1. A utilização de montagem que distorça a realidade do fato ultrapassa a liberdade de expressão e pode causar desinformação e desconstrução de figuras políticas capazes de levar o eleitor a erro, impondo atuação da Justiça Eleitoral. Precedente do TSE.

2. Publicação envolvendo vídeo de candidato diverso à vereança, em contexto desconhecido, no qual estaria supostamente a tentar agredir uma criança e vincular ao pré-candidato à Prefeitura busca levar o eleitorado a se convencer de que esse coaduna com os fatos, desqualificando-o e colocando-o, também, como agressor, de forma inverídica e em clara propaganda negativa.

3. Ordem concedida em parte, ratificando liminar e mantendo a retirada das postagens.

(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no MSCiv Nº 0600351-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. DIVULGAÇÃO. GRUPOS DE WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. OFENSA À HONRA E IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. ART. 27, § 1º DA RES. TSE Nº 23.610/2019. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. A Res. TSE nº 23.610/2019, ao traçar as regras sobre propaganda eleitoral, dispõe, em seu art. 27, § 1º, que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente

é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

3. Na espécie, percebe-se a configuração de propaganda negativa antecipada praticada pelo recorrente, visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea em desfavor do pré-candidato da agremiação recorrida, hoje vereador de Carnaíba/PE. A postagem veiculada e os áudios reproduzidos trazem clara sugestão ao eleitorado para que não vote em Neudo de Itã, em data onde resta ausente permissivo legal para tanto.

4. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no REI Nº 0600019-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A Justiça Eleitoral não admite que se ultrapassem os limites da liberdade de expressão e atinja-se de forma hostil a honra de outrem. No caso concreto, percebe-se configuração de propaganda negativa antecipada praticada pelo recorrido, visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea em desfavor da recorrente.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no REL Nº 0600030-18, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. OFENSAS À HONRA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige “o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

2. Na entrevista, foram imputados ao atual gestor do município o crime desvio de verbas públicas e feitas acusações de oferecimento de vantagens econômicas em troca de apoio político e prática de nepotismo.

3. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município ou discussões características do cenário eleitoral. Na verdade, ele extrapolou os limites da liberdade de expressão ao difamar o atual gestor e imputar-lhes crimes, sem demonstrar a veracidade dessas afirmações ou informar dados capazes de comprová-las.

4. A conduta possui, em tese, potencial de influenciar o eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado, um programa de rádio bastante conhecido no município.

5. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa arbitrada na sentença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), elevando do patamar mínimo em razão da reiteração da realização de propaganda antecipada e do meio utilizado para divulgação.

6. Parcial provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no REL Nº 0600007-49, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO.**

[...]

3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 0600045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJe 4.3.2022.

4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato.
5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminoso e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra.
5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.
(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, no RE – Rp nº 0600431-36, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. CONTEÚDO QUE REVELA SIMPLES CRÍTICA A DIRIGENTE DE CATEGORIA. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura exercício do direito à liberdade de expressão a divulgação de vídeo que demonstra a insatisfação do seu autor quanto à política interna da empresa em que trabalha, atingindo o então pré-candidato na condição de Presidente da associação que representa.
2. As críticas compõem o jogo democrático e, neste contexto, a manifestação do pensamento somente reclama uma intervenção desta Justiça especializada de forma residual, quando se observe o desbordamento de seus limites.
3. A não imputação de crimes ou de ilicitudes ao pré-candidato ou, ainda, a ausência de ofensa à sua honra, descaracteriza a propaganda negativa.
(Ac.-TRE-PE, de 10/06/2022, no RE-Rp nº 0600038-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. **"PROPAGANDA NEGATIVA" EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRIMAZIA DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. INTERNET. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Recurso interposto contra decisum monocrático que deu provimento a Recurso Eleitoral para reformar sentença que reconheceu propaganda eleitoral "negativa" extemporânea em mensagem compartilhada em grupo privado de aplicativo.
2. Inexistência de apelo midiático para configuração de propaganda. Art. 38 da RES TSE 23610/2019: "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)."
3. Art. 57-D da Lei 9.504/97. Inexistindo anonimato, não há como aplicar a multa eleitoral, conforme pacífica jurisprudência.
4. Art. 33 §2º da RES TSE 23607/2019. **Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, que não se amoldam ao conceito de propaganda eleitoral.**
5. Negado provimento ao Agravo.
(Ac.-TRE-PE de 30/05/2022, no RE nº 0600113-47, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. AUTORIA DESCONHECIDA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. À luz da disposição contida no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a jurisprudência desta Corte reconhece a prescindibilidade da indicação da URL, nas hipóteses em que seja for possível identificar as postagens por outros meios.
2. Identificada a extinção prematura da ação, e não estando o feito maduro para julgamento, deve a sentença ser anulada e o feito devolvido Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, para regular processamento da representação.
3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/04/2022, no RE na RP nº 0600093-51, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. JINGLE. VÍDEO. DESBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** PEDIDO DE NÃO VOTO. VIÉS NEGATIVO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR A EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Jingle que se refere a pré-candidata de forma depreciativa e com linguagem vulgar, bem assim vídeo que atribua a prática de condutas ilícitas à pré-candidata, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracterizam propaganda eleitoral negativa, porquanto equivalente a nítido pedido de não voto que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquela pré-candidata não é a mais apta para exercer a função.
 2. É cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado (i) por meio de impulsionamento pago na internet; (ii) de forma antecipada; (iii) mediante o anonimato. Inteligência da súmula TRE/PE nº 07.
 3. Representa óbice à condenação pela propaganda extemporânea/negativa a ausência de demonstração inconteste da data em que veiculado o material impugnado e da autoria do ilícito perpetrado.
- (Ac.-TRE-PE de 04/02/2022, no RE nº 0600225-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA WHATSAPP.** EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. REFORMA. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. ART. 17, §2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. TEORIA DA CAUSA MADURA. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS AOS REPRESENTADOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. EXASPERAÇÃO DA ÚNICA SANÇÃO CABÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. Mensagem que atribua a prática de conduta ilícita à pré-candidato, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sendo equivalente a um pedido explícito de “não-voto”, que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquele candidato não é o mais apto para exercer a função. Flagrante violação à liberdade de expressão.
 5. É cabível aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado de forma antecipada. Inteligência da súmula TRE/PE nº 07.
 6. Afigura-se razoável exasperar a pena pecuniária prevista quando além de extemporânea, a propaganda seja negativa.
 7. Constatada a reiteração da conduta pelo representado, consubstanciada em condenação anterior transitada em julgado, também impõe-se a fixação da multa acima do mínimo legal.
 7. Recurso provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, estando madura a causa, julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).
- (Ac.-TRE-PE de 12/11/2021, no RE nº 0600033-16, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE VIÉS NEGATIVO.** VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §§ 2º E 3º DA LEI N.º 9.504/1997. PUBLICAÇÕES PATROCINADAS EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM). OFENSA À CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

[...]

10. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, na modalidade negativa, deflagrada mediante impulsionamento defeso, confirmando a condenação dos agravantes em multa individualizada, fixada pelo

juízo de piso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo nos arts. 36, §3º, e 57-C, §§2º e 3º, ambos da Lei 9.504/97, c/c art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.
(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no RE nº 0600044-68, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL (FACEBOOK). OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A liberdade de manifestação do pensamento, expressa na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.
2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais da norma atual.
3. Os fatos trazidos no vídeo publicado se revestem de inverdades, visto que não provados, e maculam a imagem e honra do pré-candidato, o que atrai a incidência da norma eleitoral.
4. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram propaganda eleitoral antecipada negativa realizada em 22/09/2020, por meio da divulgação de vídeo no Facebook, que impõe a pertinente reprimenda legal, para salvaguardar, ainda, a lisura do processo eleitoral.
5. Recurso provido, para fins de imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00.
(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE nº 0600295-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. CONDUTA VEDADA. WHATSAPP. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA FALSA. CABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Da análise do conteúdo compartilhado e dos fatos a ele vinculados, conclui-se que a associação da imagem do pré-candidato SILVINO DE ANDRADE DUARTE à mensagem de que ele seria “ficha suja” é fato sabidamente inverídico, e, portanto, configura propaganda negativa antecipada.
3. O nome do pré-candidato não está na lista divulgada pelo TCE/PE para as eleições de 2020,6 porém, o que demonstra clara tentativa de confundir e induzir em erro o eleitorado, que, ao receber a publicação, terá como verdade que o pré-candidato SILVINO DUARTE está inelegível para o pleito de 2020 por ser “ficha suja”.
4. Recurso Provido, aplicação da multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) conforme art. 36, §3º, da Lei das Eleições.
(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE nº 0600032-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A primeira postagem trata-se de charge política, na qual a crítica é veiculada por meio do humor, mas sem chegar a ridicularizar o candidato de forma a ofender sua honra. De fato, existe claro conteúdo eleitoral, mas isso não é suficiente para tolher a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.
2. Na segunda postagem também não houve ataque direto à honra ou imagem do atual Prefeito ou candidato, Sr. Lula Cabral, tratando-se o conteúdo analisado meramente de fato notório e de domínio público.
3. De acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
4. Os princípios da liberdade de expressão e de informação devem ser preservados, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular charge crítica com a imagem do candidato e divulgar foto supostamente tirada num presídio, não extrapola o debate político, posto ser de conhecimento

público a prisão do recorrente, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido. A liberdade de manifestação do pensamento, neste caso, afasta a incidência do artigo 243, inciso IX do Código Eleitoral.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600224-60, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ALUSÃO A ILÍCITOS REFERENTES A GESTOR MUNICIPAL. CONFIGURADO TEOR OFENSIVO. ATO QUE DESBORDA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese dos autos que versa sobre entrevista em rádio. Presença de severas críticas, acompanhadas de imputações de natureza criminal.

2. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável há de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

3. Dizer que “houve corrupção no São João” é bem diferente de dizer que “está sendo investigado por corrupção”, de forma que se fazer alusão a uma investigação policial, ou mesmo, processo criminal que está em curso é até permitido no debate eleitoral, em face da sua veracidade oficial que está em curso.

4. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que as imputações sejam legítimas.

5. Recurso provido, para fins de condenar o Recorrido em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600021-02, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. VIÉS ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Atos publicitários sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa eleitoral, constituem “indiferentes eleitorais”, não justificando o reconhecimento de ofensa à lei eleitoral.

2. Hipótese em que as mensagens divulgadas se traduzem, tão somente, como manifestação de sindicato em defesa dos direitos da categoria a qual representa.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600046-20, Relator(a) Desembargador(a) Edilson pereira nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. o art. 58 da Lei 9.504/97 estabelece que, a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Nos casos de direito de resposta relacionado à propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social e quando o provedor de aplicação de internet não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta é do usuário responsável pelo perfil que divulgou conteúdo ofensivo.

3. Sentença proferida antes da regular triangulação processual deve ser anulada para que, retornando os autos ao juízo de piso, sejam feitas as diligências necessárias a fim de identificar o usuário responsável pelo perfil @ricardo.gomes.silva.98 do *Instagram*, para que esse integre a relação processual e ocorra o regular prosseguimento do processo e apreciação do pedido de direito de resposta.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600026-50, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS NÃO CONFIGURADO. APOIO POLÍTICO. POSICIONAMENTOS PESSOAIS SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. DADO PROVIMENTO.

1. O vídeo impugnado apenas fez menção à pretensa candidatura, exaltação às qualidades pessoais dos representados e expôs seus posicionamentos pessoais sobre questões políticas, tudo nos termos dos permissivos previstos no caput e inciso V, do art. 36-A, da Lei das Eleições.

2. Analisando o teor da mensagem, não vislumbro a realização de pedido explícito de votos. As hashtags não fazem referência direta às eleições e nem possuem as chamadas “palavras mágicas”, que remetem a essa espécie de pedido.

3. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

4. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração e não ao próprio gestor. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

5. Da análise da publicação realizada, não observo nenhuma propaganda eleitoral negativa.

6. Dado provimento ao recurso

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600069-36, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO NÃO OFENSIVO. CONDUTAS AMPLAMENTE DIVULGADAS PELA MÍDIA. LIMINAR NÃO CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Apesar de o recorrente ter-se valido de afirmação ácida quando sustentou que o prefeito e pré-candidato “*monta um time junino*” em referência ao fato dele ser comprovadamente réu em processo criminal por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, entre outros ilícitos, não há que se extrair *fake news*, difamação ou calúnia da expressão retrocitada dita em *live*, pois esses fatos são largamente noticiados pela imprensa, de modo que não se pode classificá-los como sabidamente inverídicos.

2. Não havendo motivos para restar configurado ato ofensivo à honra do pré-candidato, a sentença deve ser reformada, de modo a permitir que a publicação permaneça e seja veiculada pelo recorrente em sua página pessoal, coroando a liberdade de expressão como um direito de resistência que integra a primeira geração de direitos constitucionalmente reconhecidos e têm por titular o ser humano e são verdadeiros direitos oponíveis ao Estado.

3. Provimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600096-40, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratou-se de simples crítica política e as frases tidas como ofensivas e irregulares estavam contextualizadas no debate político. Não havia qualquer pedido explícito de voto ou propaganda eleitoral negativa.

2. Não houve uso de expressões de cunho depreciativo pessoal e injuriosas, não constituindo em propaganda eleitoral (negativa). O eventual excesso na linguagem não transforma automaticamente a matéria em propaganda de cunho eleitoral, haja vista não pedir voto ou sua abstenção.

3. Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

4. A crítica - não sendo abusiva ou, , inverídica *a priori* em seus fatos subjacentes – está em plena harmonia com a jurisprudência do STF, TSE e desta Corte Regional.

5. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.

6. Não aplicação da multa por litigância de má-fé, o autor da ação exerceu seu direito constitucional de postulação, não havendo nos autos ato capaz de determinar que o recorrente exerceu de forma abusiva de seus direitos processuais, com o intuito de prejudicar o adversário.

7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, deu-se parcialmente provimento ao recurso, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600027-12, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA DO ATUAL PREFEITO, PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO, E EXALTAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA/RECORRENTE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E, QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO REVELAM IMPOSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. CABIMENTO. MULTA REDUZIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por confundir-se com o mérito, razão pela qual deve ser analisada em momento oportuno.
2. Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do pré-candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
3. Hipótese que versa acerca de vídeo divulgado nas redes sociais, no qual se encena verdadeira “peça teatral” que critica a gestão municipal e simula o cometimento de atos ilícitos por parte do atual prefeito, pré-candidato à reeleição, oportunidade em que exalta as qualidades da pré-candidata representada/recorrente, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras.
4. Configuração da propaganda eleitoral também na modalidade negativa, não podendo o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
5. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.
6. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Contudo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e ser a primeira condenação da recorrente, acolho pedido de redução para seu patamar mínimo.
7. Recurso parcialmente provido, apenas para fins de reduzir a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença em todos seus demais termos.

(Ac.-TRE-PE de 19/10/2020 no RE nº 0600037-92, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS (). OFENSA WHATSAPP E FACEBOOK A PRÉ-CANDIDATO. PROPAGAR CONTEÚDO OFENSIVO, TAIS COMO “CALOTEIRO”. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DE MULTA NOS MOLDES DO ART. 36 §3º DA LEI Nº9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1. A liberdade de manifestação do pensamento, expressa na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.
2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente em matéria político-eleitoral, internet, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais da norma atual (Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º).
3. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram que o recorrido imputa ao pré-candidato de Ipojuca e Presidente da Câmara Municipal acusações relacionadas à sua honra, tais como “caloteiro”, sem comprovação nos autos de que o recorrente tenha figurado como réu em processo judicial ou perante os órgãos fiscalizadores, extrapolando os limites permitidos pela legislação.
4. Sanção ao recorrido de multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 pela propaganda negativa, ao qual propagou conteúdo ofensivo em redes sociais ao pré-candidato, mediante uso de expressões e afirmações não comprovadas, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa, irregular, que impõe a pertinente reprimenda legal, para salvaguardar, ainda, a lisura do processo eleitoral.
5. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE nº 0600028-87, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. BLOG. INSTAGRAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O que nos apresenta é à colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto.(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

2. O cerne da demanda consiste na configuração ou não de propaganda antecipada negativa da mensagem “AFIRMARAM QUE DIDA OFERECEU 02 (DUAS) SECRETARIAS, NOSSO PROJETO NÃO É BALCÃO DE NEGÓCIOS” –Dispara Allan após saída do PSL”, divulgada, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral (26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional nº107/20)em blog e instagram do representado.

3. No conteúdo da mensagem impugnada, não há elementos que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento, nem uma ofensa propriamente dita, mas sim crítica política, insuficiente para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. Recurso Eleitoral desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 07/10/2020 no RE nº 0600029-84, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município, mas praticou um ataque direto ao atual prefeito, chamando-o de ladrão, dizendo que ele roubou o dinheiro do povo e ainda acusando-o de cometer o crime de corrupção eleitoral.

3. A crítica excedeu o limite do razoável, teve o nítido intuito de macular a honra e imagem do candidato à reeleição e ainda apresentou pedido expresso de não voto.

4. Dado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600086-93, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. RECURSO PREMATURO. TEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO. ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso interposto antes da publicação do acórdão, confirmado como tempestivo à luz do disposto no art. 218, §4º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

2. Na origem, afastou-se a tese de ilegitimidade ativa da pré-candidata, frente a ausência expressa no *caput* do art. 96 da Lei n.º 9504/97.

3. Em instância recursal, manteve-se o entendimento da adequação do polo ativo da demanda, já que a pré-candidata foi agredida em seu direito de imagem e honra, configurando propaganda antecipada negativa.

4. Rechaça o argumento trazido pelo recorrente de estar em exercício do Direito Constitucional à liberdade de manifestação, o qual não pode ser diapasão para a prática de condutas ilícitas.

5. Recorrente não trouxe comprovação do fato por ele publicado, cujo teor é ter a recorrida negociado apoio político para sua pretensa candidatura, relacionando-o a função de Secretária do Executivo Municipal local. Por conseguinte, deve-se entender a postagem vergastada como inverídica, culminando com a realização de Propaganda ilícita.

6. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600047-75, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. GESTOR MUNICIPAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. DENÚNCIA. PREÇOS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MÁSCARAS. AVENTAIS. VALOR DE MERCADO. DISCREPÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. INFORMAÇÃO. LIVRE PENSAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CONDUTA. MULTA AFASTADA.

1. Conforme se pode depreender da leitura da divulgação tida como ofensiva e irregular, o que há é a simples menção a notícias de fatos ocorridos e relacionados ao ocupante de cargo eletivo, o atual Prefeito de Araripina e pretendo candidato à reeleição.

2. Com efeito, o recorrente traz documentos que embasam sua denúncia, como termos de referência e contratos relativos às EPIs.

3. Os fatos narrados se resguardam de interesse público, tanto pela natureza do cargo que já exerce o recorrido, quanto pelas intenções de reeleger-se e prosseguir exercendo o relevante *munus* público.

4. **Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX1, da Constituição Federal e pelo art. 57-D2 da Lei n.º 9.504/1997. Precedentes.**

5. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

6. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, para afastar o caráter ilícito das divulgações, ficando autorizado ao recorrente a respectiva **republicação**.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600011-41, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração e não ao próprio gestor. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

3. Críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral.

4. O princípio da liberdade de expressão deve ser preservado, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular forte crítica, não extrapola o debate político, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

5. Negado seguimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600030-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O legislador autoriza, expressamente, o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas (Inteligência do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. Hipótese em que a propaganda difundida traz conteúdo negativo, em relação a pré-candidato, caracterizando infração à legislação de regência, porquanto não atendida a finalidade específica do preceito, donde se depreende que não se admite que a espécie se preste à exposição daquela natureza (negativa).

3. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600007-06, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS. FACEBOOK. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA NEGATIVA. COMPETÊNCIA. VIÉS ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES. DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO.

1. A caracterização de postagem como de cunho eleitoral não está relacionada à qualificação do sujeito da conduta, se este está envolvido, ou não, na pré-campanha, mas, sim, ao conteúdo da mensagem, a qual pode possuir conexão com o contexto eleitoral, ou ser veiculada com finalidade de propaganda eleitoral. Preliminar de incompetência rejeitada.
2. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível.
3. Não se vislumbra, no caso concreto, a imputação de irregularidade à pessoa de Cristiane Moneta, mas, sim, um questionamento, visto que, fazendo parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças) e, de certo, relacionada que é com o atual Prefeito, com intenção de continuar a respectiva gestão, é normal que receba uma cobrança social, mesmo que de forma ácida.
4. Esta Corte já se posicionou sobre a vedação à censura prévia, tendo em vista que, somente após a apreciação da ilegalidade na propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis (precedentes).
5. Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600030-39, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. A *contrario sensu* da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada.
2. Não obstante a legislação cuidar dos atos que poderão configurar propaganda irregular extemporânea, importa ressaltar o tratamento que **o Tribunal Superior Eleitoral despense à denominada propaganda negativa, visto que, nos termos de sua jurisprudência “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”, sujeitando à multa o infrator. (precedentes).**
3. Esteve, a magistrada a quo, a analisar a possibilidade de quadro de propaganda negativa, mesmo porque, diferente do que alega o impetrante, sua postagem não apenas reproduziu matérias jornalísticas de outros veículos de comunicação, mas inovou, ao estigmatizar o pré-candidato.
4. Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão atacada por meio deste writ, a fundamentar o direito líquido e certo do impetrante.
5. Segurança denegada.
(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020, no MS nº 0600468-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. **Não se configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal a respeito de questões políticas, inclusive nas redes sociais (Inteligência do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97).**
2. Hipótese em que o recorrido divulgou vídeo em aplicativo de mensagem "Whatsapp", em que teceu, apenas, críticas à gestão do município.
3. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE de 08/11/2016, no RE nº49-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

1.9 OUTDOOR E ASSEMELHADOS EM PRÉ- CAMPANHA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. CONTEÚDO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, visto que a matéria deve ser analisada no mérito.

2. A divulgação de apenas um outdoor sem conteúdo eleitoral, com mensagem de felicitação de pré-candidato e de figuras políticas da região, não passa de mera promoção pessoal.

3. Na espécie, o candidato não se valeu do meio proscrito para efetivação de atos permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

4. Propaganda eleitoral antecipada não configurada.

5. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600014-10, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

2. A utilização de outdoor, para a veiculação de propaganda eleitoral, é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Previsão do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Hipótese em que o outdoor impugnado se limitou a veicular convite à filiação partidária, sem conter elementos capazes de lhe conferir conotação eleitoral, consistindo em um “indiferente eleitoral”. Precedente do TSE.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600030-06, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSENTE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

2. A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários que se assemelhem ou cause efeito visual de outdoor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Segunda a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

4. Hipótese que revela conjunto probatório insuficiente, limitando-se a uma fotografia, para demonstrar o prévio conhecimento do beneficiário, inexistindo, portanto, qualquer elemento de convicção que conduza, com a necessária segurança, à responsabilidade do pré-candidato pela propaganda eleitoral antecipada irregular.

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a condenação em multa.

(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no REL Nº 0600011-87, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFFERENTE ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada. Precedentes. TSE.

3. No caso em apreço, apesar do recorrente ter realizado publicidade por meio de outdoor, o conteúdo em questão não traz em si elementos capazes de vincular a publicidade ao pleito futuro, estando ausente qualquer contorno apto a promover uma futura campanha antes do limite legal permitido, consistindo apenas em divulgação de votos de feliz aniversário.

5. Recurso provido para (i) reformar a sentença, (ii) julgar improcedente a Representação e (iii) afastar a multa imposta ao Recorrente.
(Ac-TRE-PE, de 10/07/2024, no REI Nº 0600036-25, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOORS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. MEIOS PROSCRITOS. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTENTE. PALAVRAS MÁGICAS. INEXISTENTE. AUSENTE CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA AFASTADA.

1. Preliminar de ilegitimidade afastada para ser analisada com o mérito.
2. Veiculação de outdoor não é permitido antes ou durante o período eleitoral, entretanto o caso concreto não revela qualquer conotação eleitoral.
3. Na publicidade vê-se um indiferente eleitoral, ou seja, não há menção a projeto político, à plataforma de campanha, a plano de governo, não há exaltação de qualidades pessoais, não há divulgação de slogan de campanha, nem ao menos ao ano do pleito eleitoral vindouro, não há igualmente pedido de votos, daí entender a não se configurar a propaganda eleitoral antecipada.
4. Provimento do recurso para modificar a sentença e afastar a multa aplicada.
(Ac-TRE-PE, de 05/07/2024, no REI Nº 0600032-73, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS ASSEMELHANDO A OUTDOOR. ELEMENTOS DE ASSOCIAÇÃO AO CERTAME VINDOURO. AUSÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE.

[...]
2. Hipótese em que são veiculados artefatos publicitários cujo conteúdo não traz elementos em associação ao certame vindouro ou às pretensas candidaturas, porquanto em estrutura assemelhada a outdoor, tem-se imagem de pré-candidato, menção ao nome como é conhecido na localidade e felicitação à data comemorativa de emancipação política da cidade ("Parabéns, Taquaritinga do Norte, por sua emancipação política!"). O outro conteúdo rechaçado consiste em pintura em muro de significativa dimensão (assemelhando-se a outdoor), localizado em bem público (ginásio poliesportivo da municipalidade), com mensagem relacionada a um segundo pré-candidato: "Allyson Dias, o amigo do povo". Os episódios atraem exegese firmada em orientação jurisprudencial do TSE, já consignada, dada a ausência de conotação eleitoral, escapando ambas as situações do exame desta Especializada.
3. Recursos providos, para afastar as condenações recorridas.
(Ac-TRE-PE, de 21/06/2024, no REI Nº 0600011-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogerio de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Superior Eleitoral travou inúmeros debates antes de definir as hipóteses caracterizadoras da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, após a alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36-A na Lei 9.504/1997, firmando entendimento sobre a necessidade de ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. In verbis:
2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada. Precedentes. TSE.
3. **No caso em apreço, apesar do Recorrente ter realizado publicidade por meio de outdoor, o conteúdo em questão não traz em si elementos capazes de vincular a publicidade ao pleito futuro, estando ausente qualquer contorno apto a promover uma futura campanha antes do limite legal permitido; consistindo apenas em divulgação de votos de um feliz ano novo ao público em geral.**
5. **Recurso provido para (i) reformar a sentença, (ii) julgar improcedente a Representação e (iii) afastar a multa imposta ao Recorrente.**
(Ac-TRE-PE, de 10/05/2024, no Rel - Rp 0600002-26, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J.F.Saraiva de Moraes)

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO.**

1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos;
 2. **O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial;**
 3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE;
 4. Também configura propaganda extemporânea a afixação de propaganda com conteúdo eleitoral em local vedado em época de campanha oficial;
 5. Recurso a que se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 18/11/2022, no REL-Rp nº 0603365-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURAS. DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. MENSAGENS, CORES, FOTOGRAFIA, NOMES DE URNA E INDICAÇÃO DE SITE DE UM DOS REPRESENTADOS. DIVULGAÇÃO DE 10 OUTDOORS E 04 PAINÉIS LUMINOSOS TOPLIGHT, EM 03 GRANDES MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para as fotografias dos deputados federal e estadual e pré-candidatos, junto com a cor predominante do partido ao qual são filiados, prováveis nomes de urna e indicação de site de um dos representados, além das mensagens “HOMENS E MULHERES PELO FIM DA VIOLÊNCIA” e “CRIMINALIZA A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER”, demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.
 2. Não há de se falar em divulgação de ato parlamentar, quando o menor destaque que se observa no outdoor é justamente a divulgação de um projeto de Lei, contrastando com o grande destaque para fotos, slogans, nomes de urna e site.
 3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.
 4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março e abril 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 4 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.
 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.
- (Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no REI-Rp nº 0600342-13, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÃO 2022. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. CONTRATANTE. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO. IMPOSIÇÃO SANCIONATÓRIA OBSERVADORA DO PARÂMETRO EXPRESSAMENTE PRECONIZADO NO § 3º DO ART. 36 DA LEI 9.504/97.**

1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos;
2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial;
3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE;

4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o reconhecimento da responsabilidade a respeito se dá em relação ao contratante dos artefatos propagandísticos.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp nº 0600347-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dário Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA.** DEPUTADO FEDERAL. MENSAGEM, CORES, FOTOGRAFIA, NOME DE URNA E ASSOCIAÇÃO DE IMAGEM COM FIGURAS PÚBLICAS PARA TORNA-SE CONHECIDO. DIVULGAÇÃO DE 54 OUTDOORS, EM 27 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO AGRADECIMENTO SEM CUNHO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para fotografia do então pré-candidato a deputado federal associada ao Presidente da República e um então Ministro de Estado, junto com o seu provável nome de urna, além da mensagem “PERNAMBUCO MAIS FORTE E MAIS PERTO DA GENTE”, demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por nunca ter participado de uma eleição, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. Não há de se falar em divulgação de agradecimento, sem cunho eleitoral, por todo esforço do Presidente da República em destinar recursos para o Estado de Pernambuco, quando há apenas um agradecimento vazio (“OBRIGADO, BOLSONARO E GILSON MACHADO”).

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios prosritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (fevereiro 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 5 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp nº 0600282-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA.** DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM, CORES, SÍMBOLO DE PARTIDO, FOTOGRAFIA, NOME DE URNA E INDICAÇÃO DA SUA REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE 30 OUTDOORS, EM 12 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para fotografia do deputado estadual e pré-candidato, junto com o símbolo e cor predominante do partido ao qual é filiado, provável nome de urna e indicação da sua rede social, além da mensagem “PERNAMBUCO TEM JOÃO PAULO O DEPUTADO QUE CUIDA DAS PESSOAS”, demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. **Não há de se falar em divulgação de ato parlamentar, quando o menor destaque que se observa no outdoor é justamente a autoria de um projeto de Lei, contrastando com o grande destaque para foto, símbolo, slogan, nome de urna e rede social.**

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios prosritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. **É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 5 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.**

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 25/08/2022, no RE-Rp nº 0600419-22, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO.

1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos;
 2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial;
 3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE;
 4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.
 5. Recurso a que se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no RE nº 0600365-56, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM, CORES E FOTOGRAFIA COM POLÍTICO DE GRANDE INFLUÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE 40 OUTDOORS, EM 13 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda com fotografia de pré-candidato ao cargo de deputado estadual junto a político de grande influência no país – atual Presidente da República – em um clássico aperto de mãos e mensagem de “Sempre Juntos por Pernambuco”, demonstrando uma clara estratégia de campanha com a finalidade de manifestar parceria e angariar para si a simpatia e os votos dos eleitores do atual gestor e pré-candidato ao cargo majoritário.
 2. As cores do outdoor, o nome do REPRESENTADO como é conhecido politicamente, além da divulgação de sua rede social, demonstram claramente a tentativa de promoção de sua imagem como pré-candidato.
 3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios prosritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º- A.
 4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março e abril de 2022) com o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 se dará em 15/08/2022 (Calendário Eleitoral – Res. TSE 23.674), ou seja, cerca apenas de 4 meses do início da campanha, suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.
 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.
- (Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no RE – Rp nº 0600259-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. TEOR ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO PRÉ-CANDIDATO.

1. Nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilização do beneficiário por propaganda irregular exige prova de seu prévio conhecimento, a qual não se extrai dos presentes autos. Não há como presumir que o pré-candidato participou ou sequer que estava ciente da veiculação da propaganda. Ao contrário, as evidências indicam que a publicidade foi promovida por iniciativa exclusiva de simpatizantes.
2. Extrai-se do contexto e da mensagem do outdoor, sob o pretexto de parabenizar o pré-candidato, o viés de promoção político-eleitoral. Uso de meio proscrito, com forte carga midiática, para enaltecer pré-candidato, em injusto desequilíbrio a pleito próximo vindouro.
3. Ausência de prova do prévio conhecimento do pré-candidato, atraindo a responsabilidade para o patrocinador do artefato.
4. Agravo que se dá parcial provimento para, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral

antecipada e uso de meio proscrito de divulgação, isentar o pré-candidato beneficiário de responsabilidade, por ausência de prova de seu prévio conhecimento, multando, porém, o patrocinador responsável pela instalação do outdoor.

Ac.-TRE-PE, de 25/07/2022, no AgR-Rp nº 0600130-89, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. OUTDOORS. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. PROPAGANDA IRREGULAR POR EXTEMPORANEIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

[...]

8. Nos termos da disposição contida na segunda parte do parágrafo único do artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada sempre que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter ele tido conhecimento da propaganda. Hipótese em que o pré-candidato beneficiário é presidente da agremiação que contratou a publicidade irregular, exurgindo daí a sua responsabilidade, à luz do dispositivo. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 04/07/2022, no RE nº 0600108-31, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AFIXAÇÃO DE BANNER EM CENTRO SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

8. Constitui meio proscrito o banner cujas dimensões causam impacto visual de outdoor.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 23/06/2022, no RE nº 0600116-08, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA E DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. IMAGENS, CORES E NOMES DOS PRÉ-CANDIDATOS. QUANTIDADE DE PEÇAS EXPOSTAS. MOMENTO DA PRÉ-CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO INEVITÁVEL AO PLEITO. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. PROVIMENTO.

1. A forma; as cores; os retratos; a imagem de ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República nas eleições que se avizinham; a quantidade de peças distribuídas em locais de grande circulação; o momento de divulgação; todos estes elementos reunidos conferem viés eleitoral à peça publicitária.

2. A insistência no uso de outdoor para visibilizar pré-candidaturas não deve ser admitida, pois desequilibra a corrida em favor dos economicamente vantajosos, razão de ser da norma que proibiu o uso de tais artefatos pelos pré-candidatos.

3. Precedentes do TSE. Aplicabilidade das restrições impostas à Propaganda Eleitoral aos atos de pré-campanha.

4. Ausência de ofensa à liberdade de expressão dos Representados, pois, como futuros postulantes aos cargos de governadora e deputado estadual nas eleições que se avizinham, estão sujeitos às normas legais reguladoras da propaganda eleitoral.

5. Procedência da Representação. Confirmação da decisão liminar e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE nº 0600132-59, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atos do então pré-candidato a prefeito claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), utilizando meios vedados pelo art. 36, §1º e pelo art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

2. O pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral através do uso de *outdoor* com cores e siglas dos Partidos Políticos e aproveitou-se de frases de efeito.

3. Comprovado a ilicitude dos atos de pré-campanha do pré-candidato ao cargo de prefeito, configurando propaganda irregular por meio proscrito pela legislação eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
 4. A utilização de *outdoor* é vedada ainda que seja o caso de propaganda tempestiva, não podendo ser admitido em atos de pré-campanha o uso de meios vedados pela lei.
 5. O caráter transitório do *outdoor* não é suficiente para afastar a devida potencialidade do mecanismo de propaganda, nem afastar a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a sua utilização atingiu a finalidade de gerar efeitos sobre os eleitores, com nítido intuito eleitoral.
 6. A sentença foi bem fundamentada em fatos e nos art. 36, §3º e art. 39 e 8º da Lei n.º 9.504/1997.
 7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
- (Ac.-TRE-PE de 26/10/2020 no RE nº 0600084-73, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACA ASSEMBELHADA A OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.
 2. Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral, somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.
 3. A forma como o nome dos parlamentares foi apresentado, o layout e as cores que estão dispostas nos cartazes são típicas de campanhas publicitárias eleitorais.
 4. A conduta ainda foi praticada por meio da utilização de publicidade vedada pela legislação eleitoral, qual seja, placa assemelhada a *outdoor*.
 5. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, não prevê a possibilidade de isenção da penalidade em razão da retirada da propaganda impugnada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.
 6. Negado provimento ao recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 05/10/2020 no RE nº 0600019-58, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O cerne da questão está na correta classificação jurídica do conteúdo da divulgação: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular.
2. O material probatório se resume as imagens de diversos *outdoors* espalhados pelo Município de Paulista, com uma grande figura do rosto do pré-candidato, destaque para o nome (provavelmente nome de urna: Padilha) e uma frase de efeito ao lado.
3. Há, também, demonstração de que o Recorrente é pré-candidato do então gestor municipal à prefeitura daquele município (consoante notícias da imprensa local colacionadas).
4. Já em relação ao conteúdo, em respeito ao *Princípio da Colegialidade*, *Isonomia* e *Segurança Jurídica*, a relatoria adotou o entendimento desta Corte, já externado em algumas ocasiões – ressalvando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral n.º 0600053-73.2020.6.17.0025 – de que se deve considerar não somente o conteúdo literal da mensagem, mas também a potencialidade do mecanismo de propaganda (*outdoor*) e as circunstâncias de fato que emolduram a situação, para se fazer – após isso – juízo de valor sobre a litude do objeto impugnado.
5. Partindo de tais premissas, percebe-se que os *outdoors* nada mais são que subterfúgios artificiosos para se impor ao eleitorado o conhecimento do seu nome, tornando sua imagem figura conhecida.
6. As frases de efeito podem ser consideradas técnicas de marketing para gerar sensação de empatia (simpatia ao pré-candidato). O nome está grafado com efeitos e a imagem do pré-candidato toma quase todo o engenho publicitário.
7. A mensagem (ou frase de efeito) nada mais é que uma tentativa de legitimar a propaganda antecipada. Aos olhos do homem médio, está ali um candidato que se preocupa com a população, sendo referido tipo de propaganda agressora aos nortes que pretende conservar a norma proibitiva, ao vedar o como meio de

propaganda eleitoreira *outdoor* (minimizando-se o risco de abuso de poder político e econômico). Precedentes.

8. Relativamente à multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extraída do piso sancionatório do § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, entendo razoável e proporcional o *quantum*, servindo para bem reprimir a propaganda extemporânea realizada, não havendo notícias de reiteração que pudessem alavancar a pena imposta. Portanto, penso ter agido bem o magistrado de primeiro grau.

9. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes jurisprudenciais mais recentes do TSE e deste Tribunal Regional, ressaltando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral n.º 0600053-73.2020.6.17.0025, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 13/08/2020 no RE n.º 0600017-55, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.

1. "Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada." (Precedente do TSE)

2. Hipótese em que os elementos constantes na mensagem difundida em outdoors caracterizam viés eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral a apreciação da controvérsia.

3. A nova redação do art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97 sinaliza para a autorização de um período de pré-campanha com maior espaço à liberdade de expressão, em que anúncios de pretensas candidaturas possam estar associados a temas pertinentes aos debates políticos, desde que não haja pedido explícito de voto.

4. A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao preceito, firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada não pode ser realizada por meios proscritos no período oficial das campanhas, porquanto há de ser preservada a preocupação de se proteger a lisura do certame e a paridade de armas entre concorrentes da disputa.

5. Não é dado ao pré-candidato, igualmente como é vedado ao candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º), utilizar-se de *outdoor* para impulsionar respectiva candidatura, pois é certo que tal espécie de engenho publicitário implica tipo de propaganda que está sujeita à influência do poder econômico, dado o alto custo pertinente à sua contratação, não se mostrando o meio propagandístico em questão acessível ao candidato médio.

6. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica.

7. A não obediência a ordem judicial do juízo da origem, de retirada dos artefatos, descumprimento que persiste em concomitância ao julgamento do recurso contra a sentença, evidencia a falta de zelo do representado com *decisum* desta Justiça Eleitoral, impondo a manutenção da multa para tanto cominada, correndo à conta e risco do recorrente as consequências de sua postura.

8. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 03/08/2020 no RE n.º 0600053-73, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Ac.-TRE-PE de 26/06/2020 no RE n.º 0600007-64, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE

PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realização de propaganda eleitoral antecipada por meio de divulgação maciça em peças publicitárias com efeito outdoor em redes sociais, da prestação de serviço veterinário gratuito por parte do representado, aliada a distribuição de bens materiais.
2. Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral em razão da inocorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.
3. Notificação e determinação da retirada de peça publicitária colocada em local proibido por lei, pelo Juízo da Propaganda Eleitoral em Recife; no entanto, não comprovou a retirada da referida peça publicitária, caracterizando uma vedação da legislação eleitoral, passiva de multa.
4. Distribuição de bens materiais que podem proporcionar vantagem aos eleitores, infringindo o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, conforme vídeos apresentados, que ao final da prestação dos serviços veterinários, havia a realização de sorteios de casas para cães, como um prêmio conferido aos usuários dos serviços, o que é proibido e condenável pela lei.
5. Recorrido violou os artigos 37, §§ 4º e 5º, bem como o artigo 39, §6º da Lei 9.504/97, incorrendo nas multas previstas nos artigos 37, § 1º, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e art. 36, §3º, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também previstos na Lei das Eleições.
6. Negado Provimento aos Recursos. Procedência parcial da Representação.
(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018, na Rp nº 0600317-39, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. ART. 36 CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2018. **FAIXAS EQUIPARADAS A OUTDOOR**. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação de **mensagens de felicitações** pelo Dia das mães em faixas equiparadas a outdoor somente configura propaganda antecipada se houver pedido explícito de votos ou outras circunstâncias que indiquem o propósito de obtenção de apoio do eleitor por intermédio do voto.
2. Inexistente pedido explícito de votos nas propagandas veiculadas, os recorrentes encontram-se amparados pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.
3. Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 24/09/2018, no RP nº 0600474-12, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

1.10 PARLAMENTAR

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **ATOS PERMITIDOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MANIFESTAÇÃO DE APOIO E CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.**

[...]

4. Hipótese em que o discurso do representado não ultrapassa os limites e as permissões consignadas pela norma eleitoral, vez que não inclui pedido explícito de votos, nem mesmo por meio de equivalentes semânticos, além de não infringir o limite da liberdade de manifestação constitucionalmente assegurada. A manifestação de apoio político e a crítica dirigidas a figuras do cenário local é matéria própria do debate político e, no caso, da atividade parlamentar.
5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a condenação em multa.
(Ac.-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600014-38, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. **VEREADOR EXERCENDO O SEU MANDATO. PALAVRAS PROFERIDAS EM TRIBUNA. ATO PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O fato trazido a lume não se subsume no ilícito que prevê a realização de propaganda extemporânea, pois, embora o pré-candidato tenha feito referência ao número de seu partido e tenha mencionado a ideia de mudança, tal fato ocorreu na Tribuna, quando exercia as suas funções no cargo de vereador. No Parlamento o mandatário do poder público é livre para externar suas crenças e opiniões, inclusive políticas, gozando de imunidade parlamentar para exercer o seu mister sem receios de punições. Inteligência do art. 29, VII, da Carta Magna.
2. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.
(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no RE nº 0600034-83, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

1.11 RÁDIO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SÚMULA 2 TRE-PE. ENTREVISTA EM RÁDIO. “PALAVRAS MÁGICAS”. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA, CONFORME art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

[...]

2. Entendimento de que as expressões utilizadas na entrevista impugnada, não se enquadram como equivalentes semânticos suficientes para a caracterização do pedido explícito de voto e, ato contínuo, da propaganda antecipada irregular.
3. Expressões, como as lançadas nos presentes autos, inserem-se nos limites da liberdade de expressão, encontrando-se amparadas nos permissivos insculpidos no art. 36-A da Lei 9.504/1997, bem como no art. 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.
4. Inexistência de expressões como “Vamos renovar”, “Vamos juntos renovar”, “Vamos virar esse jogo”, “Vamos pra cima”, expressões que poderiam ensejar o entendimento de busca de se incutir no eleitorado a conclamação de votar no respectivo postulante, o que atrairia a irregularidade da demanda.
5. Resta inexistente a caracterização de propaganda antecipada, impondo-se a reforma da sentença de primeiro grau, para fins de afastar a multa imposta.
6. Provimentos dos recursos eleitorais, reconhecendo-se a inexistência de propaganda eleitoral antecipada.
7. Afastamento da condenação imposta aos ora recorrentes
(Ac.-TRE-PE, de 13/08/2024, no REI Nº 0600026-26, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ENTREVISTA EM RÁDIO. TRANSMISSÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURADO. COMPARTILHAMENTO EM GRUPOS DE WHATSAPP. DEMONSTRAÇÃO DO ALCANCE E DO POTENCIAL DE ALASTRAMENTO DA MENSAGEM. CONDUTA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto – inclusive pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) –, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
2. Hipótese em que a entrevista dada por pessoa atuante na pré-campanha, transmitida ao vivo em rádio e em rede social, busca convencer o eleitorado a votar em pré-candidato nas eleições municipais, configurado o nítido pedido explícito de voto através do emprego de equivalentes semânticos aptos a propagar esse conteúdo.
3. Compartilhamento da entrevista pelo representado pré-candidato em grupos de WhatsApp, demonstrado, no caso concreto, o alcance da mensagem e seu potencial de alastramento, atestando, ainda, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular.
4. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedente a representação, aplicando-se multa aos representados.
(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600014-47, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM RÁDIO E POSTAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS COM USO

DE PALAVRAS MÁGICAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL PARA AS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Ao examinar o AgR-AI nº 9–24/SP, o TSE consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes TSE.

2. Na espécie, constatado o uso de palavras mágicas em entrevista concedida à rádio local e publicações de redes sociais com músicas com referências às eleições de 2024, em período vedado pela legislação eleitoral, ultrapassando a margem permitida para o exercício da sua liberdade de expressão e divulgação de candidatura, disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

3. Contudo, o lapso temporal entre a data da veiculação da entrevista e o início do período eleitoral, aproximadamente um ano, afasta a mácula ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em especial considerando-se inexistir notícia de reiteração da conduta, bem como que não foi utilizado meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha. Precedentes TSE.

4. Recurso provido para afastar a multa aplicada.

(Ac.-TRE-PE, de 20/02/2024, nos RE nº 0600034-72, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA NA RÁDIO E PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO NEGATIVO. OCORRÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme os arts. 36, § 3º, e 40-B, da Lei 9.504/97, tanto o responsável quanto o beneficiário podem configurar o polo passivo das representações por propaganda eleitoral antecipada, desde que comprovado o prévio conhecimento desse último. A comprovação do prévio conhecimento diz respeito ao próprio direito material discutido nos autos, sendo inviável o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva.

2. Sentença da qual é possível extrair as razões da condenação dos beneficiários, sem prejuízos ao duplo grau de jurisdição ou aos princípios de ampla defesa e contraditório. Ausência de nulidade.

3. Uso de equivalentes semânticos ao pedido explícito de votos, as chamadas “palavras mágicas” pelo representado, então prefeito, em entrevista concedida antes do dia 27 de setembro de 2020, por meio das expressões “tamo junto”, “tamo pegado”, “vamos para frente” em favor dos pré-candidatos por ele apoiados e pela referência à vitória que ocorreria em 15 de novembro, restando caracterizado pedido explícito de votos.

4. Realizada imputação à candidata adversária de condutas ilícitas e ofensivas à sua honra e dignidade. Configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea contra a adversária política, transmitindo ao eleitor/ouvinte a ideia de não voto.

5. Prévio conhecimento dos beneficiários da conduta presumido pelas circunstâncias, diante da presença dos pré-candidatos durante a entrevista e das referências ao grupo político do entrevistado.

6. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 04/06/2021, no RE nº 0600415-81, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA IRREGULAR. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A transmissão de programa semanal com a atual prefeita do município após as convenções partidárias em que utiliza da rádio para enaltecer a gestão e pedir continuidade ao tempo em que tece severas críticas ao candidato opositor se configura na conduta vedada prevista nos incisos III e IV do art. 45 da Lei das Eleições a ensejar a imposição da penalidade prevista na lei.

2. A alegação de que não controla a palavra da entrevistada não aproveita a rádio, uma vez que não interrompeu a transmissão e ainda realizou duas outras entrevistas com a prefeita até o cumprimento da suspensão do programa por determinação judicial.

3. Não há que se falar em falta de proporcionalidade da multa imposta quando já fixada no mínimo legal.

4. Desprovisionamento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no RE nº 0600240-97, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Adalberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. EMISSORA DE RÁDIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONSTATAÇÃO.

I. A norma eleitoral vigente não proíbe a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de votos (Lei 9.504/1997, art. 36-A).

II. Ao responsável por propaganda eleitoral antecipada e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário caberá multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei 9.504/1997, art. 36, §3º).

III. Hipótese em que foi efetuado pedido explícito de votos em transmissão de programa de rádio, impondo a multa pertinente ao transgressor, em patamar legal mínimo.

IV. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE nº 0600069-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. ELEITOR QUE PEDE VOTOS PARA PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (b) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Precedente).

2. O § 3º do art. 36 da Lei de Eleições determina que a multa pela prática de propaganda eleitoral ilícita deverá incidir sobre o *“responsável pela divulgação da propaganda e, quando”*. O dispositivo *comprovado o seu prévio conhecimento, [sobre] o beneficiário* é bastante claro, portanto, ao estabelecer que não somente são passíveis da sanção prevista pela conduta ilícita o candidato, o partido ou a coligação.

3. O eleitor fez uso das *“magic words”* durante seu pronunciamento em emissora de rádio local ao clamar que fosse dada oportunidade ao pré-candidato que apoia, incorrendo, assim, na evidente prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. O uso das expressões *“Nos dê a oportunidade. Dê a Fábio a oportunidade.”* e outras citadas pelo eleitor não afastam a incidência do disposto no artigo 36-A sob o argumento de que não há explicitude do pedido, dado que essa nitidez será configurada pela forma, característica ou técnica empregada durante a comunicação. Indubitável a pretensão da captação de sufrágio em momento inoportuno.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020 no RE nº 0600011-43, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

Eleições 2018. **Programa de rádio. Transmissão.** Elogios ao demandado e promessas de defesa de atos em período futuro. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Pedido de voto. Não constatação. A propaganda eleitoral antecipada mereceu da Lei 9.504, de 1997, apenas dois dispositivos: o art. 36-A e o art. 36-B, e assim mesmo, ali enfiados por força da Lei 13.165, de 2015, ou seja, quase oito anos depois de sua vigência, sendo alojados no meio da propaganda eleitoral geral, primeiro sintoma de não se tratar de temática a merecer do legislador nada além de dois dispositivos e da condição de integrante da propaganda eleitoral geral. Nada mais. Dos dois dispositivos, o mais importante se acomoda no primeiro, isto é, no art. 36-A, justamente no que coloca o marco caracterizador da propaganda eleitoral antecipada no pedido explícito de votos, como a assentar, de modo bem contundente, que, não existindo pedido explícito de votos, qualquer conduta do possível candidato não será rotulada de propaganda eleitoral antecipada. Essa é a bússola que, plantada pelo legislador, deve servir de instrumento de orientação para o julgador ante a conduta trazida ao Judiciário com a pecha de ser propaganda eleitoral antecipada, como a dizer que tudo é permitido, desde que não ocorra pedido expresso de votos, como se fosse – e, aliás, no fundo, é uma subespécie da propaganda comercial quando um produto é exposto em vitrina: apresentando o preço, sinaliza para a venda; não constando o preço, significa que, por enquanto, não está à venda. O art. 36-A carrega, de um lado, a liberalidade de condutas, como regra-geral, quando, no seu caput, exclui da sua caracterização a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, colocando uma pedra à frente do pretense candidato, materializada na ausência de pedido explícito de voto. Em suma, se pedir, é propaganda eleitoral antecipada; se não pedir, não o é. Em consequência, é permitida a propaganda que faça referência à pretensa candidatura (e se é mencionada a pretensa candidatura é porque o prazo para sua inscrição ainda não foi aberto), com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, o que significa que é permitido o elogio de terceiro, o autoelogio, a menção, em tom elogioso,

das qualidades pessoais do pré-candidato, na enumeração de suas virtudes. Todo esse rol de condutas está, perfeitamente, permitido. O que não se pode é pedir, expressamente, o voto, de modo que, na interpretação que o art. 36-A oferece, só caracteriza a propaganda eleitoral antecipada o pedido explícito de voto, reitera-se. O art. 36-A, então, a abrir, deveras, um amplo horizonte, engloba, em seu âmbito, as diretrizes centrais e fundamentais na caracterização da propaganda eleitoral antecipada, e, como marco a formalizá-la, na sua forma e na sua essência, coloca-se o pedido explícito de voto. Feito o pedido, não há como deixar de encará-lo como propaganda eleitoral antecipada. No espremer dos limões, o diabo não parece ser tão feio como se pinta, aproveitando a velha assertiva que Machado de Assis consagrou em um dos capítulos de Dom Casmurro. A prova dessa imensa abertura se hospeda nos seis incisos que formam o aludido art. 36-A, fincando, de modo bem contundente, não ser propaganda eleitoral antecipada os atos ali alojados, colocados de modo exaustivo, destacando que tais atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via , o internet que abre as portas para entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na internet, inclusive com a exposição de plataforma e projetos políticos (inc. I), a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições (inc. II), a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputada e a realização de debates entre os pré-candidatos (inc. III), a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos (inc. IV), a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (inc. V), e, finalmente, a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (inc. VI). É de se destacar que as condutas embrenhadas no inc. I podem ter cobertura das rádios, televisão e via internet, desde que confirmem tratamento isonômico; as do inc. II podem ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; e as do inc. V podem ser divulgadas nas redes sociais. O rol de condutas nominadas, em seis incisos, não se constituem propaganda eleitoral antecipada, a demonstrar um horizonte imensamente largo que o legislador abre para uso dos pré-candidatos e dos seus respectivos partidos, afinal, como princípio maior, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, a teor do inc. V, do art. 5º, da Constituição, que o legislador ordinário, mesmo no campo sazonal do direito eleitoral, não poderia fechar os olhos. A Lei 9.504 preferiu, assim, focalizar a propaganda eleitoral antecipada de modo a se iniciar o enfoque por atos e condutas que não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral antecipada, estabelecendo o sinal vermelho que suja qualquer conduta: o pedido expresso de votos. De outra parte, na caracterização da propaganda eleitoral antecipada se situa o art. 36-B, a considerar como tal a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, o Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, em suma, atos e condutas que não passarão nunca pelo crivo de representação nas cortes regionais eleitorais, por se figurarem como autores autoridades sujeitas ao crivo do Superior Tribunal Eleitoral. É o único caso na Lei 9.504 a ser considerado como propaganda eleitoral antecipada. Este é o que se colhe, em termos de propaganda eleitoral antecipada, na Lei 9.504. Tem-se, então, em resumo, de um lado, de modo amplo, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada nas condutas inseridas no caput do art. 36-A e seus incisos, desde que ocorra pedido expresso de voto. No art. 36-B, o único caso em que a Lei 9.504 assinala como de propaganda eleitoral antecipada. No caso em apreço, o programa mantido pelo representado em rádio, os elogios à sua pessoa, as subjacentes promessas de atos a serem defendidos em período futuro, se situam fora do âmbito da Lei 9.504, porque, de um lado, não há pedido explícito de voto, e, segundo, porque, de outro, não se enquadra em nenhum dos seis incisos que formam o referido art. 36-A, nem, tampouco, ajeita-se na condenada cadeira do art. 36-B. No aspecto, não há como o julgador ir além do espaço que a norma abre, e, no caso da propaganda eleitoral antecipada, a cerca elétrica colocada pelo legislador se traduz no pedido explícito de votos, o que, aqui, no caso, não se verificou. Pela improcedência da representação.

(Ac.-TRE-PE de 30/07/2018, no RE nº 0600082-72, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. ACOLHIDA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/90. PRECEDENTES TSE.

1. Ausência de referência à ausência de outorga, pela Rádio, de tratamento isonômico entre os pré-candidatos na descrição dos fatos, na fundamentação ou nos pedidos. Incidência dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial. Configuração de julgamento extra petita.

2. Nova redação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97 disciplina as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou uma corrente mais flexível de entendimento, exigindo-se, para configuração da propaganda eleitoral antecipada, a existência de pedido explícito de votos.
3. No presente caso, muito embora tenha o representado se apresentado como candidato já na fase de pré-campanha, o fato é que a entrevista não extrapolou os limites dispostos no supracitado art. 36-A, ou seja, apenas faz menção à pretensa candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, tendo este feito exposição de plataformas e projetos políticos.
4. Recursos Providos para afastar a incidência de multa.
(Ac.-TRE-PE de 20/03/2017 no RE nº 53-64, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

1.12 REDES SOCIAIS

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. REUNIÃO DO PARTIDO COM MUNICÍPIES. EVENTO FECHADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caracteriza propaganda antecipada a divulgação de conteúdo que revela caráter eleitoral e que preencha algum de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).
2. A atual legislação de regência sobre a matéria autoriza alguns atos por pretensos candidatos no período que antecede as campanhas oficiais, nos termos do art. 36-A, caput, incisos II e VI, da Lei nº 9.504/1997, situações que ora se verificam.
3. Hipótese em que os autos revelam publicação em rede social relativa a reunião do partido com alguns pretensos candidatos no pleito municipal vindouro, com participação de moradores da localidade, em contexto peculiar a anúncio de possíveis candidaturas, contudo, do conteúdo divulgado, não se tem construção semântica equivalente a pedido implícito ou explícito de voto, sequer pelo uso de “palavras mágicas”.
4. Não provimento do recurso.
(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no REI Nº 0600090-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. REQUISITOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. No caso de propaganda eleitoral realizada em grupo de WhatsApp, a Resolução TSE n.º 23.608/2019 exige a identificação do conteúdo, a comprovação da autoria e a materialidade da postagem, sendo admitida qualquer meio de prova. A simples ausência de certificação digital do conteúdo impugnado, como código hash ou blockchain, não invalida a prova quando a efetiva disponibilização do conteúdo é comprovada por outros meios, como prints e vídeos.
2. A jurisprudência reconhece que o pedido explícito de voto em período de pré-campanha configura propaganda eleitoral irregular, em violação à legislação eleitoral. No caso, a seguinte exortação: "Vote, você de Poço do Pau, Araras e região, vote em João do Povo. É um pré-candidato preparado pelo povo. Nasceu para o povo, vote em João do Povo.", configura pedido ilícito e extemporâneo de votos.
3. Sentença reformada para julgar procedente a Representação, aplicando-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada recorrido, por infração ao art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.610/2019.
(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no REI Nº 0600024-77, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARREATA. FALTA DA PROVA DA DATA E LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

3. Não configura propaganda eleitoral antecipada a postagem, em perfil privado do facebook, que não carrega conotação eleitoreira ou pedido de votos, nem diretamente nem por meio de palavras

mágicas, e contém apenas críticas que, apesar de fortes, estão no limite da liberdade de expressão no debate político.

4. O autor da representação não teve êxito em comprovar a data e local da ocorrência de suposta carreatá, nem tampouco da participação ou anuência do pré-candidato, de maneira que se impõe o afastamento da caracterização de ilícito eleitoral.

5. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no REI Nº 0600006-91, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada faz-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

2. Não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência eleitoral.

3. A postagem da pré-candidata foi veiculada em contexto que visa a exposição de plataformas e projetos políticos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, todas condutas lícitas pelo regramento jurídico da pré-campanha.

4. A conduta foi realizada dentro dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no ED-REI Nº 0600061-26, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO NA CONDUTA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO RECURSAL.

[...]

3. Ausente comprovação nos autos de caráter eleitoreiro na conduta, uso de meio proscrito, pedido explícito de voto a atrair a incidência de multa por propaganda antecipada, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Indiferente Eleitoral.

4. O uso da expressão “Estamos Juntos lutando por uma Xexéu cada vez melhor”, no meu sentir, não configura chamamento ao eleitor, mas apenas afirmação de apoio, elogio e gratidão dispensados ao chefe do executivo.

5. A simples alusão ao número de campanha não configura propaganda antecipada. Precedentes TSE.

6. Recurso provido. Reforma da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600033-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RECORRENTES. MÉRITO RECURSAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em relação ao primeiro Recurso Eleitoral, verifica-se a intempestividade, pois foram interpostos após o prazo de 1 dia estabelecido pelo art. 22 da Resolução/TSE n.º 23.608/2019, sendo necessário reconhecer a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2. Em relação ao segundo Recurso Eleitoral. Consoante entende o TSE, na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de

propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (TSE - AgR-AI 0600091-24, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.2.2020).

3. Desde que não envolvam pedido explícito de voto, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (§2º do Art. 36-A Lei nº 9504/97), bem como a exaltação de qualidades pessoais (Art. 36-A, caput).

4. A divulgação em rede social das expressões “Contamos com seu apoio para avançar com nosso Trator de Esteira!” “Juntos, vamos construir um futuro ainda mais promissor para Xexeul!” “Estamos Juntos nessa jornada, Vamos juntos Xexeul!”, não configuram pedido explícito de voto, enquadrando-se nas permissões do art. 36-A da Lei 9.504/97.

5. Primeiro Recurso eleitoral não conhecido por intempestividade. Segundo Recurso Eleitoral provido. Representação julgada improcedente.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600050-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO DE FILIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OCORRÊNCIA. CONTEÚDO COM A PUBLICIDADE IRREGULAR COMPARTILHADO EM PERFIL DA REDE SOCIAL DO PRÉ-CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ILÍCITO PRECEITUADO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. GRANDIOSIDADE. EVENTO.

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).

2. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna.

3. Hipótese em que o evento de filiação de pré-candidato a partido político ocorreu em local aberto ao público, estendendo-se pelas ruas do município, ocorrendo nele pedido explícito de votos pelo seu locutor, com a utilização de equivalentes semânticos, postura que não se alinha às hipóteses de atos de pré-campanha legalmente permitidos, atraindo a cominação da sanção pecuniária pertinente à conduta irregular verificada (Lei 9.504/1997, art. 36, §3º).

4. O evento com a publicidade irregular foi compartilhado pelo pré-candidato no seu perfil da rede social Instagram,

5. A magnitude do ato de campanha antecipado, bem como seu extenso alcance em pequeno município, autoriza a imposição da sanção pecuniária acima do mínimo legal.

6. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600013-11, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO PRETENDIDO. VÍDEO COM DIVULGAÇÃO DE ATOS COMO GESTOR MUNICIPAL. INDIFERENTE ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 é amplo quanto às possibilidades de manifestação dos pré-candidatos, antes mesmo do marco inicial fixado para a realização da propaganda eleitoral.

2. Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, necessário o pedido de votos. Nesse conceito não está incluída a mera exaltação das qualidades pessoais do candidato para o cargo pretendido.

3. Desprovimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600023-02, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não houve a utilização de bens públicos em benefício de candidatos, tampouco doação de veículos em afronta aos artigos 73, incisos I e IV, da Lei das Eleições. A menção às qualidades pessoais e à divulgação

de atos parlamentares e de gestão não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. A veiculação de mensagens enaltecendo qualidades pessoais e apoios políticos, sem pedido explícito de votos, é permitida durante o período de pré-campanha. A ausência de elementos caracterizadores de propaganda antecipada e de condutas vedadas torna o evento um indiferente eleitoral.

3. Recurso eleitoral desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600018-47, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

1. Não configuram propaganda eleitoral antecipada postagens no perfil da rede social do Instagram de pré-candidato, anunciando a sua pré-candidatura, e de compartilhamento de apoio, desde que não contenham pedido explícito de votos. O uso de palavras como “mudar”, de per si, em especial quando desacompanhada de elementos que caracterizem inequívoco pedido de voto, insere-se nos limites da liberdade de expressão, amparados nos permissivos contidos nos dispositivos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não se revelando suficiente à configuração do ilícito. Situações fáticas verificadas, in casu.

2. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600026-61, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação de frases e menções ao número do partido em perfis de rede social dos recorrentes não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que não contenha pedido explícito de voto, conforme permissões do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997.

2. A jurisprudência do TSE estabelece que a menção à pretensa candidatura e a utilização do número do partido, desacompanhada de pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

3. As publicações dos recorrentes no Instagram, contendo frases como “estamos prontos”, “agora é 10”, e “Igarassu agora é 10”, configuram menção à pretensa candidatura e exaltam qualidades pessoais sem pedido explícito de votos, enquadrando-se nas condutas permitidas pela legislação eleitoral.

4. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600039-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRESENÇA DE PALAVRAS MÁGICAS. CHAMAMENTO AO ELEITOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE fixou um critério de identificação da propaganda antecipada: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR–Al 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como “vote em mim”. A pré-candidata utilizou-se de palavras mágicas para fazer chamamento ao eleitor, pedindo-lhe votos.

3. A legislação eleitoral, nos artigos 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, estabelece que tanto o responsável pela publicidade irregular, quanto o beneficiário dessa publicidade poderão ser penalizados, caso seja comprovado o prévio conhecimento.

4. A conduta apresentada se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha.

5. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600014-12, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caracteriza propaganda antecipada a divulgação de conteúdo que revela caráter eleitoral e que preencha algum de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).

2. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e exteriorização de posicionamentos pessoais sobre temas políticos, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos, tampouco seja usado, para a divulgação do conteúdo, meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

3. Hipótese em que os autos revelam publicação em rede social de evento de lançamento de pré-candidatura com mensagens "Vamos à luta em busca da verdadeira mudança" e slogan "é hora de mudar" em contexto peculiar onde não se tem construção semântica equivalente a pedido implícito de voto pelo uso de "palavras mágicas". Inaplicabilidade da Súmula nº 2 do TRE/PE.

4. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no REL Nº 0600015-32, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRESENÇA DE PALAVRAS MÁGICAS. RECURSO DESPROVIDO

1. O TSE fixou um critério de identificação da propaganda antecipada: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como "vote em mim". A pré-candidata utilizou-se de palavras mágicas para fazer chamamento ao eleitor, pedido-lhe votos.

3. A recorrente iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato, com muita tranquilidade, em suas redes sociais.

4. A conduta apresentada se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha.

5. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no REL Nº 0600027-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO NA CONDUTA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Ausente comprovação nos autos de caráter eleitoreiro na conduta, uso de meio proscrito, pedido explícito de voto a atrair a incidência de multa por propaganda antecipada, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Indiferente Eleitoral.

3. Ocorrência de mera divulgação de presença do prefeito do município em festejo local, sem discurso político e menção às eleições vindouras. Ausente uso de meios proscritos, pedido de votos e quebra de paridade entre candidatos. Presente exaltação das qualidades pessoais do prefeito, conduta permitida pelo art. 36ª, da Lei 9.504/97. Não configuração propaganda antecipada.

4. Recurso Não provido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no REL Nº 060022-77, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. MAGIC WORDS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, segue-se uma trilha a configurar a situação como propaganda irregular, diante do fato de que os dizeres e conclamações veiculadas têm clara conotação política. Não se pode descartar o viés eleitoral diante de os personagens em destaque serem pré-candidatos à reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de João Alfredo/PE, sobretudo quando ambos se utilizam de expressões de clara alusão à campanha eleitoral para o pleito vindouro e possível êxito no certame, para que se “possa fazer ainda mais por João Alfredo”

3. Ainda que não exista um pedido de voto expresso, há uma construção semântica produzida para conclamar o eleitor a votar nos representados com claras frases nesse sentido, tais como “você é que vão me carregar”, “a gente quer outra vez”, “vão me carregar no coração para continuar essa luta e fazer mais e melhor”, “vamos construir juntos” e “vamos defender o legado que construímos, fazendo ainda mais”.

4. Em pese haver alegação dos recorrentes de que se tratou de evento privado e intrapartidário, tal ideia cai por terra a partir do momento em que os vídeos foram publicados nas aludidas redes sociais, tornando-se material de acesso a milhares de usuários que nada têm a ver com as questões interna corporis das agremiações no que toca à escolha de seus candidatos.

5. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 05/07/2024, no REI Nº 0600014-42, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS CONTENDO JINGLE DE CAMPANHA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, a Corte Superior entendeu ser necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR–REspe 060004748, DJe de 23/9/2021).

3. O uso de expressões “o povo já decretou”, “já ganhou”, configura pedido explícito de voto.

4. É patente a violação praticada pelos Recorrentes à Legislação Eleitoral, em especial ao que preceitua o art. 36 da Lei 9.504/97, cujos ditames reprimem a propaganda eleitoral promovida de forma antecipada.

7. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Representados/Recorrentes, cada, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei 9.507/1997.

(Ac-TRE-PE, de 21/06/2024, no REI Nº 0600003-26, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J. F.Saraiva de Moraes.)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. RECONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. “PALAVRAS MÁGICAS”. SÚMULA TRE-PE Nº 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, é incabível a reconvenção nos processos judiciais eleitorais, incluídas as representações por propaganda irregular, em virtude da celeridade que os norteia. Na espécie, para mais, o representado, pré-candidato, não tem legitimidade para formular pedido próprio de representações, nos moldes do art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

3. O pedido explícito de votos também pode se caracterizar pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) e expressões que denotem chamamento do eleitor a votar em determinado pré-candidato. Súmula TRE-PE nº 2. Precedentes do TSE.

4. **Hipótese em que o vídeo divulgado em postagem veiculada pelo representado em perfil pessoal de rede social busca o convencer o eleitorado a nele votar nas eleições municipais, configurado o nítido pedido explícito de voto através do emprego de equivalentes semânticos aptos a transmitir esse conteúdo.**

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 18/06/2024, no REI Nº 0600021-32, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Thompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. MAGIC WORDS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, segue-se uma trilha a configurar a situação como propaganda irregular, diante do fato de que os dizeres e conclamações veiculadas têm clara conotação política. Não se pode descartar o viés eleitoral diante de o personagem em destaque ser pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Angelim/PE, sobretudo quando ele se refere a “estamos juntos na caminhada que vem adiante”, numa clara alusão à campanha eleitoral para o pleito vindouro e possível êxito no certame, para que possa fazer o município “seguir em frente”.

3. Ainda que não exista um pedido explícito de voto, há uma construção semântica produzida para conclamar o eleitor a votar no representado e, assim, fazer com que o município siga em frente no desenvolvimento. Há marcação de perfil na rede social Instagram “@prafrenteangelim”, que automaticamente reproduziu o mesmo vídeo com a seguinte legenda: “o futuro prefeito de Angelim tem nome e sobrenome: Marco Calado Filho! Simbora mudar Angelim! #prafrenteangelim.

4. Nada faz crer que o representando, como maior beneficiado pelo evento, desconhecesse que a postagem fora reproduzida no perfil @prafrenteangelim, uma vez que a própria veiculação irregular marca o sinal/arroba daquela página.

5. Não provimento do recurso.

Ac-TRE-PE, de 28/05/2024, no RE 0600012-85, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. JINGLE. FRASES “VAI FAZER PELO ESTADO TODO.” “ACORDA PERNAMBUCO.” “MIGUEL GOVERNADOR.” “VEM COM MIGUEL QUE VAI DAR BOM.” “MEU GOVERNADOR.” “MIGUEL COELHO.” “NOSSO GOVERNADOR.” E USO DE HASTAGS #PERNAMBUCO #MIGUELCOELHO #PERNAMBUCODETODOS #PERNAMBUCOGERANDONAALTA. COM PALAVRAS MÁGICAS E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO OU DE SIMPLES CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURADA REINCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, em que o conjunto das obras publicitárias e as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, vez que estão presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto de forma antecipada aos eleitores em geral, na internet, com uso de técnicas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há um simples convite a convenção partidária ou mero posicionamento político, no vídeo (id. 29243015), publicado nas redes sociais (Instagram E Facebook) do recorrente no dia 29.07.2022, quando está presente o uso de “palavras mágicas” no jingle de campanha como: “VAI FAZER PELO ESTADO TODO. ACORDA PERNAMBUCO. MIGUEL GOVERNADOR. VEM COM MIGUEL QUE VAI DAR BOM. MEU GOVERNADOR. MIGUEL COELHO. NOSSO GOVERNADOR.”, acompanhado de diversas hastags

como #pernambuco #miguelcoelho #pernambucodetodos #pernambucogerandonaalta, além da divulgação para o público em geral da coreografia da campanha do representado MIGUEL COELHO.

3. Não encontrado no vídeo qualquer posicionamento político relacionado ao Estado de Pernambuco ou em qualquer âmbito protegido pelo artigo 36-A, V, da Lei n.º 9.504/97, cujo texto é praticamente repetido no inciso V, art. 3º, da Resolução TSE N.º 23.610/2019. Presente a transgressão, por meio de palavras mágicas, da norma protetiva da propaganda antecipada eleitoral prevista no art. 36, §3º da Lei n.º 9.504/97.

4. Não há necessidade que ocorra o trânsito em julgado de outra ação em desfavor do recorrente para aplicação da reincidência, quando o representado reitera conduta irregular, em dias distintos, por vídeos similares, mas com a mesma intenção de antecipar a campanha eleitoral, por meio de postagem de vídeo em rede social.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-Rp nº 0600564-78, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. "JINGLE" COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui-se em propaganda extemporânea a divulgação de vídeo em perfil de Instagram que veicule "jingle" de cunho eleitoral, com apelo à votação em pré-candidato ao cargo de Governador de Estado, postado em data anterior ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano das Eleições.

2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, com sujeição do correlato responsável à sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp nº 0601894-13, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURAS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOME DOS PRÉ-CANDIDATOS. NÚMERO DE URNA. JINGLE. FRASES E USO DE HASTAGS #PERNAMBUCODETODOS #PERNAMBUCOGERANDONAALTA #MIGUELCOELHO #CONVENCAO44 #UNIAOBRASIL #MIGUELEALESSANDRA #PE #PERNAMBUCO #CONVENÇÃO COM PALAVRAS MÁGICAS E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO OU DE SIMPLES CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROVIMENTO

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, nas peças publicitárias em que as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, estando presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto antecipadamente aos eleitores em geral, na internet, com uso de ferramentas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há um simples convite a convenção partidária ou mero posicionamento político, nos três vídeos (ids. 29242635, 29242636 e 29242637), publicados nas redes sociais (Instagram) dos recorrentes no dia 25.07.2022, onde se visualiza: NOME DO URNA DOS RECORRENTES, NÚMERO DE URNA DOS RECORRENTES, POR MEIO DE HASTAGS E RODAPÉ DE VÍDEO, REFERÊNCIA, POR MEIO DE JINGLE E HASTAGS, AO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE OS RECORRENTES, ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS PRETENDEM GOVERNAR, PROMESSAS DE MUDANÇA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEM DIZER QUAIS, BEM COMO O USO DE TÉCNICA, ALÉM DO USO DAS HASTAGS, PARA AMPLIAR VIRALIZAÇÃO POR MEIO DA PUBLICAÇÃO NO FORMATO "REELS".

3. Não encontrado nos vídeos qualquer posicionamento político relacionado ao Estado de Pernambuco ou qualquer hipótese amparada pelo artigo 36-A, V, da Lei n.º 9.504/97, cujo texto é praticamente repetido no inciso V, art. 3º, da Resolução TSE N.º 23.610/2019. Presente a transgressão, por meio de palavras mágicas, da norma protetiva da propaganda antecipada eleitoral prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Re- Rp nº 0600560-41, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. "JINGLE" COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Constitui-se em propaganda extemporânea a divulgação de vídeo em perfil de Instagram que veicule "jingle" de cunho eleitoreiro, com apelo à votação em pré-candidato ao cargo de Governador de Estado, postado em data anterior ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano das Eleições.
 2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, com sujeição do correlato responsável à sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
 3. Recurso Inominado a que se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Re- Rp nº 0601450-77, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JINGLES, "GAME" COM DISPUTA COM OUTROS PRÉ-CANDIDATOS. USO DE HASTAG #LULALÁMARILIA CÁ E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. PALAVRAS MÁGICAS COM PEDIDO DE VOTO PRESENTES. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO PESSOAL. IMPROVIMENTO.**

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, em que o conjunto das obras publicitárias e as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, vez que estão presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto de forma antecipada aos eleitores em geral, na internet, com uso de técnicas que aumentam o engajamento das postagens.
 2. Não há de se falar posicionamento político, quando em um vídeo, postado nas redes sociais da recorrente, elaborado no formato Reels, existe um "game" intitulado "Lulometro", em forma de competição, para "eleger" uma vitoriosa, em detrimento a outros 04 (quatro) então pré-candidatos ao Governo do Estado de Pernambuco nas Eleições 2022, em que são usadas palavras mágicas, feitas por meio de perguntas, quando em um total de 07 perguntas, 04 delas são relacionadas a palavra voto, ao mesmo tempo em que um jingle muito conhecido, também relacionado a palavra voto, toca ao fundo do "game" e nos comentários do vídeo, nas redes sociais, a recorrente posta a hashtag #LulaláMaríliaCá.
 3. O uso de jingle de campanha, postado por meio de vídeo, no formato Reels, no período da pré-campanha, com referência futura de que Pernambuco vai "Marilhar", acompanhada ainda de comentário nas redes sociais, postado pela recorrente, com a hashtag #LulaláMaríliaCá, também configura propaganda antecipada.
 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.
- (Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no REI-Rp nº 0600437-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS QUE EXPÕE FILMAGEM DE PESSOAS PRONUNCIANDO FRASES E EXPRESSÕES GRAVADAS E DIRIGIDAS PARA ALCANÇAR FINALIDADE ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS, SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES AO PEDIDO DE VOTO, DENOTANDO O CHAMAMENTO DO ELEITOR A APOIAR E VOTAR NA CANDIDATA. IMPROVIMENTO.**

1. No vídeo divulgado nas redes sociais percebe-se que não se trata de mera intenção de voto proferida de forma espontânea por populares. Vídeo produzido e editado, contendo legendas, com textos prontos e reproduzidos pelos figurantes da publicidade.
2. Utilização das seguintes palavras mágicas: "Eu vou votar em Lula. Marília Arraes e Lula. Pronto?"; "O povo quer Lula e Maria Arraes"; "Vou votar em Lula e vou votar em Marília Arraes. Tranquila"; "Vamos Marilhar!"; "Tem pra onde não, é tudo nosso, passa nada. Fechado!"; "Pernambuco quer Marília Arraes", expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto, levando a concluir que os emissores estão chamando a todos para apoiar e votar na candidata.
3. É possível perceber quando a primeira interlocutora, após proferir sua fala, questiona "Pronto?", no que o responsável pela filmagem responde "Pronto!". Tal fato evidencia que foram instruídos a expressar as frases e expressões, que foram gravadas e dirigidas para alcançar finalidade eleitoral.
4. Esta Corte tem entendimento sumulado de que "O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que

denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato”. Súmula TRE-PE nº 2, de 11.03.2021, em vigor.

5. O posicionamento externado na RP Eleitoral 0600676-21.2022.6.00.0000 trata de decisão interlocutória monocrática, em sede de cognição sumária, sem notícia de ter sido julgado o mérito. Igualmente o posicionamento exposto não tratou da temática das palavras mágicas. Precedente sem efeito vinculante, incapaz de desconstituir a jurisprudência do próprio TSE que defende a existência de pedido expresso de voto a partir da utilização de palavras mágicas. Precedentes: RespE nº 0600352-25.2020.6.25.0026, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento: 19.04.2022, AgR- REspEi nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018; AgR- Respe 060004748, Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJE 23/9/2021; AgR- REspEi 0600351-40/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9.12.2021, DJe de 3.2.2022; AgR- REspEi nº 0600348-85/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 9.12.2021, DJE 3.2.2022).

6. A decisão liminar proferida na Representação eleitoral 0600673-66.2022.6.00.0000 não se aplica ao caso concreto ora em apreciação. Não enfrenta a jurisprudência, até o momento dominante da Corte do TSE, segundo a qual é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir de “palavras mágicas”.

7. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp nº 0601485-37, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS QUE NÃO SE LIMITA A CONVIDAR PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS, SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES AO PEDIDO DE VOTO, DENOTANDO O CHAMAMENTO DO ELEITOR A APOIAR E VOTAR NA CANDIDATA. DIVULGAÇÃO QUE FOGE A NATUREZA INTRAPARTIDÁRIA DA PROPAGANDA. IMPROVIMENTO.

1. No vídeo divulgado nas redes sociais percebe-se, tanto nas legendas quanto no jingle, as chamadas “magic words”, ou seja, expressões que vão muito além da exaltação das qualidades pessoais e posicionamentos políticos dos pré-candidatos, mas que denotam um pedido de voto, como “Bora Marilhar”, “Pernambuco vai Marilhar”, “Vai ter #LulaláMaríliaCá”, “Pro povo ser feliz de novo”, em um claro chamamento do eleitor a apoiar e votar na candidata.

2. Esta Corte tem entendimento sumulado de que “O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato”. Súmula TRE-PE nº 2, de 11.03.2021, em vigor.

[...]

6. A decisão liminar proferida na Representação eleitoral 0600673-66.2022.6.00.0000 não se aplica ao caso concreto ora em apreciação. Não enfrenta a jurisprudência, até o momento dominante da Corte do TSE, segundo a qual é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir de “palavras mágicas”, porquanto o pedido de voto analisado naqueles autos foi feito por meio da frase padrão “vote em mim”.

7. Nesse contexto, extrai-se que houve (i) uma veiculação de propaganda antes do período permitido pela legislação eleitoral, em (ii) redes sociais aberta a todo o eleitorado, contendo (iii) palavras mágicas (magic words), de chamamento a apoiar e votar na candidata, defendendo sua vitória de forma pública, inclusive no jingles usado no vídeo, a compor uma peça única e indissociável, fazendo uso de técnicas de comunicação, além de acrescentar a (iv) hastags, que aumentam o engajamento e alcance do conteúdo, fugindo, à finalidade exclusiva de mensagem aos convencionais.

8. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 25/08/2022, no RE-Rp nº 0600545-72, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. POSTAGENS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO ELEITOREIRO. COMPARTILHAMENTO. HASHTAGS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EVENTO POLÍTICO. CARREATA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso manifestamente improcedente, pela prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens com conteúdo eleitoreiro, nos perfis @raimundinhosaraiva, pertencente à rede social *Instagram* do prefeito e pré-candidato à reeleição, e @ondajovem4.0, perfil destinado a campanhas eleitorais.
2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente/agravante, efetuou e foi beneficiário de diversas postagens com conteúdo propagandístico, as quais realizaram promoção de sua imagem como pré-candidato, contendo em suas publicações a utilização das *hashtags* como “#tamojunto”, “#Sou+40” e “#exucadavezmelhor”, postagens demonstrando promoção pessoal das obras realizadas pela prefeitura durante sua gestão, almejando assim, a reeleição ao cargo de prefeito do município. Ademais, a maioria das imagens comprobatórias demonstram o registro de evento político realizado com o nome “Onda Jovem”, com escopo de divulgação de sua campanha eleitoral, com participação direta e anuência do pré-candidato, bem como carreada pelas ruas da cidade.
3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos *posts* carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira, somados à utilização de *hashtags* direcionadas e o número de urna utilizado, e cores do partido ao qual é filiado, alcançou uma métrica de visualização elevada na rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.
4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
5. Necessidade da fixação de multa eleitoral em seu patamar próximo ao máximo pela constatação de irregularidade praticada de forma incisiva e constante devendo sua repreensão ser fixada de forma proporcional à ilegalidade cometida, tendo em vista a quantidade massiva de material divulgado em rede social, desequilibrando a disputa gravemente.
6. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado, para manter a sentença vergastada, a qual condenou o representado/recorrente/agravante em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado nº 20 aprovado como Orientação Jurisprudencial do TRE/PE, em 25/02/2021.
(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no RE nº 0600023-70, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PUBLICAÇÃO PATROCINADA. IMPULSIONAMENTO. CABIMENTO DE MULTA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. O impulsionamento de propaganda eleitoral em rede social antes do início do período permitido na legislação eleitoral se constitui em conduta vedada, mormente quando a lei autoriza apenas o candidato a impulsionar conteúdo e não pré-candidato.
3. Qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos. Precedente do TRE-RJ.
4. a fixação da multa por propaganda antecipada acima do mínimo legal deve vir acompanhada de fundamentação convincente e na ausência de justificativa a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00.
5. Recurso provido em parte.
(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE nº 0600114-61, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO E BENEFICIÁRIO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE MUSICAL. REDE SOCIAL WHATSAPP.

CONOTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada pela divulgação de vídeo contendo jingle musical, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio grupo criado no aplicativo whatsapp, em benefício ao pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Belém de Maria.

[...]

4. É cediço que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – que é o caso dos autos.

5. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997. Imposição da sanção pecuniária ao responsável pela divulgação da propaganda e ao beneficiário, que tinha conhecimento em razão de integrar o grupo de whatsapp onde se deu a postagem.

6. Diante da gravidade e reiteração da conduta praticada pelo representado beneficiário, é inquestionável o acerto do Juízo a quo quando arbitrou o valor da penalidade no patamar máximo.

7. Recursos desprovidos, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente que realizou a publicação em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e o representado/recorrente, pré-candidato beneficiário, ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600185-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** ELEIÇÃO 2020. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. **REDE SOCIAL INSTAGRAM E FACEBOOK.** CONTEÚDO ELEITOREIRO. COMPARTILHAMENTO. TERCEIRA PESSOA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONJUNTO DE ELEMENTOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Não conhecimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de vídeo contendo propaganda eleitoral extemporânea, suscitada pelas recorrentes. Matéria que se confunde com o mérito.

2. Não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda recorrente, alegando que não ostenta condição de pré-candidata e apenas compartilhou postagem demonstrando apoio. Matéria que se confunde com o mérito.

3. Representação manejada em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA; KATIANA KARLA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, pré-candidata à prefeita do município de Abreu e Lima, e REBECA LUCENA DE SOUZA SANTOS DANTAS, a qual versa sobre a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, realizadas no perfil pessoal da pré-candidata nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, bem como pelo compartilhamento de mídia com conteúdo eleitoreiro por parte da terceira reclamada.

4. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que os meios comprobatórios foram devidamente disponibilizados ao magistrado sentenciante, conforme se observa nos autos, em sintonia com o art. 17 da Res. TSE n. 23.608/2019.

5. A segunda recorrente compartilhou conteúdo irregular postado pela pré-candidata ao cargo de prefeita, o que, de modo incontestado, a enquadra como responsável pela divulgação da tal propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

6. Não obstante o art. 36-A da Lei das Eleições listar uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a hipótese dos autos não encontra guarida no rol contido neste pergaminho.

7. É cediço que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – que é o caso dos autos.

8. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

9. Recursos desprovidos.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600063-29, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR ELEITORES. NOME E NÚMERO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DECLARAÇÃO DE APOIO. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Na espécie, impugna-se a utilização de moldura aposta nas fotos de perfil de vários eleitores na rede social Facebook, contendo os dizeres “*Juntos somos mais fortes. Diogo Alexandre Vice: Sandro 70*” ou “*Tô com Diogo e Sandro*”.

2. Diante da existência de uniformização da arte, utilizada em várias postagens, de forma ostensiva, com demonstração de apoio e divulgação do nome e número dos candidatos, é possível extrair, do contexto fático, o conteúdo eleitoral e a configuração de propaganda antecipada.

3. É natural que servidores da prefeitura apoiem o atual prefeito para um segundo mandato. O fato de que muitas das pessoas que utilizaram as referidas molduras são servidores da prefeitura, não faz presumir a participação ou conhecimento dos candidatos no fato.

4. O recurso pugna pela aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei das eleições, o que não é possível, diante da ausência de comprovação do prévio conhecimento.

5. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600079-53, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO PROCEDIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DE CANDIDATURA. SIGLA DE PARTIDO. FRASES ELEITOREIRAS. IMAGEM DO CANDIDATO. CORES PARTIDÁRIAS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Preliminar de nulidade da sentença por erro procedimental, com fundamento no questionamento da responsabilização do beneficiário da propaganda. Matéria que se confunde com o mérito. Não conhecimento da preliminar.

2. Restou comprovado que o então representado figurava como seguidor da página, inclusive repostando em seu perfil pessoal “@eudsoncataof” com publicações nela inseridas.

3. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

4. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, postou em suas redes sociais (*Instagram e Facebook*) publicações com conteúdo propagandístico, com divulgação de sua imagem, acompanhada de dizeres como “NUNCA VAMOS DESISTIR DE PALMEIRINA”, “AGORA É 15”, “AQUI EM CASA TODO MUNDO É 15”, “EUDSON CATÃO VENCE A PRIMEIRA BATALHA” com as cores do partido do Movimento Democrático Brasileiro, acompanhada da sigla “MDB”.

5. Publicação na qual o pré-candidato faz alusão proposital ao seu número de votação, com a data em que serão realizadas as eleições, dia 15/11/2020, contendo a sigla do partido ao qual é filiado (MDB), com as suas respectivas cores ao fundo, também sendo acompanhada da *hashtag* “#Eleições2020”. Não só isso, como também em razão do mesmo ser beneficiário de um perfil do *Instagram* “nacaoverde15” totalmente voltado para a divulgação do representado/recorrente como pré-candidato ao cargo de prefeito do município, tendo este conhecimento das publicações, bem como se utilizado de algumas delas para postar em seu perfil pessoal do *Instagram*.

6. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – hipótese dos autos.

7. A divulgação de número a ser utilizado na disputa pelo recorrente equivale cabalmente a pedido explícito de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.

8. Negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600045-91, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR TERCEIRO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Constata-se dos autos que, apesar de a publicação na internet ter sido realizada por terceiro, o pré-candidato foi marcado na postagem no Facebook e, a partir deste momento, a postagem também ficou

fixada em seu perfil na rede social, no espaço “Publicações”. Logo, incontestemente seu prévio conhecimento acerca desta.

2. É bem verdade que art. 36-A permite a menção à pretensão candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, a expressão veiculada no vídeo ora analisado extrapola a simples exaltação das qualidades pessoais e não são meramente fruto da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, como defendeu o representado.

4. A manifestação trata-se de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta, induzindo o eleitorado a entender que, caso vote no ora recorrente, votará na opção desejada, escolhida pelo povo. Além disso, fala em “*Para o bem das crianças*”, ou seja, se os eleitores não votarem no recorrente, estarão votando numa opção negativa para as crianças. Por fim, o dizer “vote em *Duguinha e Guto*” não deixa dúvidas quanto à existência do pedido explícito de votos, de forma literal, e realização de propaganda antecipada.

5. Negado provimento ao recurso

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600242-21, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIAS. REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÚMERO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2.As regras de experiência e o senso comum permitem concluir que divulgação de numeral de campanha eleitoral equivale a pedido de votos, pois, na urna eletrônica, os eleitores votam em números e não em nomes.

3. Propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais com divulgação de numeral de campanha e de reunião realizada pelo pré-candidato para captação de votos. Aplicação de multa de R\$5.000,00.

4. Quaisquer condutas que visem influenciar nas eleições antes da referida data e não se enquadrem nas hipóteses do 36-A da Lei nº 9.504/97 e em relação às convenções não obedeça o disposto no art. 36 da mesma Lei e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução 23.610/2019 configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que negativa. A finalidade da vedação é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

5. Desprovemento do recurso para manter a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada contrária ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo precedente desta E.Corte.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600044-78, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. NÚMERO DE URNA. PEDIDO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os atos do então pré-candidato discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. O recorrente fez menção ao próprio número concorrerá as eleições 2020, após o seu nome, caracterizando pedido explícito de votos e propaganda eleitoral irregular.

3.Os elementos da postagem combinado com o contexto em que foi realizada a publicação com as seguintes *hashtags*: *lfediferente #amigodobem #rodolfopires22622#paulistape*”, caracterizam propaganda extemporânea

4. O recorrente utilizou número de urna e pedido explícito de votos, valendo-se, ainda, de *hashtags* com frases de efeitos.

5. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no RE nº 0600063-45, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGENS. REDES SOCIAIS. PROVAS. AUTORIA. CIÊNCIA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorrente não se desincumbe do ônus da prova concernente à origem do material de propaganda, quem a divulgou, não demonstra prévio conhecimento (negado pelos recorridos).
2. A argumentação desenvolvida pelos recorridos deve ser levada em consideração, pois o material propagandístico - de uso interno ou, a seu tempo, externo pode ter sido "vazado", sem autorização ou conhecimento dos recorridos.
3. As provas da origem, do prévio conhecimento e da responsabilidade dos recorridos são inexistentes, portanto.
4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600067-09, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. VÍDEO. CONJUNTO FÁTICO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. As condutas dos recorridos se encaixam no conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, tratando-se de ato da vida política normal, sendo permitido à menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet e pedido de apoio político desde que não exceda os limites permitidos e nem tenha pedido explícito de votos.
2. Não houve elemento que indique a ocorrência de pedido explícito de voto.
3. Os pré-candidatos não recorreram a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral extemporânea, através de suas redes sociais *instagram*, por meio de diversos elementos, tais como slogan, apelo midiático, folders, caricaturas, aproveitando-se de frases de efeito de mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura ou de outros engenhos publicitários, não caracterizando, portanto, antecipação de propaganda eleitoral.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no RE nº 0600041-29, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. REDE SOCIAL WHATSAPP. CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio *jingle* de carro de som que circulou pelas ruas da cidade de Água Preta e disparos de mensagens em grupos de *whatsapp*.
2. O teor da mídia postada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *Jingle* mencionando o seu nome de pré-candidato ao cargo de prefeito e o número 40, com os *slogans* "Pra nossa cidade é a melhor opção, Noé Magalhães eu vou votar de coração" e informando a data 15 de Novembro, dia do primeiro turno das eleições municipais.
3. Propaganda elaborada de forma claramente profissional, e divulgada amplamente no município, demonstrando que era de conhecimento público (e também do recorrente), notadamente em município de pequeno porte com uma população de aproximadamente 33.000 habitantes. Incidência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
5. Diante da gravidade da conduta praticada pelo representado, é inquestionável o acerto do Juízo *a quo* quando arbitrou o valor da penalidade a ser imposta num patamar acima do mínimo legal.
6. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 26/10/2020 no RE nº 0600100-08, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. **FOTO. REDE SOCIAL. NÚMERO DO PARTIDO. HASHTAG. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Os fatos consistem em divulgação no perfil pessoal da rede social do recorrido de fotografias em que aparece com pessoas da comunidade, com a frase “MEU PARTIDO É PAULISTA É 10” e as *hashtags* “#PAULISTA10, #ALEMÃO10”.
2. A divulgação de número pode caracterizar pedido explícito de voto se diante de outros elementos de propaganda, os quais se encontram ausentes no caso concreto.
3. Desprovemento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600061-75, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **DIVULGAÇÃO. WHATSAPP. POSTAGEM. TERMO “FICHA SUJA”. USO. ACEPÇÃO COLOQUIAL. CONCEITO TÉCNICO. INEXIGÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.**

1. O recorrente teria, no dia 02/08/2020, veiculado via *whatsapp*, mensagem em que consta a foto de pré-candidatos, incluindo a foto do recorrido, qualificando este como ficha suja.
2. Consideradas as circunstâncias fáticas do caso (“repostagem” com crítica política, realizada por pessoa do povo, de baixa renda e, em tese, sem conhecimento técnico-jurídico), percebe-se que as expressões utilizadas foram utilizadas em contexto coloquial, não técnico, por eleitor comum, no exercício do seu direito constitucional de liberdade de expressão, garantida pelos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal.
3. À vista das várias reportagens jornalísticas, o representado recorrente, como ele próprio aduz em sua defesa, julgou verossímil a informação, fazendo a repostagem, utilizando-se do termo “ficha suja”.
4. Sabe-se que o “homem público”, até por questões decorrentes da própria democracia e cuidado com a coisa pública, sujeita-se com mais intensidade a determinadas críticas políticas, muitas vezes até ácidas, pessoais e ofensivas, sob o olhar do homem médio.
5. O recorrido, então pré-candidato à prefeitura, ocupa posição de destaque no cenário político local e está, por essa razão, submetido a críticas, muitas vezes inexatas tecnicamente, como o foi no caso narrado sob análise.
6. Outrossim, despida de má-fé (analisada objetivamente), a divulgação - não sendo abusiva ou, *a priori*, inverídica em seus fatos subjacentes - está em plena harmonia com a jurisprudência do STF e TSE.
7. De mais a mais, deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.
8. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso, para reformar a sentença objurgada, afastando a multa fixada.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600095-26, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA ASSEMELHADO A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM, FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPRESSÕES QUE SE TRADUZEM EM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AMPLA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS O EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Os fatos consistem na realização de evento de campanha com formato assemelhado a uma convenção partidária, mas extemporânea, no qual foram utilizados elementos típicos de campanha eleitoral, como aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com expressões que traduzem pedido explícito de votos, além de ampla divulgação das imagens e vídeos do evento pelas redes sociais e internet.
3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim

propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Desprovisamento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando os recorridos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, de forma individualizada e não solidária, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600039-78 Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM JINGLE NAS REDES SOCIAIS YOUTUBE, WHATSAPP E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de redes sociais, YouTube, *Whatsappe Facebook*.

2. O teor das mídias postadas trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *jingle* mencionando o seu nome de candidato, acompanhado de imagens com os *slogans* “tenha fé e confie em JANJÃO/pra mudar com JANJÃO./eu quero é JANJÃO.” e ainda, “Eu quero é JANJÃO”

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *capute* § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 19/10/2020 no RE nº 0600051-79, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. NÚMERO DE PARTIDO. RESULTADO. PESQUISA. FOLDER ELETRÔNICO. RECURSO PROVIDO.

1.A conduta do recorrido não se amolda ao conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, na medida em que houve utilização de espécie de folder eletrônico, com nome e número de partido.

3. Considerando as premissas legais examinadas, deu-se provimento ao recurso, para impor multa ao representado recorrido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)..

(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE nº 0600106-55, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Configuram propaganda eleitoral antecipada postagens no perfil da rede social do Instagram de pré-candidato, a partir de reportagem de outros perfis de apoiadores, com a mensagem de que “O adesivo sai dos carros e das paredes, mas o voto em Ricardo esse ninguém tira do coração”, porquanto no conteúdo se tem transmissão de manifestação de eleitores, sem pedido explícito de voto. Os elementos existentes revelam claro e inequívoco apelo a que o eleitorado da municipalidade permanece com votação no pretenso candidato, conduta essa não permitida para o período que antecede as campanhas oficiais, configurando o ilícito.

2. A reiteração da conduta, apurada em representações diversas, a partir das mais variada modalidades de incidência na transgressão normativa, consiste em razão suficiente à exasperação da reprimenda, acima do mínimo legal.

3. Não provimento do recurso do representado.

4. Provimento parcial dos apelos do partido representante e do Ministério Público Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, no RE nº 0600087-09, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO REDES SOCIAIS. FACEBOOK. “JINGLE” EM “LIVE”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem em divulgação, de maneira maciça, por pré-candidato ao cargo de Prefeito, de através de “LIVE” em suas redes sociais do facebook e vídeos com “jingle”, caracterizando propagandas compostas por elementos que se traduzem em pedido explícito de voto.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Desprovisionamento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 30/09/2020, no RE nº 0600008-88, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDAS EXTEMPORÂNEAS. PUBLICAÇÕES NO INSTAGRAM. PROJETOS RELACIONADOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE NO MUNICÍPIO. CONJUNTO FÁTICO. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA E DE PROJETOS POLÍTICOS. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A conduta do recorrido se encaixa no conteúdo permissivo do art. 36-A, I e V, da Lei nº 9.504/1997, tratando-se de ato da vida política normal, sendo permitido a exposição de projetos políticos que se pretenda desenvolver, desde que não tenha pedido explícito de votos e nem exceda os limites permitidos, não configurando propaganda eleitoral.

2. Ao analisar as duas imagens juntadas aos autos, id. n.º5748461 e id. n.º5748411, não restam dúvidas de que não há nenhum elemento que indique a ocorrência de pedido explícito e implícito de votos. As imagens e mensagens veiculados constituem meros atos de posicionamento pessoal sobre questões relevantes da política municipal, exposição de plataformas e projetos políticos e atos de promoção pessoal, tudo conforme permitido pela legislação.

3. O pré-candidato não recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral extemporânea, através de suas redes sociais Instagram e Facebook, por meio de diversos artifícios, tais com slogan, efeitos visuais em vídeos de campanhas com nítido apelo midiático, folders, caricaturas, número da pretensa candidatura, siglas e cores de partido político, aproveitando-se de frases de efeito de mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura ou de outros engenhos publicitários, não caracterizando, portanto, antecipação de propaganda eleitoral.

4. O uso de expressão “Delegado” antes do nome do recorrido deve ser analisado no momento do registro de candidatura, conforme a Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, Tribunal Superior Eleitoral, não sendo ato de propaganda eleitoral.

6.Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2020, RE nº 0600051-31, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO. ART. 36-A. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. COMENTÁRIOS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS” PELA PRÉ-CANDIDATA. ILICITUDE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Restou claro que a divulgação realizada pela então pré-candidata, na medida que se apresenta para o eleitorado, faz crítica à atual gestão de Belo Jardim, apresentando projeto político de criação uma “bolsa família municipal”, examinada nesses limites, não ofende o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. Ocorre que, ao responder comentário do vídeo, a então pré-candidata se utiliza de expressão “conto com você”, que denota pedido de voto, o que transborda das condutas permitidas constantes no enunciado normativo do art. 36-A.

3. Com efeito, “[n]a linha da jurisprudência do TSE, ‘as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio’” (AI 115–64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

4. No caso examinado, houve, portanto, expresso pedido de voto, o que maculou a divulgação apoiada no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, ao passo que afrontou o art. 36, § 3º, da mesma lei, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

5. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso interposto, conservando a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600158-87, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). IMPULSIONAMENTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997).

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada irregular postagem patrocinada no perfil da rede social *instagram*, divulgando, tão somente, pré-candidatura, sem trazer conteúdo negativo em relação a terceiros, de modo que a conduta em controvérsia não extrapola a liberdade de expressão assinada na norma de regência e amparada nos recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600079-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. WHATSAPP. NÚMERO. SLOGAN. MENÇÃO EXPRESSA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA.

1. Os fatos são incontroversos, havendo debate apenas a respeito da natureza jurídica da conduta do recorrido, atual vereador e então pré-candidato à reeleição.

2. O recorrente comprovou que o pré-candidato se utilizou de número sequenciado 23456 nas últimas eleições.

3. Restou claro que o pré-candidato, utilizando-se de meio tecnológico de amplo alcance direto (grupo com 255 participantes) e indireto, teve o intuito de promover seu provável número de campanha, atrelado ao slogan “segue o líder”.

4. Referida conduta, como é evidente, não está sob o alcance da norma permissiva do art. 36-A, sendo clara afronta ao seu comando e à data legal de início de campanha (art. 36, § 3º, da lei n.º 9.504/1997, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020). Precedentes.

5. Com efeito, “[n]a linha da jurisprudência do TSE, ‘as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio’” (AI 115–64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

6. Analisando-se todo o contexto probatório, entendeu-se ter havido propaganda extemporânea.

7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para condenar o recorrido por propaganda extemporânea, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600009-73, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDAS EXTEMPORÂNEAS. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. VÍDEOS. SLOGAN. IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. MENÇÃO A NÚMERO DE CAMPANHA. CARRO DE SOM. CONTEXTO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. CIÊNCIA PRÉVIA. DIVULGADOR. BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE LEGAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Aconduta do então pré-candidato claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), estando a sentença em convergência com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

2. Pelos vídeos e imagens colecionados aos autos, restou claro que o pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral através de suas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, por meio de diversos artifícios, tais com slogan, efeitos visuais em vídeos de campanhas com nítido apelo midiático, folders, caricaturas, carro de som, queima de fogos, aproveitando-se de frases de efeito, entre outros engenhos publicitários, caracterizando nítida antecipação de propaganda eleitoral, fazendo, ainda, clara menção ao número 12, referente ao dígito que provavelmente será utilizado em sua futura candidatura.

3. O recorrente valeu-se de carro de som (paredão), que circulou pelas ruas da cidade de Moreilândia, com a música “Anunciação” escolhida, provavelmente, para sua campanha, apelando à mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura, e de queimas de fogos, tudo com o objetivo de divulgar sua pretensa candidatura com a devida potencialidade do mecanismo de propaganda.

4. Em que pese a negativa do recorrente e da afirmação de que foi uma adesão e manifestação particular da população ao evento, torna-se evidente que se tratou de uma divulgação do evento em suas redes sociais aos repostar imagens e vídeos de seus apoiadores, restando claro que o recorrente não apenas tinha conhecimento do evento, como também o divulgou e o organizou.

5. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o *quantum* sancionatório bem avaliado.

6. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600019-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INCIDÊNCIA DO ILÍCITO PRECEITUADO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. In casu, o fato que ensejou a condenação foi a veiculação de **entrevista ao vivo, em 15/06/20, na rede social facebook**, na qual o ora recorrente pede explicitamente voto para si, em infringência ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois em período anterior ao permitido.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600155-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO E O BENEFÍCIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. **Hipótese que versa acerca de divulgação *jingle* da imagem do representado/recorrente, pré-candidato ao cargo de Prefeito, nos quais se apresenta ao eleitor, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras, valendo-se das expressões “Conte comigo Cabrobó!” e “A resposta que o povo queria ouvir já chegou”.**

2. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.

3. Prévio conhecimento e benefício do ilícito eleitoral, uma vez que a pessoa responsável pela publicação fez marcação de seu perfil. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar mínimo.

4. Recurso não provido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600052-29, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). **PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS EM REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E). EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. FACEBOOK EXTERIORIZAÇÃO EXPOSIÇÃO PESSOAL SOBRE ASSUNTOS POLÍTICOS. ANÚNCIO DE PRETENSA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE (ART. 36-A DA LEI 9.504/1997). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. VEDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.**

1. Haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (precedentes do TSE).

2. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e exteriorização de posicionamentos pessoais sobre temas políticos, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos ou sejam usados, para a divulgação do conteúdo, meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

3. Hipótese em que o pré-candidato transbordou os permissivos legais sobre o tema e fez nítido pedido de voto, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600122-11, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória". Precedentes.

2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como "vote em mim". Eu posso dizer "esteja comigo" de diversas maneiras e, no presente caso, a pré-candidata utilizou-se das chamadas hashtags para fazer chamamento ao eleitor, *pedido-lhe o apoio, não de forma literal, mas suficientemente explícita*.

3. A recorrente iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato, com muita tranquilidade, em suas redes sociais. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600040-69, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NULIDADE AFASTADA. **PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. CONCLUSÃO DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ORDEM DE RETIRADA. POSTAGEM DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Ausência, na decisão, de referência à URL, URI ou URN do conteúdo que entendeu ser irregular. A *mens legis* do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restou cumprida, pois a sentença faz referência ao "conteúdo trazido na peça inicial" e, na exordial há a individualização das URLs das postagens objeto da representação. Inexistência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada.

2. Ao passo que a sentença reconhece que as postagens foram realizadas por terceiros estranhos à lide e exclui a responsabilidade dos réus, ao final, determina que os pré-candidatos procedam à retirada de tais

publicações. Não é possível a um particular garantir o cumprimento, por terceiro, de ordem a ele direcionada.

3. Recurso provido, para excluir do dispositivo da sentença a determinação, aos representados, de remoção das imagens tidas por irregulares.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600064-84, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO.** SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. **Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.**

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei nº 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600051-39, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (). PEDIDO FACEBOOK EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.**

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).

2. Hipótese em que a pré-candidata transbordou os permissivos legais sobre o tema ao postar publicação na qual havia expresso pedido de voto, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.

3. Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600009-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENTREGA DE BRINDE. CALENDÁRIO. MEIO PROSCRITO. **IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. FOTOS. MENSAGENS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL.** PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente distribuiu calendários eleitorais à população de Belém de Maria, município em que se apresentou como pré-candidato a prefeito.

2. O brinde possui seu nome e imagem em destaque, com mensagens subliminares.

3. **Não fosse o bastante, há imagens, divulgadas pelo próprio recorrente em suas redes sociais, em que aparece distribuindo o brinde a populares.**

4. Com efeito, o ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art.18 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação. Precedentes.

5. No que se refere ao *quantum*, entendeu-se que este foi fixado de forma razoável pelo magistrado de primeiro grau, haja vista a gravidade da conduta e o número de infrações, aferidas em conjunto na presente ação.

6. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes desta Casa, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nego o provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600054-04, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FRASE DE EFEITO. SLOGAN. NÚMERO DE PARTIDO DESTACADO. **IMAGENS DOS PRÉ-CANDIDATOS. APELO PROPAGANDÍSTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO. VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA.** CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, descabe falar em ilegitimidade do recorrente, na medida em que ele é apontado como beneficiário direto das publicações tidas como ilícitas. Outrossim, ele figura nas diversas publicações acostadas, sendo o titular da pretensa chapa majoritária a ser formada com o outro representante recorrente, na ocasião, respectivo pré-candidato a vice e responsável pelas publicações em seu perfil na rede social *Instagram*.

2. O que ocorreu, na verdade, foi um conjunto relevante de publicações irregulares, com clara menção a número e utilização de frases de efeito que nada mais são que mero pedido de votos sub-reptício, atrelado aos nomes dos pré-candidatos, grande destaque para o número 20 e ao nome do partido.

3. As postagens são diversas, realizadas no perfil do pré-candidato a vice-prefeito, com imagens de ambos e forte apelo eleitoral. Por essas razões, descabe falar em ausência de prévio conhecimento por parte do titular da pretensa chapa majoritária, afinal, as postagens foram realizadas pelo seu vice, em seus próprios benefícios (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997).

4. Os recorrentes partem de premissa equivocada quando exigem 48 horas para, após isso, serem responsabilizados (art. 40-B, parágrafo único, da sobredita LE). Tal norma apenas trata das hipóteses em que os beneficiários não são autores da conduta ilícita. Tão somente estabelecem a partir de quando estarão responsáveis pelas propagandas que lhes beneficiem: quando, intimados para a retirada ou regularização, permanecem inertes por 48 horas.

5. Não é o caso destes autos: as publicações irregulares foram realizadas pelo vice, de forma reiterada e sob contexto que torna impossível ou injustificável o não conhecimento prévio do primeiro recorrente. 6. Entremetidos, após constatadas as ilicitudes, ambos os recorrentes foram devidamente citados, tanto que apresentaram contestação a tempo e modo próprios. De mais a mais, o caso também é semelhante ao Recurso Eleitoral n.º 0600066-33.2020.6.17.0038, julgado na recentíssima sessão de 17/09/2020.

7. Analisando-se todo o contexto probatório, entendeu-se ter havido propaganda extemporânea. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o *quantum* sancionatório bem avaliado, considerando-se o conjunto de infrações.

8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600082-69, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. **ADESIVOS E POSTAGEM EM REDES SOCIAIS.** DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. NÚMERO. PARTIDO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, por intermédio de adesivos com os dizeres "PSC 20 #SEGUEOLÍDER" e publicações em redes sociais, divulgou sua foto de perfil como "Thiago de Miel #SegueoLíder", bem como se utilizou das hashtags "#vem ser 20" e "#SegueoLíder", adicionada da expressão "Tamo Junto". Tais frases de efeito, associadas ao número 20, sigla do partido ao qual o recorrente é filiado e, naturalmente, aquele que se será utilizado para identificá-lo na urna eletrônica, uma vez que é pré-candidato ao cargo de prefeito, trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral.

3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado pelo recorrente/representado nesse caso concreto.
4. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação, de maneira que seu ato volitivo de divulgar adesivos e posts carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral e dando clara notoriedade ao número 20, alcançou uma métrica de visualização elevada, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.
5. Negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença fustigada, a qual condenou o representado/recorrente e pré-candidato ao cargo de prefeito em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no RE nº 0600066-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES.** AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PERMISSIVO DO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes.
2. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, ou palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio para as próximas eleições. Restringe-se a noticiar feito político do vereador, sem veicular pedido explícito de votos, de acordo com a diretriz jurisprudencial do TSE.
3. A alusão a obras, projetos e feitos do detentor de mandato se inclui no permissivo disposto no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições: “a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;”
4. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020, no RE nº 0600035-13, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** VÍDEO. **REDE SOCIAL.** PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *MAGIC WORDS*. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O O *Oslogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.
4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas “magic words”.
5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
6. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600026-09, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FIGURINHA EM GRUPO DE WHATSAPP. NOME E IMAGEM COM A EXPRESSÃO “VOTE CERTO”.** PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO

DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR–Al nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes.

2. O caso em exame trata de postagem, em dois grupos da rede social WhatsApp, realizada por pré-candidata ao cargo de vereador, por meio de seu telefone pessoal, de um sticker (figurinha), contendo a sua imagem, seu nome e a expressão “Vote Certo”.

3. O texto veiculado trata de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta. A frase “vote certo” induz o eleitorado a entender que, caso vote na ora recorrente, votará na melhor opção para as eleições vindouras. Desta forma, presente o pedido explícito de votos.

4. O art. 36, §3º, da Lei das Eleições não prevê a possibilidade de isenção em razão da retirada da propaganda vergastada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.

5. Sabendo-se que tanto a realização da postagem e como sua autoria são incontroversas no caso em deslinde, uma vez identificado o pedido explícito de votos, caracteriza-se a propaganda eleitoral antecipada, pelo que é de se aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600051-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO. **REDES SOCIAIS. INSTAGRAM**. DECLARAÇÃO DE VOTO. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. LEGENDA. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. O fato consiste na divulgação em rede social (instagram) do representado de um vídeo com um diálogo em que um dos interlocutores declara que votará em pré-candidato, com a legenda do vídeo agradecendo o apoio declarado pelo eleitor e falando sobre a necessidade de mudanças no município.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Provimento do recurso para, alterando a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600018-55, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE DUAS IMAGENS. A PRIMEIRA NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA. A SEGUNDA MENSAGEM CONTÉM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência da hora, data ou endereço eletrônico da publicação na internet não é suficiente para ensejar a extinção da ação por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não comprometem a validade da relação jurídica processual e não impedem a análise da questão.

2. A primeira publicação diz respeito a uma postagem feita pelo representado na rede social Facebook, contendo a seguinte frase: “Eu sou mais que 10, agora sou 11 – PP”. O conteúdo não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.

3. A segunda postagem apresenta o número 11 em destaque, nas cores azul e branco, e a seguinte frase: *"De lavada, de 11, depois de nós, é nós de novo"*. A frase contém a expressão "de lavada", que remete à existência de uma disputa na qual alguém sairá vencedor. O termo "depois de nós, é nós de novo", no contexto em que foi divulgado (rede social do atual Prefeito), leva a crer que existe uma intenção de reeleição. Assim, identifico nítido conteúdo eleitoral na divulgação realizada.
 4. Além do conteúdo eleitoral e da defesa pública da vitória, a segunda mensagem quebrou a igualdade de oportunidades que deve ser garantida entre todos os futuros candidatos, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.
 5. Recurso parcialmente provido para condenar o representando ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- (Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600062-28, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A UM PEDIDO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Representação que versa sobre suposta distribuição massiva de adesivos, contendo mensagem de cunho eleitoral no sentido de que o eleitor que utiliza tal adesivo está do lado político certo. Divulgação nas redes sociais.**
 2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos.
 3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que é nítido que o material distribuído tem por objetivo a obtenção do apoio político da população. Manutenção da aplicação da sanção contida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
 4. Negado provimento ao Recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos.
- (Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600055-86, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. ADESIVOS. VEÍCULOS. JUSTAPOSIÇÃO. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. NÚMERO DO PARTIDO. CORES DO PARTIDO. SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
 2. Hipótese de divulgações nas redes sociais (facebook), por terceiros e pelo próprio pré-candidato, de mensagens com dizeres "2020 é 11 – Só os fortes entenderão", "O trabalho vai continuar! 11 LAMEK RIBEIRO", "11 LAMEK RIBEIRO – O trabalho não pode parar!", "Ibimirim. De melhor para melhor" e "Lamek do povo" e utilização de dois adesivos em veículos, em justaposição, com as descrições "TÔ COM LAMEK" e "Partido progressista 11".
 3. As publicidades analisadas caracterizam propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha autorizados pela legislação, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
 4. Desprovimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.
- (Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600040-56, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICIDADE PAGA. FACEBOOK PATROCINADO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADE CONSTATADA.**

1. Fazendo-se uma leitura sistemática das modificações trazidas pela Minirreforma Eleitoral, resta inafastável a interpretação de que os meios propagandísticos proibidos durante a campanha eleitoral, tais como a utilização de publicidade paga pela internet são igualmente vedados para os atos de pré-campanha.
2. O art. 57-C da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, veda a prática de atos de propaganda eleitoral paga na internet, durante o período permitido de propaganda eleitoral.
3. No presente caso, percebe-se que a recorrida se utilizou de artifício para mascarar o impulsionamento pago de sua pré-campanha nas redes sociais, pois, conforme se observa nos autos, ela não patrocinou diretamente o Instagram, onde foram exibidas as imagens de inauguração das obras que a promoviam, mas pagou para que o link de acesso à página destinada a sua *¿promoção pessoal¿* fosse impulsionada pelo Facebook, ou seja, a recorrida quis fazer parecer que a página patrocinada não tinha relação com seu marketing de campanha, quando, na verdade, essa postagem patrocinada era a porta de acesso às informações que a promoviam como futura candidata.
4. Recurso provido para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e, com fulcro no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, condenar recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 09/02/2017 no RE nº 74-79, Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

1.13 SHOWMÍCIO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXPLÍCITO PEDIDO DE VOTO. CONSTATAÇÃO. IRREGULARIDADE MATERIALIZADA.**

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).
2. **Hipótese em que, em evento de anúncio do lançamento de pré-candidatura ao cargo de prefeito, restou evidenciado dos autos discurso à população, proferido pelo ex-prefeito do município, com nítido explícito pedido de voto, postura que não se alinha às hipóteses de atos de pré-campanha legalmente permitidos**, atraindo a cominação da sanção pecuniária pertinente à conduta irregular verificada (Lei 9.504/1997, art. 36, §3º), no mínimo legal. Incide na mesma sanção o pré-candidato beneficiado, que se encontrava presente no momento da ocorrência, estando patente seu prévio conhecimento, que se caracteriza na medida em que as circunstâncias fáticas em questão tornam indubitável que ele compactuou com a postura irregular responsável pela propaganda irregular.
3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600017-02, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **EVENTO FESTIVO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. MEIOS PROSCRITOS. REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...]

3. **O recorrente promove sua imagem durante evento público (Festa de São Sebastião) realizado pela Prefeitura, configurando propaganda antecipada irregular e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A Lei nº 9504/1997 permite apenas determinadas condutas durante a pré-campanha, sem pedido explícito de voto. A participação em showmício e a promoção em evento público violam os arts. 36-A e 39, § 7º, da Lei nº 9504/1997, caracterizando propaganda eleitoral antecipada. Utilização de formas proscritas de propaganda eleitoral.**
4. Verificou-se também propaganda antecipada em redes sociais por meio de publicações de imagens com “palavras mágicas”, slogan de campanha e vídeos com jingles, com os seguintes termos: “Ai vieram me pedir meu voto... Falei só isso aqui para ele... Tô fechado com ele, Tô fechado com ele, Tô fechado com ele...”

5. Provimento parcial do Recurso eleitoral para reduzir a multa para o valor de R\$ 15.000,00.

(Ac.-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600008-25, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR E PEÇAS ASSEMELHADAS. DIVULGAÇÃO DE CARGO, NOME E LOGOMARCA DA CAMPANHA ELEITORAL 2020 EM ANÚNCIO DE **EVENTO PRIVADO DE GRANDES PROPORÇÕES. VIÉS ELEITORAL.** EXISTÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 36, 37 e 39, §8º DA LEI N.º 9.504/1997, BEM COMO DOS ARTS. 19, 20 e 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM O PRÉVIO CONHECIMENTO. ACORDE ART. 40-B, DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. O uso de cargo, nome e logomarca utilizada em campanha eleitoral do "Prefeito Sivaldo Albino" de 2020 em anúncio de evento típico e privado da localidade, a "Vaquejada de Garanhuns", que se realizaria em 04 de novembro de 2023, com a participação de renomados artistas nacionais, promovida por meio de um outdoor e outras 04 peças assemelhadas espalhados pela cidade, configura propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito.

3. O fato do Recorrente ocupar o cargo de Prefeito de Garanhuns, tendo a sua logomarca de campanha eleitoral "Prefeito Sivaldo Albino" gravada nas peças impugnadas, passando a ideia do mesmo ser um dos apoiadores/patrocinadores do evento de grande porte na região, a atrair a atenção de milhares de pessoas, face à ampla divulgação e seu efeito multiplicador, provoca, na espécie, um estado mental nos cidadãos favorável ao pré-candidato à reeleição no pleito de 2024.

4. Resta indubitável revestirem-se as propagandas em debate de gravidade, considerando o comprometimento da isonomia do pleito eleitoral o qual se avizinha.

5. Inobstante o lapso temporal verificado entre as veiculações das propagandas e as Eleições 2024, a conduta do Representado/Recorrente tem aptidão para macular a lisura do pleito eleitoral.

6. Tendo sido as peças publicitárias expostas ostensivamente de modo fixo ou circulante em vários locais da cidade, as quais chamam atenção (i) pelas suas dimensões (outdoors), (ii) elementos nela inseridos, e mais ainda (iii) por terem sido usados engenhos publicitários atraentes ao olhar, é bastante plausível que o Recorrente tinha conhecimento prévio das peças sob controvérsia.

7. Para a caracterização da responsabilidade do pré-candidato, basta a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, consoante parágrafo único do art. 40-B da Lei de Eleições, bem como o §2º, do art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

8. A gravidade do ato aqui examinado impede a redução da multa balizada no primeiro grau, principalmente quando o magistrado traz à lume, na sentença hostilizada, ser o Recorrente reincidente na prática de atos de propaganda antecipada, e diante de toda a exposição à população do cargo, nome e logomarca de campanha do Prefeito, numa direta associação a Vaquejada de Garanhuns, evento de grandes proporções naquela localidade.

9. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 25.000,00 ao Representado/Recorrente, com fulcro nos arts. 36, §3º e 39, §8, da Lei 9.507/97.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no REL Nº 0600042-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO FESTIVO.** PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As condutas dos representados divergiram do conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, que disciplina o período de pré-campanha.

2. Verificou-se a ocorrência de evento festivo caracterizando propaganda antecipada irregular e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Os representados abusaram do direito de fazer divulgação de pré-campanha ao utilizarem meios propagandísticos no evento festivo.

5. O autor da representação se desincumbiu do ônus de fazer prova segura da participação e do conhecimento dos representados no evento.

6. Deu-se provimento ao recurso para reformar a sentença e aplicar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

(Ac-TRE-PE, de 05/06/2024, REI 0600004-32, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA. PRESENÇA DE PALHAÇOS. CONFIGURAÇÃO. SHOWMÍCIO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO

DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §7º DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. Preliminares de nulidade de sentença *extra petita* e de ausência de prova do direito alegado afastadas.
2. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício. Fixação de multa processual por descumprimento de decisão judicial.
3. Embora o Recorrente sustente que não organizou o evento impugnado nestes autos, nem que possuía qualquer poder de mando e desmando com relação ao fato, é incontroverso que tanto o recorrente como seu apoiador divulgaram em benefício da campanha daquele, na rede social Instagram, a realização de evento político com a participação de artistas circenses.
4. Comprovado por fotos e acesso às redes sociais do recorrente e de correligionário seu o descumprimento de decisão que determinou que o recorrente se absteresse de usar, nos seus eventos de campanha, presenciais ou transmitidos pela internet, artistas com a finalidade de animar as citadas reuniões, de forma remunerada ou não, para sua promoção pessoal, nas eleições 2022. Aplicação de multa processual.
5. Recurso parcialmente provido para adequar o valor da multa processual ao valor estabelecido na medida liminar desobedecida.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no RE- Rp nº 0601968-67, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ANTECIPADA**. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS RECORRENTES DURANTE LIVE COM ARTISTAS, NO YOUTUBE. **EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO**. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (MÁSCARAS). VEDAÇÃO. §§ 6º E 7º DO ART.39 DA LEI 9.504/97. CAPACIDADE DE INFLUIR NO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOIS FATOS DIVERSOS E IGUALMENTE CAPAZES DE IMPULSIONAR PRE-CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MULTA FIXADA SOLIDARIAMENTE E NÃO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

[...]

3. O artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a realização de propaganda eleitoral antecipada, impondo ao responsável pela sua divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário respectivo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.
4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital incide na vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei das eleições, posto que a proibição legal compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.
5. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 a Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretendo candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.
6. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim de permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutaras ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.
7. A realização de live equiparada a showmício e a distribuição de máscaras com texto alusivo à pré-candidatura são vedadas nos termos do art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, e, se ocorrentes antes da data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, configuram propaganda antecipada, prática vedada e que enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da mesma lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A daquele diploma.
8. Havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada individualmente. Precedentes do TSE. Todavia, ainda que a multa tenha sido aplicada solidariamente, e não individualmente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral ou da parte contrária, a correção do erro encontra óbice no princípio da *non reformatio in pejus*, que impede o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso.
9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença e da condenação ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2021, no RE nº 0600077-15, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMBLHADO A SHOWMÍCIO. CONTEÚDO ELEITORAL. ANGARIAÇÃO DE VOTOS. PROVEITO ELEITORAL AOS PRÉ-CANDIDATOS BENEFICIADOS. VERIFICAÇÃO.

1. Realização de encontro com pretensos eleitorado com intuito de promover candidatura dos pré-candidatos, ora representados, e demais pré-candidatos do mesmo grupo político, evento que traz viés eleitoral, dada a conjectura fática observada (uso de camisetas padronizadas, adesivos com slogan de campanha e postagem em redes sociais, de conteúdo já com essa conotação política, voltada ao pleito então vindouro), vindo, ainda, a configurar ato de campanha eleitoral, pois se assemelha a showmício, que não está nas atividades permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997, além de consistir em espécie de postura expressamente coibida pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, no período de campanhas oficiais eleitorais, o que se aplica ao tempo que lhe antecede, situação que aqui se observa.

2. Evidencia-se desequilíbrio entre futuros candidatos diante da realização de ato típico de campanha (reunião assemblhada a showmício), com participação de significativa quantidade de pessoas, animadas ao som de “paredão”, estando presentes os pretensos candidatos demandados.

3. Constitui circunstância que revela impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997) o fato de estarem presentes no evento político, em pequeno município, e organizado com intenção de antecipar a propaganda eleitoral.

4. Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE de 30/04/2021, no RE nº 0600175-26, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Suposta propaganda irregular extemporânea por meio de showmício apontada sem que houvesse provas suficientes de responsabilidade dos representados.

2. O autor da representação não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura da participação dos representados no evento, para caracterização de showmício.

3. Inexistência de suporte probatório apto a demonstrar que os agravados foram os responsáveis pelo financiamento do evento, participaram, ou, ao menos, tiveram a ciência prévia de sua realização.

(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no RE nº 0600712-28, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO COM ATRAÇÃO MUSICAL. SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 7º DA LEI 9.504/1997. MULTA APLICADA. ART. 36-A, §3º DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de Showmício, equiparada à Livemício, caso em que é transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade, a ser sancionada com multa.

2. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no REI nº 0600218-82, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. VÍDEO QUE DIVULGA EVENTO. COMPARTILHADO PELO REPRESENTADO NAS REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. EVENTO TRANSMITIDO PELA INTERNET. “LIVE”. MEIO EQUIVALENTE A SHOWMÍCIO. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de redes sociais.

2. O teor das mídias postadas traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral associados a apresentações artísticas equivalente a showmício.

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e §3º e 39, §7º da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00.
(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, REI nº 0600063-23, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. **APOIO CULTURAL A LIVES. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO.** CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei nº 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600051-39, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO.** UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

4. Extrai-se da conduta dos recorrentes a clara intenção de realizar propaganda eleitoral em momento vedado pela legislação. O discurso do pré-candidato “Eudo Magalhães” com promessas para o exercício vindouro, bem como as camisas do evento com nomes dos recorrentes e o evidente showmício travestido de festividade são comprovação suficiente a ensejar a manutenção da sentença do Juízo de 1º grau.

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. A alegação de que a multa aplicada exorbita a proporcionalidade e a razoabilidade não prosperam, tanto mais quando o recorrente argumenta que a sanção para tais casos é meramente educativa. A redução da multa aplicada pelo juízo de 1º grau não entregaria ao recorrente a efetiva penalidade educativa, visto que reitera comportamento afrontoso à legislação eleitoral em processos anteriores, cujas multas já foram aplicadas.

7. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600122-51, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **FESTIVIDADE ASSEMBLHADA A SHOWMÍCIO**. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.
4. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.
5. As imagens nos vídeos juntados com a representação não deixam dúvida de que os eventos realizados em 2019 e 2020, com presença de artistas, extrapolaram as condições impostas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997 e se tornaram palanque eleitoral, em formato de comício-espetáculo (showmício), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto no art. 36 daquela lei e no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.
6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
7. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600025-70, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO COM ATRAÇÃO MUSICAL. SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO DURANTE CAMPANHAS OFICIAIS.**

1. Hipótese em que caracteriza propaganda antecipada a publicidade divulgada por meio proscrito, inclusive para o período de campanha eleitoral oficial, porquanto houve realização de evento assemelhado a showmício, já que se noticiou evento no qual houve apresentação de atração musical, conduta vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (Precedentes do TSE).
2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 26/02/2020 no RE nº 0600064-80, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

1.14 TELEMARKETING

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. **USO DE TELEMARKETING. VEDAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. PROVA DA AUTORIA OU RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. NÃO CONSTATAÇÃO.**

1. Hipótese em que a sentença reconheceu a utilização de telemarketing para divulgar propaganda eleitoral, conduta que, apesar de vedada pelo § 2º do art. 27, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015, não apresenta, em caso de sua transgressão, sanção a ser cominada ao infrator, de modo que, à míngua de amparo legal, não cabe imposição de multa por conduta diversa da que foi objeto da condenação na decisão recorrida.
2. A condenação em sanção pecuniária por suposta utilização de meio de propaganda eleitoral não permitido exige a comprovação quanto à autoria do ilícito pelo representado ou seu prévio conhecimento acerca dos fatos, situação que não restou demonstrada nos autos, impondo, por conseguinte, a reforma da sentença, para afastar a multa cominada ao recorrente.
3. Recurso provido

(Ac.-TRE-PE, de 12/06/2017, no RE nº 0000077-61, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

2. ARTISTA E ANIMADOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMELHADO. CARACTERIZADO. ANIMADORES E CANTORES. MINITRIO ELÉTRICO. CENTENAS DE ELEITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Rejeitadas as preliminares de atipicidade da conduta e inépcia da inicial.
2. Na hipótese, importa reconhecer que o evento de campanha se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores/cantores, em descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as provas dos autos demonstram que houve um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores acompanham o trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.
3. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício.
4. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 14/12/2020, no RE na Rp nº 0600395-57, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. **APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. ATO DE CAMPANHA. EVENTO DE PEQUENA RELEVÂNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Hipótese em que um grupo de artistas, imitadores do Blue Man Group estava acompanhando militantes do representado durante uma ação de panfletagem (distribuição de adesivos e santinhos entre eleitores), com uso de instrumentos musicais, em período permitido de campanha.
2. Irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrediu seriamente o bem jurídico tutelado, não sendo suficientemente robusta para caracterizar abuso de poder econômico.
3. Ante a inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal.

(Ac.-TRE-PE de 27/10/2016 no RE nº 147-76, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

3. ADESIVOS EM VEÍCULO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. **PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ADESIVO EM PORTA DE CAMINHÃO. VEDAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS MAIORES QUE 0,5 M². CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA PARA MULTA ELEITORAL PARA CANDIDATOS E CANDIDATAS QUE SE VALHAM DE PROPAGANDAS REALIZADAS COM EFEITO OUTDOOR. IMPROVIMENTO.**

1. Recurso eleitoral inominado interposto em face de decisão que julgou procedente a representação ajuizada por candidato, e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral irregular (efeito outdoor), nas eleições 2022, em virtude da transgressão ao disposto nos art. 37, II e 39, §8º, ambos da Lei nº 9504/1997 e aos artigos 20, II e 26, estes da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. A fotografia constante dos autos comprova que foi veiculada propaganda que, em uma análise visual, supera o limite de tamanho para verificação em bem particular, que é de 0,5m² (meio metro quadrado). O adesivo com conteúdo de propaganda cobre toda extensão de uma das portas de caminhão bau, de modo a formar um efeito visual único, provocando assim o conhecido “efeito outdoor”.

3. A circulação do veículo contendo a propaganda indigitada pelos bairros de Município de dimensões geográficas modestas, que também é o domicílio eleitoral da recorrente, são circunstâncias que, somadas à semelhança gráfica existente entre o adesivo e o material de campanha utilizado pela recorrente, conduzem à conclusão de conhecimento da propaganda pela beneficiária.

4. O objeto da presente ação é propaganda irregular com efeito visual de outdoor, que encontra disciplinamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9504/1997 e artigo 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passível de aplicação de multa eleitoral, não se tratando de irregularidade atinente às propagandas em bens particulares, ante a especialidade da regra pertinente à propaganda prosrita, realizada por meio de outdoor ou com “efeito outdoor”.

5. Recurso inominado improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2022, no RE-Rp nº 0603158-65, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. EFEITO OUTDOOR. LIMITE LEGAL.

I. A faixa ou **adesivo afixados na lateral do caminhão** de som provocam efeito com impacto visual de “outdoor”, vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Recurso parcialmente provido, diminuição da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600103-27, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS EM VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA EM PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV, estabeleceu que a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A), somente é permitida a partir do dia 27 de setembro.

2. Quando se trata de uma propaganda eleitoral extemporânea, deve-se analisar a data em que foi realizada e verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Apenas depois dessa certeza, passa-se a examinar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.

3. No caso em apreço, o ato de campanha impugnado consistiu em suposta adesivação ostensiva em veículos com a hashtag #ELAFICA, em período vedado, tendo o partido representante protocolizado a inicial (ID. 7707211), em 1º de outubro de 2020, acostando fotografias de carros adesivados (ID. 7707361), sem identificar o período em que ocorreu o ato.

4. **Ao tempo da interposição da representação (1º/10/2020) já era permitida a realização de propaganda eleitoral pelos candidatos registrados perante a Justiça Eleitoral, inexistindo óbice a sua veiculação por meio de adesivos plásticos em automóveis, desde que não excedesse a 0,5 m² (meio metro quadrado), consoante §2º, II, do art. 37, da Lei nº 9.504/97, inclusive com pedido explícito de votos aos eleitores.**

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600675-52, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO EM CARRO. INJUSTO DESEQUILÍBRIO. PEDIDO DE VOTO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O juiz condenou os recorrentes apenas pelo fato de considerar abusiva a divulgação, por meio de adesivos fixados em carro, de nome e símbolo de parlamentar que, segundo o julgador, provocava injusta vantagem à coligação e ao candidato por ele apoiado.

2. Hipótese em que não havia pedido explícito de voto, tampouco ofensa ao art. 15, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.457/2015.

3. Ato caracterizado como regular, do ponto de vista jurídico-eleitoral, estando enquadrado nos limites da liberdade de expressão (apoio pessoal a candidato), não havendo injusta quebra à isonomia do pleito.

4. Recurso conhecido e provido.

(Ac.-TRE-PE de 05/07/2018 no RE nº 216-97, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. VEÍCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA DECLARAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. FIXAÇÃO DE ADESIVOS NO PÁRA-BRISA TRASEIRO E NA PARTE

POSTERIOR DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DAS MEDIDAS PERMITIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL PARA TÃO SOMENTE REDUZIR A MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

(Ac.-TRE-PE de 31/01/2018 no RE nº 147-05, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

4. ALTO-FALANTES/AMPLIFICADORES DE SOM

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. **USO DE CARRO -DE SOM A DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DA IGREJA PENTECOSTAL.** DESCUMPRIMENTO AO DISCIPLINADO NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.457/2015. PRÉVIO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. 1. O funcionamento de **alto-falantes ou amplificadores de som**, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre às 8 e 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.).

(Ac.-TRE-PE de 22/11/2016 no RE nº 322-03, Relator(a) Desembargador(a) José Raimundo dos Santos Costa)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL CARREATA. AMPLIFICADOR DE SOM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. HOSPITAL. MULTA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.**

1- Não havendo previsão legal de multa para realização de propaganda, com utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos hospitais ou casas de saúde, a penalidade imposta deve ser afastada.

2- Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 24/10/2012 no RE nº 150-36, Relator(a) Desembargador(a) Roberto de Freitas Moraes)

5. BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PODER DE POLÍCIA. LIMITES. **APREENSÃO DE BANDEIRAS, BASES E HASTES. MATERIAL LÍCITO, MAS APREENDIDO POR USO INADEQUADO.** DEVOLUÇÃO ANTES DO TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No exercício do poder de polícia, o juiz eleitoral pode determinar todas as medidas necessárias para cessar ilegalidade na propaganda eleitoral.

2. Por conta do mal posicionamento das bandeiras, a atrapalhar o trânsito de veículos e pedestres, houve a correta apreensão por parte da Comissão de Propaganda Eleitoral do Recife, responsável pelo poder de polícia, entretanto não se constatou qualquer irregularidade no material utilizado para a propaganda.

3. É cabível a devolução de material de propaganda que não apresenta ilicitude em si, mas que foi apreendido por uso inadequado, para utilização lícita no restante da campanha ou para fins diversos. O art. 14 da Resolução 418/2022 do TRE-PE não alcança bens ou materiais de propaganda lícitos do partido, candidato ou coligação, que podem ser devolvidos para uso de forma lícita na próprias eleições em que foram apreendidos.

4. A retenção dos bens lícitos e que não servem a instrução processual de forma prolongada configura cerceamento ao direito de propaganda (art. 41 e §2º da Lei n 9.504/1997) e restrição não autorizada ao direito de propriedade.

5. Recurso Provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no RE nº 0600023-24, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO CNPJ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. O uso de bandeiras como material de propaganda eleitoral, por não se tratar de material impresso, dispensa a necessidade de inscrição do CNPJ.
2. Não se vislumbra no caso nenhuma das hipóteses em que se evidencie que a lide foi proposta de forma temerária ou com má-fé processual, tratando-se de verdadeiro exercício do direito de ação.
3. Provimento parcial do recurso, mantida a improcedência da representação, mas afastada a multa por litigância de má-fé.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2021, no RE nº 0600523-17, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m2.
2. De acordo com o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carreadas à inicial.
3. Após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar a penalidade prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do § 2º, II, do citado artigo.
4. Descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.
5. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no RE nº 0600386-83, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. TEMA ANALISADO COMO UM DOS CAPÍTULOS DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA COM PROPAGANDA ELEITORAL EM PRAIA. BEM PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DAS BANDEIRAS NO PRAZO DADO PELO MAGISTRADO NA DECISÃO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/97. CABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A suficiência ou não de provas conduz a uma decisão de mérito e não autoriza a extinção do feito por inépcia da petição inicial, de modo que as questões equivocadamente ventiladas em sede de preliminar foram analisadas por ocasião do mérito.
2. A colocação de bandeiras com propaganda eleitoral, fincadas no solo da praia, bem público, enseja a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, quando o responsável, notificado, não comprova o cumprimento da determinação judicial no prazo arbitrado pelo magistrado.
3. Não procede a alegação do recorrente de que a praia equivale às ruas e por isso a conduta questionada se encontraria resguardada pelo disposto no inciso I do §2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. A citada norma traz uma exceção à regra e sua interpretação deve ser igualmente restrita, descabendo a sua ampliação para atingir outros bens públicos além dos expressamente excepcionados.
4. O prévio conhecimento resta devidamente contemplado pela verificação da colocação de bandeiras num feriado prolongado, com o número dos candidatos ora recorrentes, o que não deixa dúvida sobre o benefício que a propaganda irregular traria aos mesmos. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n 9.504/97.
5. Ademais, o juízo intimou os representados para removerem a propaganda no prazo de 2 dias, sendo que a intimação judicial supriu qualquer alegação de desconhecimento da propaganda impugnada, mormente quando o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que os representados descumpriram a

decisão judicial, fato incontroverso, o que levou à condenação no pagamento da multa fixada em R\$ 5.000,00.

6. Desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no RE nº 0600769-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. CONCEITO DE MOBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Com a alteração operada pela Lei n.º 12.034/2009, conclui-se que é vedada a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para proibir o que a legislação eleitoral permite, sob pena de violação do princípio da legalidade. Atos de propaganda legítimos, previstos na norma eleitoral, não podem ser proibidos com fundamento em Termo de Ajuste de Conduta ou poder de polícia, sob pena de estar eivado de ilegalidade.

2. **O fato de as bases de ferro ficarem, durante o dia, fixadas ao solo, não é critério para auferir a mobilidade, nos termos do art. 37, §7º, da lei das eleições. A mobilidade restará caracterizada caso as bandeiras e suas bases sejam retiradas diariamente. A permanência das hastes de ferro no solo não só infringe a lei eleitoral, posto que fazem parte das bandeiras, mas também podem causar acidentes aos pedestres, dificultando a circulação das pessoas.**

3. Com base na diligência realizada pelo Cartório Eleitoral, cujas fotos e vídeos constam dos autos, é possível afirmar apenas que a haste utilizada como base fica enterrada em solo arenoso, mas não se é retirada diariamente. Inexistência de prova de irregularidade.

4. Segurança concedida.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no MS nº 0600724-74, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO**. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1º DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- **Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos.** No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um templo religioso, bem de uso comum, **uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular;**

[...]

(Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 na Rp nº 0602645-39, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Souza Neiva Coêlho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. BANDEIRA. DIMENSÃO NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO §2º E §6º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Considera-se regular a manifestação individual do eleitor por meio de afixação de uma única bandeira que não exceda a 0,5m².

2. Recorrente não logrou comprovar as dimensões da propaganda.

3. Recurso não Provido.

(Ac.-TRE-PE de 01/02/2017 no RE 110-15, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

6. BENS PARTICULARES

6.1 EMBARCAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM**

EMBARCAÇÕES. BEM PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. TUTELA DE URGÊNCIA. RECOLHIMENTO/RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES FIXADA NA DECISÃO LIMINAR. CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIA E ESPECIFICIDADE DO CASO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PROVA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrado que os recorrentes apontaram os trechos da sentença contra a qual se irressignam e ainda realizam ponderações sobre o tema, não há como entender que houve violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. Constatado o descumprimento de decisão liminar que determinou o recolhimento/retirada de bandeiras da campanha dos recorrentes fixadas em embarcações particulares em evento no Rio Capibaribe denominado de “barqueata”, em flagrante violação ao §2º do artigo 37 da Lei 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda em bens particulares além das hipóteses taxativas previstas na norma, impõe-se a aplicação de astreintes fixadas no decurso de sua inobservância.

3. o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e Precedentes do TSE (AgR-AI nº 118-86/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2018 e Recurso Especial Eleitoral nº 060080824, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 09/08/2019).

4. Consuma-se a preclusão quando os recorrentes, intimados para se manifestar sobre o suposto descumprimento, não apresentam em sua resposta qualquer impugnação às provas acostadas aos autos, somente alegando a inidoneidade da prova por ocasião do recurso.

5. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no RE-Rp nº 0603282-48, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

6.2 ESTABELECIMENTO COMERCIAL

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EM MUROS COMERCIAIS. BENS DE USO COMUM. EXTENSÃO FEITA PELA DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA EM 48 HORAS. DESOBEDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI n. 9.504/97 E ART. 11, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.191/2009. BIS IN IDEM. NÃO INCIDÊNCIA. MUROS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS DISTINTOS.

1. A Lei das Eleições estende o conceito de bens de uso comum aos estabelecimentos comerciais, proibindo neles a veiculação de propaganda eleitoral.

2. O art. 11, §1º, da Resolução TSE 23.191/2009 impõe multa ao responsável que, notificado para retirar a propaganda irregular e restaurar o bem no prazo de 48 horas, não o faz.

3. Não há bis in idem na aplicação da multa, pois, apesar da proximidade dos muros contendo a propaganda irregular, eles pertencem a estabelecimentos comerciais distintos.

(Ac.-TRE-PE de 01/09/2010 no RE nº 3197-34, Relator(a) Desembargador(a) Antônio de Melo e Lima)

6.3 IMÓVEL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m2.

2. De acordo com o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carregadas à inicial.

3. Após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar a penalidade prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do § 2º, II, do citado artigo.

4. Descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no RE nº 0600386-83, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA EM IMÓVEL PRIVADO. EFEITO OUTDOOR. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda apontada como irregular ofende o art. 10, § 1º c/c art. 15, §5º, ambos da Resolução/TSE nº 23.457/2015, na medida em que se consubstanciou numa faixa com dimensões superiores a 4 m² (quatro metros quadrados), havendo nítido efeito outdoor (conforme termo de ocorrência).

2. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 14/02/2017 no RE nº 226-88, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS PADRONIZADAS AFIXADAS EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÕES SUPERIORES A MEIO METRO QUADRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFRAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeiras padronizadas, afixadas em imóvel privado, com dimensões nitidamente superiores a 0,5 m².

2. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Este Tribunal, em recente precedente, considerou regular a manifestação individual do eleitor, por meio da afixação de uma única bandeira, desde que não ultrapassasse meio metro quadrado (0,5 m²).

5. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE nº 48, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

6. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, aplicar multa aos recorridos no valor mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE de 18/11/2016 no RE nº 85-02, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM IMÓVEL PARTICULAR. REGULARIDADE DO ATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O caso gira em torno da colocação de uma bandeira afixada na fachada de uma residência particular.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral, revendo seu posicionamento anterior, opina pela regularidade da manifestação individual do eleitor ao fixar uma única bandeira em sua residência.

3. O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser interpretado em conjunto com o seu § 6º, que permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

4. Não há razão para se admitir a utilização de bandeiras em bens públicos e não se permitir sua utilização em bens privados, desde que não ultrapasse 0,5 m².

5. No caso destes autos, não houve risco à mobilidade urbana, não há poluição visual e não há que se falar em abuso de poder econômico.

6. Na hipótese, há relevante entrave probatório: pela mídia e foto apresentadas, percebe-se que há bandeira, mas não se sabe seu conteúdo, o que inviabilizaria qualquer condenação.

7. Mesmo se admitindo eventual conteúdo eleitoral (por indevida presunção), não há certeza sobre suas dimensões, que não discrepam da razoabilidade.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2016 no RE nº 42-84, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

6.4 MURO DE BEM PARTICULAR

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Muro de Comitê Central de Partido Político. "Banner". Efeito de "outdoor". Infração legal. Configuração.

1. Decorre de previsão legal que os candidatos poderão inscrever os seus nomes e respectivos números na sede do comitê central de campanha, desde que, para tal, o formato utilizado não se assemelhe ou gere efeito de "outdoor", não podendo, nos demais comitês, exceder a meio metro quadrado (inteligência do art. 10, §§ 1º e 2º, respectivamente, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015).
2. Hipótese em que restou evidenciada nos autos a utilização de propaganda eleitoral, em fachada de comitê central de campanha, mediante "banner", que gerou um efeito visual único, semelhante a um "outdoor", em desacordo com o dispositivo da norma, acima mencionado.
2. A imediata retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa prevista para a conduta supracitada, porquanto restou configurada a infração legal (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, art. 20, "caput").
3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/06/2018 no RE nº 163-66, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA EM MURO REALIZADA POR ADESIVOS AFIXADOS EM SUPORTE DE MADEIRA. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE REGULAR. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração não conhecidos, tendo em vista a impossibilidade de se apontar contradição em decisões distintas.
2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída, arguida no agravo regimental, rejeitada, pois os documentos juntados posteriormente pelos impetrantes não foram considerados para a análise dos fatos apresentados na exordial, que foram comprovados de plano.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, pois os adesivos, afixados em muros, contendo suporte de madeira, com vistas a não estragar as propriedades privadas nas quais foram apostos, não configura propaganda vedada, devendo-se interpretar de forma restritiva o proibitivo contido no art. 37 da Lei n. 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 12/09/2016, MS nº 397-23, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Bem Particular. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Pintura em Muro. Procedência. Multa.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.
2. As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios.
3. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 09/08/2016 no RE nº 227-58, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

6.5 ÔNIBUS

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM ÔNIBUS (BACKBUS) COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO DA COMPETIÇÃO.

1. É ilícita propaganda eleitoral por meio de artefato que se assemelha a outdoor (backbus), em razão do grande alcance da propaganda e de seu alto custo (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997).
2. Caracteriza-se ilícito eleitoral quando a veiculação da propaganda ocorre por formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou que desequilibra a disputa dos cargos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
3. Característica de propaganda eleitoral extrai-se de seus elementos, nos quais se destacam o nome da pré-candidata e fotografia com sua imagem, a pretexto de divulgar aplicativo para utilização de usuários, a

pretexto de defesa dos animais, quando, em verdade, por meio vedado na legislação de regência, está a se antecipar ilegalmente a pretensa campanha eleitoral.

4. Deve manter-se multa fixada acima do mínimo legal, diante do meio publicitário empregado (backbus), dado o alcance de grande quantidade de pessoas e o custo elevado, e da reincidência na prática transgressiva.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no RE nº 0600027-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. BEM MÓVEL PARTICULAR. ADESIVO EM ONIBUS QUE EXCEDE 4M². RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda fixada em micro-ônibus ultrapassa os 4m², permitidos para fixação da propaganda eleitoral em bens particulares, razão pela qual é devida a multa.

2. As circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, tais como custo e dimensão da veiculação, evidenciam a impossibilidade de a coligação e o candidato beneficiários não terem tido prévio conhecimento da propaganda.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 29/01/2013 no RE nº 153-86, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Manoel Tenório dos Santos)

6.6 RESIDÊNCIA

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. *Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis.*

2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, “em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao §2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa”. A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente.

(Ac.-TRE-PE de 11/02/2021, no RE nº 0600583-98, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI Nº 9.504/97O. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, em regra geral, excetuando apenas nas situações previstas no §2º, do art. 37

2. Não há previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitido unicamente adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a 0,5 m². Aliás, legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas.

3. Somente é permitido o uso de bandeiras, de acordo com a Lei das Eleições, em vias públicas, se forem móveis, caracterizada a mobilidade pela colocação e retirada da propaganda entre 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas)1.

4. De acordo com o parágrafo único, art. 40-B2 da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato estará demonstrada também se as circunstâncias e as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o

beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. O prévio conhecimento restou configurado, pelas circunstâncias em que a propaganda eleitoral irregular foi realizada, bandeiras afixadas em imóveis distribuídos em diversos bairros do município, de acordo com provas acostadas à inicial.

6. Cabe destacar ainda que a Súmula 48/TSE estabelece: "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

7. Uma vez configurada a propaganda eleitoral irregular, impõe-se a aplicação da multa prevista no §1º, do art. 37, do citado normativo.

8. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE nº 0600385-98, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97O.RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, em regra geral, excetuando apenas nas situações previstas no §2º, do art. 37

2. Não há previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitido unicamente adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a 0,5 m². Aliás, legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas.

3. Somente é permitido o uso de bandeiras, de acordo com a Lei das Eleições, se forem móveis, caracterizada a mobilidade pela colocação e retirada da propaganda entre 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas).

4. Impõe-se reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, pela evidente afronta ao disposto no art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições, vez que as bandeiras não podem ser utilizadas como propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente da sua metragem.

5. O prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, já restou configurado, pelas circunstâncias no caso concreto, uso de bandeiras afixadas em várias residências da pequena Jucati, de 11000 habitantes, bem como pela intimação da decisão liminar (ID. 7890761), que determinou a sua retirada.

6. Em espécie, caberia concomitantemente a aplicação (i) da *astreinte*, que é mecanismo coercitivo de cumprimento à decisão judicial, bem como (ii) da multa prevista no §1º, do art. 37, da Lei das Eleições, no patamar máximo, em desfavor do recorrente, por desrespeito ao inciso II, do citado art. 37, mas deixa-se de fazer em virtude do princípio da vedação ao *reformatio in pejus*.

7. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 25/11/2020, no RE nº 0600270-12, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRA EM RESIDÊNCIA. BEM PARTICULAR. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.**

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 no Rp 0602658-38, Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRA EM GRADIL DE RESIDÊNCIA. BEM PARTICULAR. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.**

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 no Rp nº 0602655-83, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

6.7 VEÍCULO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **BANDEIRAS AFIXADAS EM EMBARCAÇÕES. BEM PARTICULAR.** VIOLAÇÃO DO ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. TUTELA DE URGÊNCIA. RECOLHIMENTO/RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES FIXADA NA DECISÃO LIMINAR. CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIA E ESPECIFICIDADE DO CASO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PROVA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrado que os recorrentes apontaram os trechos da sentença contra a qual se irressignam e ainda realizam ponderações sobre o tema, não há como entender que houve violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. Constatado o descumprimento de decisão liminar que determinou o recolhimento/retirada de bandeiras da campanha dos recorrentes fixadas em embarcações particulares em evento no Rio Capibaribe denominado de "barqueata", em flagrante violação ao §2º do artigo 37 da Lei 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda em bens particulares além das hipóteses taxativas previstas na norma, impõe-se a aplicação de astreintes fixadas no decisum em caso de sua inobservância.

3. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e Precedentes do TSE (AgR-AI nº 118-86/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2018 e Recurso Especial Eleitoral nº 060080824, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 09/08/2019).

4. Consuma-se a preclusão quando os recorrentes, intimados para se manifestar sobre o suposto descumprimento, não apresentam em sua resposta qualquer impugnação às provas acostadas aos autos, somente alegando a inidoneidade da prova por ocasião do recurso.

5. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no RE-Rp nº 0603282-48, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. EFEITO OUTDOOR. LIMITE LEGAL.**

I. A faixa ou adesivo afixados na lateral do caminhão de som provocam efeito com impacto visual de "outdoor", vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Recurso parcialmente provido, diminuição da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no REI nº 0600103-27, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. ADESIVOS AFIXADAS EM VEÍCULO PARTICULAR. ARTS. 15, § 3º, e 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/15. DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMISSIVO LEGAL. INFRAÇÃO RECONHECIDA. RETIRADA DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA NÃO ELIDIDA. SÚMULA TSE Nº 48. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em veículos particulares é permitido a fixação de adesivos com dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, bem como adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro (art. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Res. TSE nº 23.457/15), a veiculação de propaganda eleitoral em tamanho superior ao estabelecido na norma, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE nº 48).

3. As circunstâncias do caso, por se tratar de carro de som utilizado na campanha e de veículo com propaganda muito acima do permitido a circular em cidade de pequeno porte, revelam a impossibilidade dos recorrentes não terem tido conhecimento da publicidade impugnada, o que impõe a aplicação do disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 30/07/2017 no RE nº 270-68, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Constatação. Sanção pecuniária. Aplicação.

1. Hipótese em que restou evidenciado dos autos que houve propaganda eleitoral irregular em bem particular (veículo), mediante bandeiras, que além de consistir espécie de publicidade não autorizada na lei de regência, revelaram dimensões igualmente não permitidas (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, art. 15, § 3º).

2. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 12/12/2016 no RE nº 121-74, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

7. BENS PÚBLICOS

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTICIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. **PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018 na Rp 0600317-39, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

7.1 ÁRVORES

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS PADRONIZADAS AFIXADAS EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÕES SUPERIORES A MEIO METRO QUADRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFRAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeiras padronizadas, afixadas em imóvel privado, com dimensões nitidamente superiores a 0,5 m².

2. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Este Tribunal, em recente precedente, considerou regular a manifestação individual do eleitor, por meio da afixação de uma única bandeira, desde que não ultrapassasse meio metro quadrado (0,5 m²).

5. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE n.º 48, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

6. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, aplicar multa aos recorridos no valor mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE de 18/11/2016 no RE nº 85-02, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FAIXAS. ALUSÃO INEQUÍVOCA À CANDIDATURA. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. As faixas estão em total desacordo com a legislação eleitoral pelos seguintes motivos: a) fixação em árvores e jardins localizados em áreas públicas, (art. 37, § 5º da Lei n.º 9.504/97); b) em bens particulares, possui tamanho bem acima de 0,5 metros quadrados, assemelhando-se a um outdoor (art. 37, §2º) e, c) implica na realização de despesas antes do pedido de registro de candidatura e abertura da conta bancária respectiva.

2. A responsabilidade do beneficiário será comprovada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de ele não ter conhecimento da propaganda.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 08/09/2016 no RE nº 56-49, Relator(a) Desembargador(a) Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

7.2 CALÇADAS

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. BANDEIRAS. CALÇADAS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL.** LIMINAR CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DOS ARTEFATOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, DA RES. TSE Nº 23.551/2017. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. O art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017 predispõe que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, e nos bens de uso comum é vedada propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput). O §4º do mesmo dispositivo legal permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

2. As bandeiras alocadas em calçadas do município de Itapetim atendem aos ditames do que preceitua o art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017, pois as imagens permitem observar que não são fixas e se localizavam em pontos a deixar amplo espaço aos transeuntes para devida locomoção.

3. Liminar confirmada para invalidar a decisão emanada pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 no MS nº 0602702-57, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

7.3 MURO DE BEM PÚBLICO

[...]

2. **O tema (propaganda em bem público) é regido pelo art. 37 da Lei n.º 9.504/1997: o que se veda é o uso, para fins exclusivamente pessoais ou privados, da estrutura pública à disposição do eleitorado, inibindo-se, além do mencionado desvirtuamento da finalidade, outros problemas possíveis, como eventual abuso de poder político ou econômico e a consequente poluição visual, por exemplo.**

4. **Não há notícia de que os recorrentes, v. g., afixaram cartazes, distribuíram panfletos ou santinhos, procederam com pintura em muro**, proferiram discurso de cunho político-eleitoral, com aproveitamento da estrutura pública ou utilização do meio físico onde ocorreram as fotos.

(Ac.-TRE-PE de 27/06/2017 no RE nº 328-25, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

7.4 POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2014. APOSIÇÃO DE BANDEIRAS. POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

1. Realização de propaganda irregular, mediante fixação de bandeiras em postes de iluminação pública, em violação ao caput do art. 37 da Lei 9.504/97;

2. Não houve comprovação do cumprimento da liminar pelos representados, no prazo de 48h, caracterizando a mora;

3. Aplicação de Astreinte e da multa estabelecida no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97.

4. Recurso inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 19/08/2014 no Rp nº 1198-07, Relator(a) Desembargador(a) Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

7.5 PRAIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. TEMA ANALISADO COMO UM DOS CAPÍTULOS DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA COM PROPAGANDA ELEITORAL EM **PRAIA. BEM PÚBLICO.** NÃO COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DAS BANDEIRAS NO PRAZO DADO PELO MAGISTRADO NA DECISÃO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/97. CABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A suficiência ou não de provas conduz a uma decisão de mérito e não autoriza a extinção do feito por inépcia da petição inicial, de modo que as questões equivocadamente ventiladas em sede de preliminar foram analisadas por ocasião do mérito.

2. A colocação de bandeiras com propaganda eleitoral, fincadas no solo da praia, bem público, enseja a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, quando o responsável, notificado, não comprova o cumprimento da determinação judicial no prazo arbitrado pelo magistrado.

3. Não procede a alegação do recorrente de que a praia equivale às ruas e por isso a conduta questionada se encontraria resguardada pelo disposto no inciso I do §2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. A citada norma traz uma exceção à regra e sua interpretação deve ser igualmente restrita, descabendo a sua ampliação para atingir outros bens públicos além dos expressamente excepcionados.

4. O prévio conhecimento resta devidamente contemplado pela verificação da colocação de bandeiras num feriado prolongado, com o número dos candidatos ora recorrentes, o que não deixa dúvida sobre o benefício que a propaganda irregular traria aos mesmos. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n 9.504/97.

5. Ademais, o juízo intimou os representados para removerem a propaganda no prazo de 2 dias, sendo que a intimação judicial supriu qualquer alegação de desconhecimento da propaganda impugnada, mormente quando o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que os representados descumpriram a decisão judicial, fato incontroverso, o que levou à condenação no pagamento da multa fixada em R\$ 5.000,00.

6. Desprovisionamento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no RE nº 0600769-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

7.6 PRÉDIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.** POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ADOÇÃO DO RITO DO ARTIGO 22 DA LC 64/90. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ILEGITIMIDADE DE BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE CONDUTA VEDADA. **PROPAGANDA IRREGULAR NO PODER LEGISLATIVO.** DEPENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MESA DIRETORA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Possibilidade de cumulação de pedidos de reconhecimento de incidência propaganda eleitoral irregular em bens públicos com condenação por prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, haja vista a adoção do procedimento mais elástico, previsto no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97.

2. Ilegitimidade da coligação majoritária para figurar como litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais, ajuizadas para averiguar a responsabilidade em ilícitos eleitorais, supostamente praticados para beneficiar candidato a deputado estadual. O artigo 6º da Lei n.º 9.504/97 faculta a realização de coligação apenas para atuar em eleições majoritárias.

3. Ilegitimidade do candidato a deputado estadual supostamente beneficiado pela prática de propaganda irregular na Câmara de Vereadores, em razão da impossibilidade de presunção de seu prévio conhecimento, conforme exige o artigo 40B da Lei n.º 9.504/97. Legitimidade do mesmo candidato para figurar no polo passivo de conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, do CPC, haja vista que o §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 determina que as sanções são impostas àqueles que delas se beneficiam.

4. Diante da ausência de autorização da Mesa Diretora para regulamentar a **propaganda eleitoral dentro da Câmara Municipal, tem-se aplicável à espécie a regra geral prevista no caput do acima transcrito art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a qual proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, uma vez que só é excetuada justamente pela regulamentação. Multa aplicada em seu mínimo legal.**

5. A aposição dos adesivos na porta de entrada do gabinete do segundo Representado, localizado no interior do prédio do Legislativo Local, não configura conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que não se utilizou bens da Câmara de Vereadores de Garanhuns na correlata campanha eleitoral, mas apenas se fixou adesivos na porta de entrada do mencionado gabinete, o que claramente constitui apenas propaganda irregular.

6. Procedência parcial dos pedidos arrolados na petição inicial para condenar o vereador ao pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral em bens públicos em seu patamar mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2022, no RepEsp nº 0601940-02, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA IRREGULAR**. MERO REGISTRO FOTOGRÁFICO. **BEM PÚBLICO**. USO DA ESTRUTURA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO. OFENSA. DESRESPEITO A SÍMBOLOS INSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA REGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O imbróglio se originou de **fotos de candidatos tiradas no interior e na frente de prédios públicos**, após a entrega de documentos no Ministério Público e no cartório eleitoral local.
2. O tema (propaganda em bem público) é regido pelo art. 37 da Lei n.º 9.504/1997: o que se veda é o uso, para fins exclusivamente pessoais ou privados, da estrutura pública à disposição do eleitorado, inibindo-se, além do mencionado desvirtuamento da finalidade, outros problemas possíveis, como eventual abuso de poder político ou econômico e a consequente poluição visual, por exemplo.
3. Não havendo notícia de qualquer abuso, não há irregularidade na conduta de se registrar a entrega de documentos nas instituições públicas competentes (MPE e Justiça Eleitoral) para, a posteriori, informar o fato ao eleitorado por meio da propaganda eleitoral.
4. Não há notícia de que os recorrentes, v. g., afixaram cartazes, distribuíram panfletos ou santinhos, procederam com pintura em muro, proferiram discurso de cunho político-eleitoral, com aproveitamento da estrutura pública ou utilização do meio físico onde ocorreram as fotos.
5. Também não há notícia de que houve calúnia, difamação ou injúria a qualquer pessoa, bem como ofensa a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Resolução/TSE n.º 23.457/2015, art. 17, IX).
6. Tampouco houve prova de desrespeito aos símbolos nacionais (Resolução/TSE n.º 23.457/2015, art. 17, X) ou institucionais.
7. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

(Ac.-TRE-PE de 27/06/2017 no RE nº 328-25, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

7.7 TAPUME DE BEM OU OBRA PÚBLICAS

[...]

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e **tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano** (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

[...]

(Ac.-TRE-PE de 18/11/2016, no RE nº 85-02, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

7.8 VEÍCULO PÚBLICO

[...]

5. **Veículo público com adesivo de campanha. Propaganda irregular em bem público.** Afronta ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 10/11/2022, no REL nº 0600440-25, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

[...]

3. Por sua vez, no processo de nº 78-45.2016.6.17.0069, observa-se que a petição inicial foi instruída com fotografias de bolsas, **adesivos de veículos de propriedade do município**, pinturas de muros em órgãos públicos, bonés e páginas de rede social com a exposição do slogan ^Avante São José^, à exceção das páginas das redes sociais em que consta mensagem sobre inauguração de obra (fls. 14/21).

[...]

(Ac.-TRE-PE de 05/06/2017 no RE nº 77-60, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

7.9 VIA PÚBLICA

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS FORA DO HORÁRIO PERMITIDO**. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

É permitida a veiculação de propaganda ao longo das **vias públicas**, desde que seja móvel, não dificulte o bom andamento do trânsito, e seja respeitado o horário das 6 às 22 horas.

A imposição de multa por essa espécie de propaganda requer prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A ausência de notificação prévia dos representados impõe o afastamento da multa.

Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 27/08/2021, RE nº 0600435-80, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. **SANTINHOS. DERRAME. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO. PECULIARIDADES LOCAIS. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O derrame ou a anuência com o **derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Multa proporcional ao dano causado.

4. Provimento.

(Ac.-TRE-PE de 04/06/2021, RP nº 0600651-38, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS. PREJUÍZO AO TRÁFEGO. CONFIGURAÇÃO.

1. A publicidade por meio de **bandeiras em via pública** que obstem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 37 §6º da lei 9504/97.

2. Reforma da sentença para reduzir o valor da multa ao máximo prescrito no art. 37 §1º da lei 9504/97.

3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 15/09/2016, no RE nº 62-57, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

8. BENS DE USO COMUM

ELEIÇÕES 2022. **PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM DO POVO. ARTIGO 37 §4ª DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE RELIGIOSA NÃO ABARCA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO.**

1. O artigo 37, caput, da Lei n.º 9.504/97 estabelece a proibição de realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, enquanto que o §4º do mesmo artigo considera bem de uso comum, para fins eleitorais, os bens de uso comum, previstos no CC, e ainda aqueles em que a população em geral tem acesso, citando como um dos exemplos, os templos. Daí, decorre a proibição de realização de propaganda eleitoral em templos.

2. **O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos, seja direto, seja de forma dissimulada, tal qual incidente na hipótese.**

3. Recursos Eleitorais desprovidos.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-Rp nº 0601936-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL** EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. CONTEÚDO ELEITOREIRO. **BEM DE USO COMUM**. MEIO VEDADO. NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. DESRESPEITO. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. HASHTAGS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 36, § 3º e 37, § 1º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. A prática de propaganda eleitoral em bem público de uso comum (Clube Municipal), é ato vedado segundo o art. 37 da Lei 9.504/97, ratificado pelo artigo 19 da Res. TSE n. 23.610/2019.

[...]

(Ac.-TRE-PE de 25/11/2020, RP nº 0600651-38, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO**. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1º DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos. No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um **templo religioso, bem de uso comum**, uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular.;

2- A aplicação da propaganda em local de grande movimentação de veículos e pessoas, e o tipo de material colocado a disposição de todos, leva a crer que os beneficiários não só tinham a ciência da veiculação, como também concordaram ou foram por ela diretamente responsáveis, conforme entende a Procuradoria Regional Eleitoral;

3- Aplicação a cada um dos Representados, ora Recorrentes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

(Ac.-TRE-PE de 10/10/2018, Rp nº 0602645-39, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRA PADRONIZADA AFIXADA EM BEM DE USO COMUM**. INFRAÇÃO RECONHECIDA. RETIRADA DA PROPAGANDA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA OBSTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeira padronizada, afixada em salão de beleza, bem de uso comum para fins eleitorais.

2. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

3. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

4. A multa só é prevista, em caso de propaganda em bem público ou a ele equiparável, quando não cumprida a determinação judicial de remoção da propaganda, no prazo estipulado (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

5. Caso em que houve a satisfação da determinação judicial para retirada da propaganda, realizada em bem de uso comum, obstando a aplicação da multa.

6. Recurso conhecido e desprovido para manter incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 02/11/2016 no RE nº 19-41, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS. MARGENS DE CANAL. BEM PÚBLICO, PROIBIÇÃO

1. É proibida a colocação de bandeiras nas margens em concreto de canal, por se tratar de bem de uso comum - art. 37, caput, da Lei das Eleições. Precedentes.

2. Hipótese em que é indiferente o fato de se estar ou não atrapalhando o fluxo de pedestres, porque não se trata de via pública.

3. Há de se destacar, ainda, que os fortes ventos desta época contribuem para o risco de que os artefatos caiam na água, concorrendo para a poluição urbana e embaraço ao sistema de drenagem.

4. Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2014 no Rp nº 1318-50, Relator(a) Desembargador(a) Marcelo Navarro Ribeiro Dantas)

9. CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. **DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PARA MILITANTES (CABOS ELEITORAIS), COM A IMPRESSÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO**, EM AFRONTA AO ART. 18, §2º, da Res. TSE 23.610/19. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Depreende-se da prova dos autos imagens de diversas pessoas utilizando camisetas, sendo possível perceber que se tratam, na verdade, de cabos eleitorais do candidato, não apenas de um mero eleitor. Na quarta fotografia se observa, inclusive, um jovem fazendo a distribuição de panfletos, em plena atividade de militância.

2. Evidencia-se a irregularidade da propaganda eleitoral da forma como realizada, ou seja, uso de camisas pelos cabos eleitorais durante o trabalho na campanha, em afronta a legislação que rege a matéria, pois há vedação para que nas camisas sejam estampados os elementos explícitos de propaganda eleitoral, devendo-se restringir apenas à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

3. Peças que são padronizadas e contêm, além desses elementos, também o NÚMERO DE URNA do candidato, o que extrapola o permissivo do art. 18, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

4. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-Rp nº 0601980-81, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. §6º ART.39 DA LEI Nº 9.504/97. CAMISAS PADRONIZADAS COM SERIGRAFIA. DISTRIBUIÇÃO DISSIMULADA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Confecção e/ou pinturas de camisas e máscaras em nome dos representados durante o curso da campanha eleitoral viola o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não se pode permitir, ainda que de forma dissimulada, a distribuição de brindes ou vantagens aos eleitores em campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2020 no RE nº 0600134-52, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas)

10. CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM E MINITRIO FORA DAS PERMISSÕES LEGAIS**. NÃO CONFIGURADA A MOTOCIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §11 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. É inconteste nestes autos a circulação de carro de som fora das hipóteses previstas em lei (carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios).

2. **Este Tribunal, a fim de facilitar a compreensão do proibitivo, definiu carreata como sendo o agrupamento de 10 (dez) ou mais veículos automotores, não integrando o carro de som a contagem da quantidade mínima de automóveis; também guarda coerência que essa definição albergue ‘motociatas’, por ser meio propagandístico semelhante à carreata.**

3. Nos vídeos apresentados pode-se facilmente identificar que não se tratava de motocista pois não se contabiliza o número mínimo indicado para configurar o ato de campanha, muito menos guarda semelhança com a dimensão de outros eventos políticos de mesma natureza promovidos pelos Recorrentes.

4. A circulação dos veículos após a decisão liminar ocorreu em total afronta ao poder de polícia exercido para inibir a prática ilegal da propaganda irregular.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa por descumprimento judicial.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no RE-Rp nº 0603197-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CAMINHADA ACOMPANHADA DE MILITÂNCIA COM CAMISAS PADRONIZADAS NA COR DA CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CABIMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...].

2. **Caminhada com a militância com vestimenta padronizada na cor da campanha eleitoral e realizada fora do prazo permitido pela legislação é ato de campanha eleitoral e não se inclui nas condutas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997. Pedido de voto através da utilização de palavras mágicas “vamos seguindo” e “vamos continuar e avançar”. Propaganda extemporânea configurada.**

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. O caso evidencia nítido desequilíbrio entre os futuros candidatos. Houve realização de ato típico de campanha (caminhada com militância uniformizada).

5. Recurso desprovido

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no RE nº 0600036-53, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PROVIMENTO.

I - É possível o deferimento do pleito da coligação recorrente de realização de uma carreata, desde que, nos termos do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, sejam observados os pareceres técnicos das autoridades federais e estaduais, especialmente o Parecer Técnico 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

II - Demais do provimento do recurso se limitar aos termos da pretensão que, voluntariamente a esta Corte devolve a recorrente, não beneficia as demais coligações rés, as quais, às expensas, assentiram integralmente com o dispositivo sentencial.

III - Provimento parcial do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020, RE nº 0600293-63, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

Consulta. Propaganda Eleitoral. Uso de carro de som e minitrio. Art. 39, §§ 9º e 11 da Lei 9.504/97. Conflito de normas. Resposta afirmativa no sentido de que a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em **carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.**

(Ac.-TRE-PE de 19/07/2018, Cta nº 115-51, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na legislação de regência não existe dispositivo que proíba **o uso de bonecos em passeatas/carreatas** realizadas em vias públicas, restando essa censura para o uso desse elemento em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (Res. TSE nº 23.457/2015, art. 14, *caput*).

2. Hipótese em que não restou evidenciado nos autos que a propaganda eleitoral, mediante uso de bonecos, tenha se dado de forma fixa, causando transtorno à mobilidade de transeuntes, mormente porque utilizada durante evento político permitido pela legislação atual.

3. Recurso provido para afastar a sanção cominada.

(Ac.-TRE-PE de 13/03/2017 no RE nº 115-67, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

11. CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E MINITRIO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM E MINITRIO FORA DAS PERMISSÕES LEGAIS.** NÃO CONFIGURADA A MOTOCIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §11 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. É incontestado nestes autos a circulação de carro de som fora das hipóteses previstas em lei (carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios).
2. Este Tribunal, a fim de facilitar a compreensão do proibitivo, **definiu carreata como sendo o agrupamento de 10 (dez) ou mais veículos automotores, não integrando o carro de som a contagem da quantidade mínima de automóveis; também guarda coerência que essa definição albergue ‘motociatas’, por ser meio propagandístico semelhante à carreata.**
3. Nos vídeos apresentados pode-se facilmente identificar que não se tratava de motociata pois não se contabiliza o número mínimo indicado para configurar o ato de campanha, muito menos guarda semelhança com a dimensão de outros eventos políticos de mesma natureza promovidos pelos Recorrentes.
4. A circulação dos veículos após a decisão liminar ocorreu em total afronta ao poder de polícia exercido para inibir a prática ilegal da propaganda irregular.
5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa por descumprimento judicial.
(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no RE-Rp nº 0603197-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMELHADO. CARACTERIZADO. ANIMADORES E CANTORES. MINITRIO ELÉTRICO. CENTENAS DE ELEITORES.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de atipicidade da conduta e inépcia da inicial.
2. Na hipótese, importa reconhecer que o evento de campanha se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores/cantores, em descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as provas dos autos demonstram que houve um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores acompanham o trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.
3. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício.
4. Recurso parcialmente provido.
(Ac.-TRE-PE, de 14/12/2020, no RE nº 0600384-28, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. **CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. **Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.**
2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, estando o ilícito em estudo configurado, o qual, deixa de ser sancionado em sanção pecuniária, em razão de ausência de previsão legal na norma de regência.
3. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE nº 0600345-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. OFENSA À HONRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As imagens demonstram claramente que o estava sendo veiculado pelos membros *jingle* da Coligação representada, próximo a várias pessoas trajando a cor vermelha, e carros com adesivos contendo o nome da candidata a Prefeita por esta Coligação. Prévio conhecimento demonstrado.
 2. Além da propaganda possuir conteúdo ofensivo, pois acusa o atual Prefeito de realizar “roubalheira”, o *jingle* foi divulgado por meio de carro de som/minitrio, em desacordo com a legislação eleitoral.
 3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.
 4. Restou comprovada a prática de propaganda irregular pela coligação representada.
 5. Negado provimento ao recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 11/11/2020, no RE nº 0600333-14, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

Consulta. Propaganda Eleitoral. **Uso de carro de som e minitrio.** Art. 39, §§ 9º e 11 da Lei 9.504/97. Conflito de normas. Resposta afirmativa no sentido de que **a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.**

(Ac.-TRE-PE de 19/07/2018, Cta nº 0600324-31, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 23/08/2016 no AgRG no MS nº 351-34, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM PARADO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Reputa-se litigante de má-fé aquele que transgredir as disposições trazidas no art. 17 do Código de Processo Civil.
 2. Hipótese em que a Justiça Eleitoral foi provocada em razão da constatação da utilização de carro de som estacionado, divulgando jingles e/ou mensagens de candidatos, estando, também, a uma distância inferior a duzentos metros de escola e outros órgãos públicos municipais, em dissonância com a legislação vigente, não se vislumbrando o intuito de prejudicar ou denegrir a imagem de candidato no aforamento da representação, não havendo se falar, assim, em litigância de má-fé.
 4. Desprovimento do recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 03/10/2012 no RE nº 122-13, Relator(a) Desembargador(a) Luiz Alberto Gurgel de Faria)

RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 39, §10, da Lei n. 9.504/97 permite a utilização de trio elétrico para a sonorização de comício.
 2. A vedação prevista no dispositivo mencionado está restrita ao uso do trio elétrico como instrumento para entreter ou animar os eleitores, com a apresentação de show artístico ou musical.
 3. Utilização de trio elétrico apenas como som mecânico não se assemelha a showmício.
 4. O Recorrente não pode ser penalizado por litigância de má-fé, vez que não inexistem provas ou circunstâncias nos autos que comprovem que a Coligação Recorrente tenha agido de maneira temerária ou de má-fé.
 5. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas, para afastar a condenação por litigância de má-fé.
- (Ac.-TRE-PE de 02/10/2012 no RE nº 13698, Relator(a) Desembargador(a) José Fernandes de Lemos)

12. COMITÊ ELEITORAL

RECURSO INOMINADO. **PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. DEMAIS COMITÊS DE CAMPANHA. VEDAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS MAIORES QUE 0,5 M².** PREVISÃO EXPRESSA PARA MULTA ELEITORAL PARA CANDIDATOS QUE SE VALHAM DE PROPAGANDAS REALIZADAS COM EFEITO OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral inominado interposto em face de decisão que julgou procedente a representação interposta por candidato, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral irregular (efeito outdoor), nas eleições 2022, em virtude da transgressão ao disposto nos art. 14, §2º, e art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. As fotografias constantes dos autos comprovam que foi veiculada propaganda que, em uma análise visual, supera o tamanho limite de tamanho para veiculação nos comitês que não sejam o Central, que é de 0,5m2 (meio metro quadrado). A propaganda cobre toda a fachada frontal do imóvel (presentes hashtags, nome, número, dentre outras informações), sendo visível propaganda também em todo o muro frontal do imóvel (nome do deputado, foto, redes sociais, etc), de modo a formar um efeito visual único, provocando assim o conhecido “efeito outdoor”.

3. O objeto da presente ação o objeto é propaganda irregular com efeito outdoor, que encontra disciplinamento no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passível de aplicação de multa eleitoral, não se tratando de irregularidade atinente às propagandas em bens particulares, ante a especialidade da regra pertinente à propaganda proscribida, realizada por meio de outdoor ou com “efeito outdoor”.

4. Recurso inominado improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2022, no RE-Rp nº 0601843-02, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER FACHADA COMITÊ SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. EFEITO OUTDOOR.** PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA MULTA INDIVIDUAL. APENAS UM ÚNICO ARTEFATO PROPAGANDÍSTICO QUE ULTRAPASSA A METRAGEM PERMITIDA. MULTA FIXADA COM RAZOABILIDADE. VALOR DE R\$ 6.000,00. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cerne insurgência recursal centra-se na majoração da multa aplicada aos recorridos, em face do uso de banner gigante, na fachada frontal do comitê de campanha, ultrapassando o limite legal de 4 metros quadrados.

2. A multa no patamar de R\$ 6.000,00, para cada um dos representados se afigura razoável e proporcional, até porque se trata de apenas um único banner em tamanho irregular.

3. O valor da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, vai de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, e, neste contexto, inclusive levando em consideração outras multas aplicadas para propaganda por meio de outdoor por esta Corte Eleitoral, se afigura adequado o importe fixado.

4. O fato de o Recorrido não ter atendido tempestivamente a determinação judicial proferida em sede de liminar, para retirada do artefato propagandístico no prazo de 48 horas, que findou no dia 03/09/2022, não irá implicar no aumento da multa preconizada no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, para a modalidade de propaganda outdoor, na medida em que existe a multa processual prevista para a hipótese de descumprimento, no valor diário de R\$ 1.000,00.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-Rp nº 0601937-47, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENGENHO PUBLICITÁRIO (TELÃO) EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA.** ARTS. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PUBLICIDADE LIMITADA A 4M2 (QUATRO METROS QUADRADOS). PROPAGANDA COM DIMENSÃO ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. ARTEFATO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA DIRECIONADO A VIA PÚBLICA. EFEITO OUTDOOR. GRANDE IMPACTO VISUAL. RECURSO VISUAL UTILIZADO NA INAUGURAÇÃO DO COMITÊ QUE NÃO SE LIMITOU A TRANSMITIR A IMAGENS DO EVENTO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO.

TRANSITORIEDADE DA PUBLICIDADE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O artigo 14, §1º, da Resolução n.º 23.610/2019, estabelece que as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

2. A propaganda eleitoral consubstanciada em telão instalado na área externa da sede do comitê central do Recorrente, cujas dimensões visivelmente excedem os limites legais e se encontra em local de fácil percepção por qualquer transeunte a partir da via pública, caracteriza o combatido efeito visual de outdoor, tendo em vista o seu grande impacto visual.

3. Embora a Jurisprudência admita o uso de telões fixos durante a realização de comícios, limitado o uso à transmissão local do evento, configura a irregularidade a utilização do engenho publicitário para veiculação de propaganda eleitoral com a fotografia, slogan de campanha, nome e número de urna do candidato e não apenas a reprodução dos atos de campanha realizados nas dependências do comitê durante evento de inauguração.

4. A transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral. (Precedentes TSE – Agr. Inst nº 060145940, Rel. Min. Sergio Banhos).

5. Constatado o efeito visual de outdoor, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 26, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) ao responsável pela propaganda eleitoral irregular no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Improvimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp nº 0601879-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA. FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ARTS. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PUBLICIDADE LIMITADA A 4M2(QUATRO METROS QUADRADOS). PROPAGANDA COM DIMENSÃO ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[...]

2. Na espécie, os Recorrentes fizeram lançar na fachada do comitê central de campanha pintura com a técnica de grafite contendo a imagem do candidato ao cargo de Governador (2º Recorrente), acompanhado das candidatas aos cargos de Vice-prefeita e Senadora, bem como do candidato à Presidência da coligação, contendo ainda o slogan “O cara certo para um novo tempo”, em dimensões acima dos limites fixados na norma, caracterizando o combatido efeito visual de outdoor, mormente porque a pintura ocupa praticamente a parte superior da fachada da entrada do imóvel, ainda que interna, porquanto facilmente percebida pelo grande fluxo de pessoas e veículos que circulam pela via pública.

3. Constatado o efeito visual de outdoor, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 26, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Improvimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp nº 0601876-89, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA EM SEDE DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PLACAS E BANNERS EM DIMENSÕES QUE EXCEDAM 4M2. EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA. REJEITADA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS ARTEFATOS PROPAGANDÍSTICOS ULTRAPASSEM O LIMITE LEGAL E NEM SE IDENTIFICA O EFEITO DE OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

[...]

5. O comitê central trata-se do local onde é permitido que candidatos, partidos e coligações façam inscrever a sua designação, bem como o nome e número do candidato “ em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados). É o que se extrai do art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.610/19.

6. Não é possível a olho nu identificar, a partir das imagens carregadas nos ID's 29264132 – págs. 1-7, que os banners ou placas colocadas na fachada e na dependência interna tenham dimensão superior a 4 metros quadrados. Caberia ter juntado aos autos, pelo menos, fotografias com escala gráfica.
7. As fotografias juntadas pelo Representante não comprovam de maneira irrefutável a extrapolação do limite de 4m², inexistindo elementos a evidenciar de modo certo e determinado o tamanho dos engenhos publicitários, circunstância que inviabiliza a aferição de que suas dimensões ultrapassam o limite legal.
8. Alegação de irregularidade da propaganda em razão de causar impacto visual único, típico de outdoor, por conta de terem sido alocados em paredes pintadas de vermelho. Os artefatos publicitários estão colocados com espaçamento considerável de um para outro, sem que haja identidade de conteúdo daqueles colocados mais próximos ou justaposição de peças, não havendo característica que sirva para causar impacto visual único e nem se equiparar a outdoor.
9. Argumentação do Recorrente que há placas justapostas na área interna do comitê, que juntas somariam um total de 8,25 metros quadrados. Inexistência de comprovação de tal fato. Não se identifica dos vídeos indicados evidência de que as placas ali individualmente colocadas tivessem a metragem de 1m por 1,65 de comprimento, que totalizariam juntas o tamanho de 8,25 metros quadrados.
10. Nas fotos acostadas pela defesa no ID 29266895, constam apenas as fotos de três candidatos – Lula Cabral, Marília Arraes e Lula – intercaladas por espaços na cor preta, o que também pode ser visualizado nas imagens de ID's 29266896 e 29266897. Não há mais sequer a colocação de cinco placas, mas de apenas três e intercaladas com painéis pretos, sem foto.
11. Neste contexto, não há comprovação de que os artefatos propagandísticos ultrapassem o limite legal e nem se identifica o efeito visual único de outdoor.
12. Recurso Inominado a que se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp nº 0601787-66, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. PINTURA. FACHADA. BANNERS. JOGO DE GRIDS. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PINTURA ACIMA DO LIMITE LEGAL. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 14 E 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019, C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997.

[...]

2. Representação que versa sobre a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio da realização de pinturas (contendo nome e número do candidato e sinais identificadores de designação), assim como pela instalação de painéis, no comitê central, cuja justaposição de elementos gerou um efeito visual único, excedendo o limite de 4m² (quatro metros quadrados) permitido.
3. Na espécie, as propagandas eleitorais veiculadas por meio da pintura realizada na fachada, bem como através da justaposição de painéis/banners instalados no jogo de grids compuseram layout visual que desbordou do parâmetro de medição limítrofe estabelecido na norma.
4. Plenamente caracterizada a infração ao disposto nos arts. 14 e 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, bem como do contido no art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que resta incontroverso que a pintura realizada ultrapassa o limite legal, além de gerar efeito visual de outdoor, cabendo imposição de sanção eleitoral.
5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença combatida, a qual julgando procedente pedido em representação por propaganda eleitoral ilícita (meio assemelhada a outdoor), condenou, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997.
- (Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600300-93, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BALÕES INFLÁVEIS. COMITÊ CENTRAL. LICITUDE. DIMENSÃO MENOR QUE 4M². VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de comitê central de campanha, as regras relativas à afixação de propaganda nos bens particulares em geral, que preveem uma limitação à dimensão de 0,5m², não lhe são aplicáveis. Por força do art. 14 da Resolução nº 23.610/2019, as propagandas objeto da presente ação devem se submeter ao limite individual de 4m².

2. A utilização de balões infláveis em comitê central de campanha, com dimensões menores do que 4m² não afronta a legislação eleitoral.
 3. Quanto à alegada justaposição dos balões, tal expressão é utilizada na legislação eleitoral no seu o significado literal, de aposição de propagandas uma ao lado da outra, em situação de adjacência ou contiguidade, sendo capaz de gerar efeito visual único. Nas fotografias que acompanharam a inicial e o recurso, resta patente que os engenhos publicitários foram dispostos a uma distância considerável, de no mínimo três metros, sendo impossível visualizá-los como uma só peça.
 4. Inexistindo justaposição, ausente o alegado efeito visual de outdoor, pois as peças, individualmente consideradas, não excedem os limites legais.
 5. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE nº 0600037-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ CENTRAL. ARTEFATOS COM DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EFEITO “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.

- I. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1º).
 - II. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, §8º e Res. TSE 23.610/2019, caput do art.26), independente de sua retirada, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que demonstrem prévio conhecimento do candidato (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º).
 - III. Hipótese em que houve a colocação de engenhos publicitários, afixados à frente do comitê central de campanha, com nome e número dos candidatos, tendo dimensão visivelmente superior à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de “outdoor”, com consequente caracterização de propaganda irregular.
 - IV. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE nº 0600685-96, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DE BANNER COM DIMENSÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO DE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA COMO COMITÊ SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA A JUSTIÇA ELEITORAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.É facultado nos comitês, através da Resolução 23.610/2019, do TSE, em seu art. 14, §§ 1.º e 2.º, utilizar-se de peças publicitárias(Banner), respeitando-se as dimensões(quatro metros quadrados), porém no caso em tela, o recorrente apesar de alegar, que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE 23.610/2019.
 - 2.Incide multa quando comprovado prévio conhecimento, independentemente de remoção da peça publicitária, sendo devida a condenação do recorrente a pagar multa de R\$ 5.000,00, com base nos arts. 39, §8.º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 26, caput, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
 3. O recorrente apesar de alegar que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE 23.610/2019.
 - 4.Recurso a que se nega provimento, mantendo-se incólume a sentença.
- (Ac.-TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600243-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. “BANNER”. DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EFEITO “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.

- I. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4 m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1º).
- II. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, §8º e Res. TSE 23.610/2019, caput do art.26), independente de sua retirada, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que demonstrem

prévio conhecimento do candidato (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º).

III. Hipótese em que houve a colocação de “banner” afixado em estrutura metálica, na frente do comitê central de campanha, com nome e número do candidato, tendo dimensão visivelmente superior à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de “outdoor”, com consequente caracterização de propaganda irregular, sendo certo o prévio conhecimento do candidato em razão das circunstâncias fáticas peculiares à ocorrência.

IV. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600219-67, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. AUSÊNCIA. VISIBILIDADE. EXTERIOR. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. DISPUTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor.

2. A primeira premissa para caracterizar a propaganda como irregular é o uso de artefatos que, dadas as suas características, tomado em conjunto ou não, causam impacto visual típico de outdoor.

3. A legislação eleitoral, ao proibir a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, fez com a finalidade de evitar abuso e desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. *In casu*, apesar dos painéis de propaganda apontados como irregulares caracterizarem o efeito visual de outdoor, não restou configurado o desequilíbrio na disputa, tendo em vista que estão alocadas dentro do comitê de campanha do recorrido, sem estarem visíveis, ou, pelo menos, com pouca visibilidade, para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 12/11/2020, no RE nº 0600346-82, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. AUSÊNCIA. VISIBILIDADE. EXTERIOR. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. DISPUTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor.

2. A primeira premissa para caracterizar a propaganda como irregular é o uso de artefatos que, dadas as suas características, tomado em conjunto ou não, causam impacto visual típico de outdoor.

3. A legislação eleitoral, ao proibir a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, fez com a finalidade de evitar abuso e desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. *In casu*, apesar dos painéis de propaganda apontados como irregulares caracterizarem o efeito visual de outdoor, não restou configurado o desequilíbrio na disputa, tendo em vista que estão alocadas dentro do comitê de campanha do recorrido, sem estarem visíveis, ou, pelo menos, com pouca visibilidade, para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600346-82, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO DE COMITÊ CENTRAL DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ALUSIVA À CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. NÃO INFRINGÊNCIA AO § 5º DO ART. 37, NEM AO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

1- MURO ESTÁ CONTIDO NO CONCEITO DE FACHADA, DISPOSTO NO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE ASSEGURA, EXCEPCIONALMENTE, AOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS COLIGAÇÕES FORMADAS POR ELES, FAZER INSCREVER NA FACHADA DE SUAS SEDES E DEPENDÊNCIAS O NOME QUE OS DESIGNE, PELA FORMA QUE MELHOR LHE PARECER.

2- INAPLICABILIDADE DO INCISO I DA NOTA EXPLICATIVA Nº 02/2018, FORMULADA PELO JUÍZO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RECIFE, POR EQUIVOCADA RETIRADA DO CONCEITO DE MURO DA ABRANGÊNCIA DO QUE SIGNIFICA FACHADA NO ART. 244, INCISO I DO CE.

3- PROPAGANDA ATACADA NÃO TRAZ CONSIGO NOME DE CANDIDATO OU NÚMERO DELES, NEM FAZ PEDIDO DE VOTO, NEM EXPLÍCITO, NEM SUBENTENDIDO, APENAS SERVE PARA APONTAR GEOGRAFICAMENTE A LOCALIDADE DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA.

4. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2018 no RE nº 601621-73, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

13. CRIME

Processual Penal Eleitoral. **Crime de inutilização de meio regular de propaganda. Delitos de menor potencial ofensivo. Proposta de transação penal.** Ausência de manifestação. Extinção de processo sem resolução de mérito. Ilegitimidade. Erro procedimental. Lei 9.099/1995.

1. Os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral), de modo que o legitimado para apresentar denúncia é sempre o Ministério Público Eleitoral.

2. No caso, vislumbra-se, na própria exordial, requerimento de envio das peças ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que promova a competente Ação Criminal em face do Representado, de forma que a postulação se trata de notícia-crime.

3. Tratando-se de crimes de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/1995), deve-se adotar o procedimento ali previsto, de modo que após o decurso do prazo para manifestação da proposta de transação penal caberia eventualmente o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, no RecCrim Eleit nº 0600633-17, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

14. DIREITO DE RESPOSTA

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. **DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE TEXTO ESCRITO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inépcia da petição inicial em relação ao pedido de direito de resposta, porque a representante não instruiu a petição inicial com o texto escrito da resposta em face de propaganda eleitoral negativa na internet, em contrariedade ao artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

2. Precedente em linha com julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual pondera a necessidade da Justiça Eleitoral possuir controle sobre o conteúdo da mensagem, já que, diferentemente do guia eleitoral, não há sanção quando a resposta desproporcional é vinculada na internet.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2022, no RE-DR nº 0602174-81, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite De Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. **DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** TERMOS POPULARMENTE CONHECIDOS. FONTE JORNALÍSTICA. LOCUÇÃO QUE VEICULA AFIRMAÇÕES INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. CONEXÃO DE AÇÕES. REGULAR EXERCÍCIO LIBERDADE DE

EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não encontrada, na locução realizada por meio das inserções, qualquer transgressão às regras previstas no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, por parte dos recorridos, pois foram afirmações baseadas em fatos noticiados nos meios jornalísticos;
 2. Não há FAKE NEWS, quando as informações veiculadas nas inserções foram baseadas em notícias jornalísticas. Para se caracterizar a notícia como sabidamente inverídica, necessário encontrar situações que distam da realidade, sendo propagadas, de forma maliciosa, por qualquer meio, com alcance indeterminado, sem a mínima preocupação, dos que a repassam, em averiguar se o conteúdo postado é verídico ou não. Circunstâncias não verificadas nestes autos.
 3. Para que não ocorra risco de decisões conflitantes, em caso de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, reúne-se, por conexão, para julgamento conjunto, os autos do Pedidos de Direito de Resposta que veiculam, nas inserções, o mesmo vídeo, em dias distintos, nos termos do art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97.
 4. Recursos Inominados a que se negam provimento. Confirmação das decisões monocráticas que indeferiram o direito de resposta.
- (Ac.-TRE-PE, de 26/09/2022, no RE-DR nº 0602126-25, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. **DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** POSTAGEM DE VÍDEO EM FORMATO REELS EM REDE SOCIAL. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. GENERALIZAÇÃO, COMO SE O PROJETO AUTORIZASSE O PLANTIO DE MACONHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AFASTADA HIPÓTESE DE DIVERGÊNCIA DE IDEOLOGIAS DISTINTAS, VISÕES DE MUNDOS DIFERENTES, REGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR OU MERA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Caracterizada está a transgressão das regras previstas no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, por parte do recorrente, pela divulgação de vídeo, com notícia sabidamente inverídica, na sua rede social Instagram, no Feed, usando o formato Reels para aumentar o engajamento e no Story, relacionada ao projeto de Lei de autoria do recorrido, referente ao plantio de Cannabis Sativa para fins medicinais. Visível a intenção de fazer a população crer que o projeto trata do plantio de maconha para uso do cidadão comum como entorpecente (crime previsto na Lei n.º 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006).
 2. Não há uma simples hipótese de divergência de ideologias distintas, visões de mundos diferentes, regular exercício da função parlamentar ou mera liberdade de expressão, quando se divulga notícia sabidamente inverídica, no período eleitoral, com a finalidade de prejudicar a campanha de um concorrente direto ao cargo de Deputado Estadual.
 3. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática que garantiu o direito de resposta.
- (Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-DR nº 0601948-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO.** ACERTO DA SENTENÇA. PROPAGANDA OFENSIVA. ART. 58, §3º, IV, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Os conteúdos de publicidades veiculadas na internet e nos outros meios de comunicação social que transbordam os limites do questionamento político devem ser combatidos e ensejam o direito de resposta a quem teve a sua imagem maculada por falsas notícias.**
 2. In casu, pelo conteúdo da publicidade, é possível inferir que a mensagem objetivou ofender o candidato recorrido, na medida em que incute na mente do eleitorado a ideia de que ele apoia gestores desonestos com o manejo dos recursos públicos e com as compras realizadas pela Prefeitura na pandemia, sem que existiam provas desses fatos.
 3. Propagandas eleitorais com conteúdo inverídico em nada colaboram com o processo democrático, pelo contrário, afigura-se um desserviço à livre escolha dos eleitores.
 4. Negado provimento ao recurso para manter a sentença que concedeu o direito de resposta.
- (Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE nº 0600033-57, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE CONTEÚDO**

OFENSIVO REDE SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões de litispendência, ilegitimidade *ad causum* do recorrido, da inépcia da inicial e de falta de interesse de agir do recorrente.
 2. A sentença ora atacada merece ser reformada, vez que não restam dúvidas que o teor da publicidade ora atacada tem cunho eleitoral e, mesmo sendo publicada em rede social de pessoa natural, está sujeita às regras estabelecidas na legislação eleitoral, em especial, a norma prevista o art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei n.º 9.504/97.
 3. No caso presente caso, é certo que na representação objeto da celeuma REP n.º 0600258-89.2020.6.17.0094, o MPE é representante e a Coligação “Avança Muito Mais” um dos representados, todavia o ora recorrido é pessoa natural, radialista, e, ao meu sentir, não tem obrigação de conhecer os jargões do universo jurídico, em especial quanto às partes de uma ação que tramita na Justiça Eleitoral.
 4. Na linha de entendimento do TSE, “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).
 5. Impossibilidade de *apreciação de ação de reparação de dano moral pleiteado na Justiça especializada, consoante art. 243, §1º, do Código Eleitoral, devendo o demandante ajuizar a ação no juízo cível.*
 6. Recurso desprovido.
- (Ac.-TRE-PE de 13/11/2020 no RE nº 0600426-91, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM SÍTIOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. WHATSAPP. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões de ilegitimidade passiva do recorrido e da inépcia da inicial.
 2. Não se pode esquecer a lição de Dr. Alexandre Freire Pimentel quando afirma que ‘*A propaganda eleitoral negativa é vedada por Lei, sendo considerada como tal aquela que exorbita os limites da garantia da liberdade de expressão, mas não pode proibir o direito de crítica. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se pode impedir “[...] a crítica de natureza política ínsita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo. (TSE. Rp nº 120133/2014)”*¹.
 3. Ao meu sentir, os cidadãos apenas teceram críticas aos dois candidatos a prefeito do Cabo de Santo Agostinho acerca da dissonância entre os gastos de campanha e os valores declarados à justiça eleitoral, em um grupo de Whatsapp, constituindo cobranças normais aos candidatos os quais têm o dever de prestar contas aos eleitores do município, sendo eles seus apoiadores ou não.
 4. É sabido que a propaganda em redes sociais por pessoa natural é permitida, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, consoante art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei n.º 9.504/97.
 5. Recurso desprovido.
- (Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600216-83, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PROGRAMA VEICULADO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE SABIDAMENTE INVERÍDICA E DE CONTEÚDO OFENSIVO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Uma vez respeitado o princípio da dialeticidade recursal, não há que se falar em ausência deste requisito de admissibilidade. Demais disso, mera reiteração das razões, expostas na petição inicial, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, razão pela qual rejeitada a preliminar ventilada. Precedente: AgRESPE nº 535.574-RS.
2. De acordo com entendimento consolidado no TSE, “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).
3. Confirmado que os fatos tratados no programa em questão foram citados na peça inicial de ação de improbidade, recebida pelo Juízo Cível, conclui-se não se tratam de “fatos sabidamente inverídicos” e,

portanto, resta afastada a possibilidade de aplicação do art. 58 da Lei n.º 9.504/97 para concessão de direito de resposta

4. Destarte, ausente a divulgação de afirmações que caracterizem fatos sabidamente inverídicos, ou que atinjam pessoalmente o caráter da candidata, não há amparo legal para concessão de direito de resposta a recorrente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 12/11/2020 no RE nº 0600336-66, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM GRUPOS DE WATHSAPP. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes do TSE, RP nº 060106982 e 06010074).

2. A associação de áudio editado à imagem do recorrido, em postagem sob o título “VERGONHA! FRAUDANDO PESQUISA, IRMÃO FÁBIO?” É deveras ofensivo, atingindo a honra pessoal do candidato, ao lhe imputar a conduta de fraudador de pesquisa, podendo tipificar os crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos nos arts. 325, 326 e 327.

3. Cabe destacar que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, ele encontra seu limite quando as afirmações ofendem pessoalmente, de forma direta ou indireta, candidato, partido ou coligação, como pode ser constatado na publicidade dos recorrentes, a atrair a aplicação do art. 58 da Lei das eleições.

4. Em que pese não ser possível aferir, pelos prints acostados à peça recursal, quantas visualizações e compartilhamentos foram realizados, para o direito de resposta o que importa é o tempo de veiculação da propaganda irregular.

4. O tempo de permanência determinado pelo douto magistrado de 1º grau na sentença vergastada mostra-se desproporcional, conquanto, após uma hora da publicação, tecnicamente não é mais possível o uso da opção “apagar para todos”, de acordo com informações do site da rede social. Sendo assim, mostra-se razoável a redução do tempo de permanência da resposta por prazo inferior a uma hora, de forma a possibilitar que seja apagada para todos os seus membros do grupo.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no REI nº 0600351-07, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. OFENSA À HONRA DE PREFEITO APOIADOR DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE DE TRECHO DA PROPAGANDA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RESPOSTA CONCEDIDA AO TERCEIRO.

1. O art. 34, da Res. TSE nº 23.608/2019 preceitua que os pedidos de direito de resposta formulados por terceiros, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.

2. O entendimento sobre a irregularidade da propaganda já resta sedimentado pelo Colegiado, de modo que tornou límpida a probabilidade do direito invocado, na espécie, pelo terceiro recorrente, cuja negativa de êxito no processo anterior deu-se por questão processual e, não, material.

3. Confirma-se a tutela de urgência deferida e para conceder tão somente ao Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, como parte ofendida pela propaganda ora impugnada, o direito de resposta, pelo tempo de 1 minuto (tempo mínimo), no horário eleitoral reservado à coligação litisconsorte passiva, por duas vezes, sendo uma no período diurno e outra em período noturno, nos termos do art. 58, III e alíneas da Lei nº 9.504/97, c/c art. 34, da Res. TSE nº 23.608/2019.

4. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no REI nº 0600068-17, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. GUIA ELEITORAL DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes do TSE, RP nº 060106982 e 06010074).
 2. Os recorrentes extrapolaram os limites das críticas administrativas e adentraram na pantanosa seara da ofensa pessoal quando afirmaram, na propaganda eleitoral: *“Então, a gente tem uma gama de produtos e serviços que foram contratados pela prefeitura superfaturadas e esse dinheiro e ia pro bolso dos corruptos”*, sem trazer aos autos documentos comprobatórios para provar suas afirmações de que houve superfaturamento ou mesmo o crime de corrupção nos contratos realizados pela Prefeitura de Olinda, no enfrentamento da COVID.
 3. A publicidade não repercutiu fato de conhecimento notório, amplamente divulgados na mídia, propagaram afirmações temerárias para convencer os eleitores de Olinda que o candidato à reeleição, ora recorrido, está envolvido em contratações de materiais e serviços superfaturados, com objetivo espúrio de se beneficiar com o dinheiro público.
 4. Cabe destacar que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, ele encontra seu limite quando as afirmações ofendem pessoalmente, de forma direta ou indireta, candidato, partido ou coligação, como pode ser constatado na publicidade dos recorrentes, a atrair a aplicação do art. 58 da Lei das eleições.
 5. Recurso desprovido.
- (Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600064-71, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL GRATUITO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível. Contudo, não pode o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sem lastro probatório.
 2. No caso concreto, vislumbra-se nítida ofensa pessoal ao recorrido, atual prefeito do município de Olinda e candidato à reeleição, uma vez que foram veiculadas, no horário eleitoral gratuito do candidato recorrente, afirmações de superfaturamento e apropriação, sem qualquer comprovação reconhecida pelos órgãos competentes, o que exorbita o direito de crítica política ou liberdade de expressão.
 3. Fazer apenas alusão a uma investigação policial é até permitido no debate eleitoral, envolvendo candidatos, em face da sua veracidade oficial que está em curso, todavia, sem haver ainda uma condenação efetiva como na hipótese (isso não consta dos autos) não é possível consentir que o ofendido tenha superfaturado uma gama de serviços e produtos contratados pela prefeitura e o dinheiro tenha ido pro bolso dos corruptos.
 4. Ao assim fazê-lo, o recorrente acabou por afrontar o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
 5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada, que julgou procedente a representação e concedeu o direito de resposta pleiteado.
- (Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600065-56, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. OFENSA À HONRA DE PREFEITO APOIADOR DE CANDIDATO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. ATUAÇÃO COADJUVANTE. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE TRECHO DA PROPAGANDA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 119 do CPC dispõe que o terceiro interessado na causa pendente, cuja sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la, sendo a assistência admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.
2. A intervenção do segundo recorrente na demanda resta atingida pelo transcurso de prazo decadencial para pretender o direito de resposta, tendo em vista a celeridade do rito desta representação e a entrada tardia do interveniente no feito.

3. A fala da recorrida, em determinado trecho da propaganda veiculada, não se limitou ao debate no campo das ideias e proposições políticas, desbordando para a veiculação de afirmações ofensivas à honra do segundo recorrente e, via de consequência, da coligação e seus candidatos, imputando-lhes a pecha de corruptos, de modo a se impor a suspensão, naquele ponto, da propaganda.

4. Admissão de assistência simples.

5. Afastamento do direito de resposta.

6. Recurso parcialmente provido para suspensão, em parte, da propaganda.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2020 no RE nº 0600062-89, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA PELA IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível.

2. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, propagação de notícia jornalística veiculada na imprensa local, que não configura conduta penal ou caracteriza divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

3. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos.

4. No caso concreto, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pelo recorrido em seu guia eleitoral.

5. Notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu na lide em apreço, que teve ampla divulgação na imprensa local. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, devendo possuir in veritate flagrante que não apresente controvérsias.

6. Recurso improvido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2020 no RE nº 0600036-85, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.

2. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as *fake news*.

3. *In casu*, a propaganda trata de meras críticas, pertinentes ao jogo democrático e inaptas a ensejar direito de resposta, não tendo que se falar em ofensa à honra, criação de estados passionais e mentais na população ou fato sabidamente inverídico.

4. Afirmações como “desmantelar a cidade”, “obras inacabadas e com salários atrasados” ou “prejudicar a população”, querendo fazer crer não ser o candidato capaz ou hábil para administrar a cidade, não configuram ofensa à honra pessoal do candidato, uma vez que não extrapola o debate político. Não se presta o direito de resposta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política.

5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.

6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus

adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.

7. Para TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir in veritate flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.

8. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

(Ac.-TRE-PE de 29/10/2020 no RE nº 0600190-72, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA. ÂNIMO DE CALUNIAR OU DIFAMAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOMINAÇÃO DE AGENTES SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS EM INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. FATOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. CRÍTICAS COMUNS AO DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRIMAZIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A liberdade de expressão é o direito de manifestar o pensamento, sem censura, como assegurado pelo art. 5º da Constituição federal de 1988, essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana, uma forma de se proteger a sociedade de opressões e elemento básico de qualquer sociedade democrática, de modo que, na propaganda eleitoral, que não deixa de ser o debate político, deve o poder judiciário agir com autocontenção e cautela, no objetivo de prestigiar, na máxima extensão, a mencionada liberdade, evitando a censura, nos termos do que determina a CF/88 (arts. 5º, IX e 220, caput e §2º).

2. As diversas notícias sobre irregularidades na compra de respiradores hospitalares circularam nos meios de comunicação e formaram juízo de valor no candidato impetrante de que há uma irregularidade a ser esclarecida, mas não imputada a candidato ao pleito. Foi uma crítica à gestão de partidários de um dos partidos da coligação representante.

3. O art. 72, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, utilizado como fundamentação da decisão *a quo* dispõe expressamente sobre propaganda ofensiva à honra de candidato, contudo, não se atribuiu ao candidato à Prefeitura pelo PSB nenhuma irregularidade.

4. Entende-se que a decisão atacada fere princípio insculpido em texto constitucional, especificamente no seu art. 5º, IX e 220, caput e § 2º, vislumbrando-se fundamentos suficientes para reformar a decisão ora recorrida.

5. Agravo provido.

(Ac.-TRE-PE de 29/10/2020 no MSC nº 0600790-54, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA EM RÁDIO. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS. CANDIDATA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta tem natureza constitucional, tratando-se de direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso V, da CF/1988, garantidor de defesa a qualquer cidadão atingido por acusações graves, de modo que se utilize do mesmo meio e igual tempo utilizados na veiculação da ofensa.

2. Art. 31, da Resolução TSE 23.608/19 dispõe que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

3. O art. 32 da Res. TSE 23.608/2019 prevê regramento do pedido de direito de resposta. Seu inciso II, alínea a, expressa que o requisito fundamental para o pedido, em hipótese de divulgação de ofensa veiculada em programação de emissora de Rádio, é o de apresentação do trecho considerado ofensivo, sem exigir previamente o teor do texto da resposta.

4. Configurado, pois, o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi das afirmações feitas pelo Recorrido, em entrevista dada em emissora da rádio TopRio FM do Município de Rio Formoso/PE, dado que o mesmo não se limitou ao debate no campo de ideias e proposições políticas, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

5. Presentes os requisitos necessários à concessão de direito de resposta em favor do recorrido, concede-se à representante o direito de responder às ofensas que lhe foram tecidas em mesmo meio - Rádio TopRio

FM do Município de Rio Formoso-PE - e por mesmo período de tempo da ofensa (art. 58, inciso II, alínea c, da Lei de Eleições), concomitantemente, por força do caráter irregular do pronunciamento, que se exclua imediata e definitivamente o vídeo da entrevista publicado no canal do YouTube da emissora mencionada, a fim de não perpetuar as alegações nele contidas.

6. Provimento do recurso para deferimento do direito de resposta e exclusão de veiculação do material impugnado.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no RE n° 0600684-14, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. o art. 58 da Lei 9.504/97 estabelece que, a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Nos casos de direito de resposta relacionado à propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social e quando o provedor de aplicação de internet não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta é do usuário responsável pelo perfil que divulgou conteúdo ofensivo.

3. Sentença proferida antes da regular triangulação processual deve ser anulada para que, retornando os autos ao juízo de piso, sejam feitas as diligências necessárias a fim de identificar o usuário responsável pelo perfil @ricardo.gomes.silva.98 do *Instagram*, para que esse integre a relação processual e ocorra o regular prosseguimento do processo e apreciação do pedido de direito de resposta.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no RE n° 0600026-50, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR A AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES NA INTERNET, NO FACEBOOK. PRAZO DE 72 (SETE E DUAS HORAS) ENTRE A VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE E A SUA RETIRADA. OBSERVÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PRINTS DAS TELAS DA REDE SOCIAL DA RECORRENTE. PONTO PRINCIPAL.OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. MERAS CRÍTICAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL TELEVISIVO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. A representação foi interposta tempestivamente em 17/09/2020, já que a convenção municipal do partido representante (PSL) foi realizada no dia 15/09/20 e as postagens fizeram críticas à citada convenção, portanto, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 58, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/97.

2. A prova da autoria das postagens restou comprovada pelos *prints* da rede social da insurgente.

3. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.

4. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as *fake news*.

5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.

6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.

7. In casu, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pela recorrente em sua rede social.

8. Para o TSE, notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu no caso em espécie, que teve ampla divulgação em jornal televisivo regional.

9. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.

10. Recurso a que se dá provimento para afastar o direito de resposta concedido na sentença vergastada. (Ac.-TRE-PE de 07/10/2020 no RE nº 0600102-57, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESVIRTUAMENTO DA RESPOSTA. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DA RESPOSTA. SUBTRAÇÃO DO TEMPO IDÊNTICO AO DA RESPOSTA IRREGULARMENTE PROFERIDA. PROCEDÊNCIA.

1. NOS TERMOS DO ART. 15, III, D, H DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.547/2017, A RESPOSTA DEVE SE LIMITAR AOS FATOS IMPUGNADOS QUE ENSEJARAM SUA CONCESSÃO.

2. CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO QUE TENHA USADO O TEMPO CONCEDIDO SEM RESPONDER AOS FATOS VEICULADOS NA OFENSA, TERÁ SUBTRAÍDO TEMPO IDÊNTICO DO RESPECTIVO PROGRAMA ELEITORAL

3. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602857-60, Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA.

1- A candidata Representada veiculou informações de cunho negativo acerca do Representante, divulgando ainda seus posicionamentos políticos sob a perspectiva negativa que favorece a propaganda dos Representados, violando assim o art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97;

2- Para caracterização do direito de resposta é necessária a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu no presente caso;

3- Improcedência da Representação.

(Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602892-20, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO LIMINAR. MONTAGEM EM VÍDEO ANTIGO DE 2016 UTILIZADO FORA DO CONTEXTO ATUAL. FACEBOOK. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO PELA REPRESENTADA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

(Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602905-19, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA OFENSIVA E CALUNIOSA CONTRA A CANDIDATA ATRAVÉS DE CONTA NO WHATSAPP. GRUPO RESTRITO OS SEUS VÍNCULOS DE AMIZADE E A PESSOAS AUTORIZADAS PELO USUÁRIO - ADMINISTRADOR DO GRUPO. NÃO LEVA AO CONHECIMENTO GERAL AS MANIFESTAÇÕES NELA DIVULGADAS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018 na Rp nº 0602737-17 Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

Eleições 2018. Propaganda Eleitoral. Inserções em rádio. Adequação da mídia. Direito de resposta indeferido. Procedência Parcial da Representação.

1. À Justiça Eleitoral não cabe controlar a interpretação de fatos passados que os candidatos desejem atribuir às mídias veiculadas na propaganda eleitoral, mas somente aferir a veracidade do material divulgado.

2. Não acolhimento do direito de resposta em razão de não se vislumbrar ofensa ao representante, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. Procedência parcial da representação, no sentido de se determinar à parte representada que proceda à datação do áudio impugnado e que se abstenha de reproduzir as falas de Lula fora do contexto e do tempo em que ocorreram, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, por cada veiculação em desconformidade com esta determinação.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018 na Rp nº 0602853-23, Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS DE MONTAGEM E TRUCAGEM DE VÍDEO EM PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA A HONRA E ATRIBUIÇÃO DE IMAGEM NEGATIVA E INVERÍDICA DE CANDIDATO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDENTE. LIMINAR MANTIDA.

(Ac.-TRE-PE de 02/10/2018 na Rp nº 0602858-45, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA IRREGULAR. NOTÍCIA VEICULADA EM VÍDEOS NO FACEBOOK DO REPRESENTADO. INVERACIDADE DAS NOTÍCIAS. ACUSAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. OFENSA A IMAGEM DO REPRESENTANTE. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0601767-17, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE. inciso IV do § 1º do art. 58 e art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo - art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97.

2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Se houve ofensa à honra, cabe o direito de resposta. A Recorrida está amparada na legislação vigente, constantes no inciso IV do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017.

4. Não Provimento. Procedência da Representação.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0602622-93, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

15. FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES, SANTINHOS E OUTROS IMPRESSOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE GUARDA CIVIL EM CONSONÂNCIA COM OS AUTOS LAVRADOS E O MATERIAL APREENDIDO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição configura crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

2. Demonstrada a distribuição de santinhos pelos recorrentes, no dia da eleição e em local de votação, por depoimento prestado em juízo por guarda municipal que participou da abordagem e pelo material apreendido e apresentado à autoridade policial. Materialidade e autoria do delito comprovadas.

3. A prova consubstanciada em depoimento de agente de segurança pública, ainda que tenha atuado na ocorrência, mostra-se idônea, sobretudo quando colhida sob o crivo do contraditório e corroborada pelos demais elementos dos autos. Precedentes do TRE-PE.

4. Penas fixadas no mínimo legal, com a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e manutenção das penas de multa, cominadas como sanção cumulativa, a demonstrar a razoabilidade na dosimetria.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.TRE-PE, de 12/05/2023, no RecCrimEleit nº 0600121-16, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, sujeita à multa prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, descrito no art. 40-B, do aludido dispositivo, pode ser mitigada nestes casos, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma, que visa coibir a realização de publicidade eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (Precedentes).

3. Procedência da representação, com cominação de multa.

(Rp nº 0603065-44.2018.6.17.0000, Ac.-TRE-PE de 29/04/2019, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

(Ac.-TRE-PE de 26/06/2020, no RE nº 0600008-64, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

16. INTERNET

16.1 BLOGS

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CENSURA PRÉVIA. NOTÍCIA FALSA. INTERNET. BLOG. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOA NATURAL. IMPROCEDÊNCIA.

1- Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta do conteúdo ora analisado. Ademais, trata-se de pedido demasiado genérico, que poderia gerar uma ordem judicial amplamente proibitiva.

2- Nesse sentido, não há outra resposta senão negar o pedido da candidata representante, pois a Justiça Eleitoral incorreria em censura prévia, de forma que, somente após a apreciação da ilegalidade da propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis, podendo ser proibida a nova veiculação da mesma peça de propaganda.

3. Representação julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018, na Rp nº 0602803-94, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão.

2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las.

3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018, na Rp nº 0600378-94, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

16.2 FAKE NEWS

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA CONTENDO FATO INVERÍDICO. ENVIO DE MENSAGEM VIA WHATSAPP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE URL, CÓDIGO HASH, RECEPTOR DA MENSAGEM E DATA.** PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- A inicial foi indeferida, com fulcro no art. 17, III, da Resolução TSE 223.610/2019 c/c art. 330, I, do CPC, em razão da ausência da apresentação da URL e do código Hash, assim como da ausência dos eventuais receptores da mensagem, já que os prints de tela colacionados não demonstram os números dos telefones móveis para os quais foram remetidas a mensagem e nem as datas da postagem.

2- Preliminar de ofício: inovação recursal e preclusão para juntada de documentos. O Recorrente aduziu fatos novos no bojo da insurgência recursal, ao alegar que a publicação teria sido realizada em um grupo de Whatsapp denominado “Lajedo Notícias”, com 160 integrantes, que teriam recebido a mensagem apontada como fake news.

3. Os fatos agora aduzidos não foram tratados na inicial, embora já existentes, não se justificando tal complementação após o indeferimento da exordial, pois a alegação de fatos novos, com fundamento no art. 1.014 do CPC/2015, aplicável por analogia, exige a ocorrência de força maior para justificar a arguição de fatos novos perante o juízo de segundo grau, não tendo tal requisito sido demonstrado pela Coligação Recorrente. Configuração de inovação recursal.

4. Juntada de provas novas com o recurso, consistentes em novos prints de telas, para tentar evidenciar que a postagem teria sido efetivada no grupo de Whatsapp Lajedo Notícias, com 160 integrantes, que seriam os receptores da notícia falsa postada.

5. Só se justifica a juntada de documentos na fase recursal quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

6. Em conclusão: a parte Recorrente está inovando em matéria recursal, ao trazer fatos e provas já existentes no momento do ajuizamento da demanda e que não foram ventilados e nem carreados aos autos no momento oportuno, ou seja, com a peça de ingresso, o que importa em preclusão para fazê-lo posteriormente.

7. Recurso Inominado não conhecido.

Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp nº 0601131-12, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA IRREGULAR PELA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE JINGLE** DIVULGANDO PERCENTUAIS FALSOS DE CANDIDATOS. **FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** PERFIL DA CANDIDATA QUE REPLICA POSTAGEM MOSTRANDO PERCENTUAL DE 65% DE INTENÇÕES DE VOTO. MULTA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO EMBASAMENTO LEGAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. DECISÃO POR MAIORIA.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no RE nº 0600210-87, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. **NOTÍCIA INVERÍDICA. FAKE NEWS. PROPAGANDA IRREGULAR. OCORRÊNCIA. TWITTER.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da alegação de inexistência de fato suscitada pelo representante, ora recorrido, caberia à parte representada, ora recorrente, comprovar a idoneidade de sua declaração, devendo possuir subsídio probatório apto a demonstrar a veracidade da sua afirmação. A prova da publicação deveria ter sido feita de modo a manter íntegra postagem que poderia ser, a qualquer momento, removida pelo usuário do serviço, a exemplo da ata notarial a certificar conteúdo e endereço.

2. O exame dos casos deve ser necessariamente objetivo, em prol da necessária segurança jurídica e observando-se a *preferred position* do Princípio Constitucional da Liberdade de Expressão.

3. Meras capturas de tela (*prints*) não são provas aptas a demonstrar os fatos alegados.

4. Descabe falar em indevida inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da intimação do deputado Eduardo Bolsonaro para comparecer ao feito e impossibilidade técnica do *Twitter* Brasil de localizar a postagem referida. Primeiramente, em razão da inadequação ao procedimento, que adota espécie de rito sumaríssimo e com instrução necessariamente documental. Segundo, porque a plataforma já havia se pronunciado pela impossibilidade técnica de confirmação da postagem. Terceiro, em razão do respeito aos ciclos preclusivos e ao calendário eleitoral (risco à utilidade do processo).

5. Diante do exposto, considerando as premissas legais examinadas e os precedentes colacionados, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo a sentença impugnada.

(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600026-47, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *In casu*, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito.

2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa.

3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600300-55, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POST DE CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. OFENSAS, A HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. ACUSAÇÃO DE SUCATEAMENTO E REBAIXAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) ATRIBUÍDOS AO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA APLICADA.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018 na Rp nº 0602854-08, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DENEGAÇÃO.

1. As afirmações constantes no vídeo combatido não ultrapassam a mera crítica política, não caracterizando falsas notícias "Fake News"

2. Visões extremistas e sensacionalistas não são necessariamente fatos sabidamente inverídicos; interpretações erradas, ainda que grotescas, críticas enérgicas e relatos e interpretações de fatos controvertidos não são necessariamente inverídicos.; certas publicações que podem ser consideradas ofensivas não são necessariamente inverídicas.

3. Denegado o pedido liminar

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018, na Rp nº 0602891-35, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL INVERÍDICA (FAKE NEWS) E DEGRADANTE CONTRA CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. ÁUDIO NA RÁDIO VEICULADO PELO REPRESENTADO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO FAZEM PARTE DO JOGO DEMOCRÁTICO NÃO OBSTANTE MANIFESTADA DE MANEIRA CRÍTICA OU INCÔMODA. OS FATOS SÃO VERDADEIROS. PEDIDO IMPROCEDENTE E NEGADO DIREITO DE RESPOSTA.

(Ac.-TRE-PE de 02/10/2018 na Rp nº 0602792-65, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOG. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. CARACTERIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. § 2º DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Divulgação de conteúdo em BLOG que excede o direito de liberdade de expressão, cujo conteúdo é sabidamente inverídico.

2. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

4. Não Provimento do Recurso. Procedente em parte da Representação, para referendo do Pleno.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0601653-78, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO.

1. A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente.

2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0601704-89, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

16.3 IMPULSIONAMENTO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. CNPJ DO CONTRATANTE E EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29, §§ 3º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO §2º DO MESMO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

1. A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo na internet não comporta críticas a candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a propagação de conteúdo negativo.

2. A norma requer, em sede de impulsionamento de conteúdos, a presença, clara e legível, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" (art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. Constada a publicação patrocinada em redes sociais na internet de conteúdo negativo, desacompanhada de requisitos formais exigidos na legislação eleitoral, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no RE-Rp nº 0603150-88, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA DE CANDIDATA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. IMPROVIMENTO.

1. Cumprido ao fornecedor do serviço permitir a utilização de ferramentas por ele oferecidas, devendo estar tecnicamente preparado para solucionar inconsistências.

2. O provedor de aplicação de internet deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e o suporte deverá ser oferecido de forma eficaz.

3. A igualdade de condições entre candidatos é princípio que rege o Estado Democrático, de modo que qualquer conduta impeditiva de competição igualitária deve ser reprimida pelo Poder Judiciário,

independentemente das regras contratuais inerentes à natureza privada da relação fornecedor-consumidor.
4. Reconhecido o direito da interessada ao pleno exercício do serviço de impulsionamento de conteúdos em provedor de internet e os sérios prejuízos que estão sendo causados pela omissão do RECORRENTE.
5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática.
(Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no RE-Rp nº 0600485-02, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO POR PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 57-C DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITE. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO INFERIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes.
2. O impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na internet, contratado por pessoas naturais, que não são candidatos ou os seus representantes, viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
3. A liberdade de expressão é a regra, mas comporta limites legais para o seu exercício quando presentes razões como a necessidade de fiscalização e controle dos gastos de campanha.
4. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Inteligência do artigo 40-B da Lei 9.504/97.
5. Recurso conhecido e desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 08/04/2022, no RE nº 0600340-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IMPULSIONADA. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CONTRARIEDADE À NORMA DE REGÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA. REGULARIZAÇÃO.

1. Não é permitida pela legislação eleitoral a realização de gastos de campanha que transitem fora da conta específica, sendo inadequado o pagamento dos impulsionamentos de propaganda em redes sociais via cartão de crédito.
2. A suspensão da propaganda, por impulsionamento em redes sociais, realizada pelos demais candidatos ao mesmo cargo resta incabível, eis que não se pode puni-los por situação que não deram causa.
3. O pedido de arbitramento de multa ao representado, nos termos do art. 57-B, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97, entendo que não seja aplicável ao caso, pois o dispositivo mencionado se dirige ao provedor de aplicação de internet que deixar de atender à ordem judicial atinente a retirar ou indisponibilizar conteúdo tido como violador da lei eleitoral.
4. In casu, o representado sanou os entraves técnicos que impediam o candidato de divulgar sua propaganda na rede social em questão, devendo, portanto, ser a liminar confirmada em todos os seus termos.
5. Satisfeito o primeiro pedido, caracteriza-se a perda superveniente do objeto, o alternativo resta prejudicado e o pedido de multa é improcedente em razão de ausência de previsão legal.
(Ac.-TRE-PE de 24/09/2018, na Rp nº 0601776-76, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

16.3.1 Impulsionamento negativo

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29, § 5º, DA RES. TSE 23.610/2019. CONTEÚDO CRÍTICO À CANDIDATA DA COLIGAÇÃO OPOSITORA. VEDAÇÃO. PROPAGANDA VEICULADA POR MEIO DE CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO COMPORTA SEQUER A FINALIDADE DE CRITICAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO FINAL E DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 57-C da Lei das Eleições, que é restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações.

6. Enquadrando-se a situação do caso concreto como propaganda a título de crítica negativa, não pode ser divulgada por meio de impulsionamento de conteúdo pago.

7. A aplicação da multa, com arrimo no art. 29, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019, c/c art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, decorre da violação ao disposto no art. 29, em razão de não conter o requisito formal da expressão “propaganda eleitoral” e trazer conteúdo crítico. A multa não decorre do descumprimento da tutela, como alegado pela parte recorrente.

8. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 14/10/2022, na RE-Rp nº 0603230-52, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO DE CONTEÚDOS. CARACTERIZAÇÃO. BIS IN IDEM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. A representada praticou ataque direto à honra do Sr. Gilvandro Estrela. Além da utilização de palavras pejorativas, foram feitas acusações contra o candidato sem a devida comprovação da veracidade dos fatos, apresentação de provas, ou demonstração de que ele realmente estava respondendo algum processo ou foi denunciado por alguma prática ilegal.

3. A propaganda negativa foi realizada por meio de impulsionamento pago de conteúdo, em desacordo com o § 3º, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97. A mensagem não poderia ter apresentado conteúdo negativo ou crítica aos opositores políticos, razão pela qual restou caracterizada a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, o que dispensa a análise da presença de pedido explícito de votos.

4. A sentença condenou Izabelle Costa Mendonça ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao art. 36, § 3º da Lei 9504/97, e, também de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desrespeito ao art. 57-C, § 3º, da mesma lei, o que totalizou num montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se do mesmo fato e a aplicação em dobro da sanção constitui bis in idem.

5. A par de ser afastada da penalidade prevista no art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições, é pertinente a exasperação da dosimetria da penalidade prevista no art. 36, § 3º da Lei 9504/97, arbitrando-o acima do mínimo legal em razão da lesividade da conduta, que infringiu duas normas legais. Mantido o montante da penalidade e apenas corrigida a fundamentação jurídica, a conclusão não importa em reformatio in pejus, nem tampouco em qualquer alteração material na condenação.

5. Negado provimento ao recurso, mantendo a multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei das Eleições, em patamar acima do mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE, de 24/01/2022, no RE nº 0600193-47, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cátia Luciene Laranjeira de Sá)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET POR MEIO DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-C, §§ 2º e 3º, LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constata-se que o conflito da representação em tela envolve a prática de propaganda realizada por meio vedado pela legislação eleitoral, afinal trata-se de publicidade negativa veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no RE nº 0600203-11, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
 2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.
 3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.
 4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.
- (Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 na Rp nº 0602878-36, Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO LIMINAR. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO DE CONTEÚDO NEGATIVO NA INTERNET. FACEBOOK. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. LIMINAR DEFERIDA PARA RETIRADA DA PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA COM A EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E DE COMPARTILHAMENTOS DA MESMA.

(Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 na Rp nº 0602910-41, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
 2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.
 3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.
 4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.
- (Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602867-07, Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1- A candidata Representada veiculou informações de cunho negativo acerca do Representante, divulgando ainda seus posicionamentos políticos sob a perspectiva negativa que favorece a propaganda dos Representados, violando assim o art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97;
 - 2- Para caracterização do direito de resposta é necessária a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu no presente caso;
 - 3- Improcedência da Representação.
- (Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602892-20, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA A HONRA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo.
2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Existe viabilidade na legislação para remover da internet conteúdos ofensivos divulgados por meio de impulsionamento, conforme a disciplina do art. 57-C e 57-D da Lei nº 9.504/97.
4. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.
5. Não Provimento. Procedência da Representação.
(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0602618-56, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA À HONRA. FATOS INVERÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS E OPINIÕES FAZEM PARTE DO REGIME DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se vislumbra na propaganda impugnada e impulsionada no Facebook, propaganda política ofensiva, que macule a reputação e a credibilidade do representante, tão pouco uma inverdade revestida de injúria, calúnia e difamação, apta a ensejar o direito de reposta previsto no art. Art. 57-D da Lei 9.504/1997.
2. As críticas ou opiniões, ainda que severas, fazem parte de um regime democrático, principalmente no que concerne a questões político eleitorais, devendo prevalecer a intervenção mínima do Estado, resguardando-se a paridade de armas entre os candidatos.
3. Não Provimento. Procedência da Representação
(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0602620-26, Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE. inciso IV do § 1º do art. 58 e art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo - art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97.
2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.
3. Se houve ofensa à honra, cabe o direito de resposta. A Recorrida está amparada na legislação vigente, constantes no inciso IV do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017.
4. Não Provimento. Procedência da Representação.
(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0602622-93, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO §3º ART. 57-C DA LEI 9504/97. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL FACEBOOK, POR IMPULSIONAMENTO NEGATIVO, EM DESACORDO AO §3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9504/97
2. O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET É PERMITIDO APENAS PARA FINS DE PROMOÇÃO OU BENEFÍCIO DE CANDIDATO OU AGREMIAÇÃO, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9504/97;
3. INFRINGÊNCIA DA NORMA, ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA, PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9504/97;
4. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO.
(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0602832-47, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. VIDEO. TRANSMISSÕES AO VIVO (LIVES). GRAVAÇÃO. CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NA TV. TRATAMENTO DIVERSO. NORMAS. APLICABILIDADE. MEIOS DE PAGAMENTO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUPORTE. APLICATIVO OFICIAL.

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.

2. A legislação eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

3. Em regra, não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão.

4. Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

5. Não existe previsão na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar, isoladamente ou em associação com redes sociais, aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.

(Ac.-TRE-PE de 29/08/2018, na Cta nº 060049-55, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

16.5 MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL EM APLICATIVOS INSTAGRAM E WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-B, INCISOS I A IV DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 02/10/2018 na Rp nº 0602741-54, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

16.6 PROPAGANDA OFENSIVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, SOB PENA DE ASTREINTE PELO SEU DESCUMPRIMENTO.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da pecha de fazer parte de uma QUADRILHA a alguém que não se tem a informação de possuir condenação criminal transitada em julgado.

3. Pedido de aplicação de multa que não merece acolhida face à inexistência de previsão legal.

4. Provimento parcial do recurso apenas para determinar a retirada da propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600119-83, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora a propaganda eleitoral tenha sido ofensiva, não existe a previsão legal de multa, como pleiteado pelo recorrente.

3. Desprovemento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600299-70, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

16.7 REMOÇÃO DE CONTEÚDO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da delitosa ao candidato sem a existência de qualquer informação acerca de condenação criminal transitada em julgado.

3. Condenação em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais) com base no §2º do art. 57-D da Lei das Eleições deve ser afastada por não se tratar de publicação anônima na internet.

4. Provimento parcial do recurso para excluir a multa por inexistência de previsão legal ao caso concreto, mantendo-se a decisão que determinou a retirada da propaganda impugnada.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600255-17, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. LIMINAR. REMOÇÃO REDE SOCIAL FACEBOOK COM EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E COMPARTILHAMENTOS. PREVISÃO NO §3º, ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO APENAS COM O FIM DE PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATOS OU AGREMIações. PEDIDO PROCEDENTE.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0602868-89, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO INONIMADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. POSTAGEM OFENSIVA. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA. NÃO CUMPRIMENTO. ATRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. ARTS. 57-D E 57-F DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Rejeita-se preliminar de intempestividade quando verificado que o apelo foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 96, §8º, da Lei 9.504/97 2. O artigo 14, IX, da Resolução TSE nº 23.404/2014, institui a não tolerância à propaganda "(..)" que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa [...]" 3. Inobstante o Facebook não seja autor das postagens impugnadas, a sua responsabilidade decorre do não atendimento à determinação para remoção da propaganda irregular no prazo assinalado pelo juízo eleitoral, nos termos do art. 57-F da Lei das Eleições. 4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2014, no RE-Rp nº 1294-22 Relator(a) Desembargador(a) Marcelo Navarro Ribeiro Dantas)

17. JORNAIS E REVISTAS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO.**

1. A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente.

2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0601704-89, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

18. MATÉRIA PROCESSUAL

18.1 CITAÇÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA POR WHATSAPP. NULIDADE DA CITAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

A citação por WhatsApp deve cumprir requisitos específicos, sendo necessária a certeza de que o destinatário recebeu a comunicação. Essa ausência inviabiliza a validade do ato, comprometendo não só a sua ciência inequívoca do representado como também a sua possibilidade de defesa.

Provimento do Recurso anulando a sentença para regular processamento.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600034-86, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. **CITAÇÃO DOS REPRESENTADOS POR APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. MOMENTO NÃO COMPREENDIDO NO PERÍODO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NULIDADE. NÃO PRONUNCIAMENTO.** ART. 282, § 2º, DO CPC. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, ao prever a modalidade de citação por mensagem instantânea nas representações, condiciona sua validade a alguns requisitos, notadamente, sua realização no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições.

2. Ausente autorização na legislação eleitoral para a realização de citação por mensagem instantânea nas representações em período diverso do expressamente estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019, tais comunicações processuais devem ser efetuadas pelos meios previstos no Código de Processo Civil, com a observância dos regramentos correspondentes.

3. Hipótese em que os representados foram indevidamente citados por expediente encaminhado em aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) fora do período permitido.

4. Nulidade de citação que se deixa de pronunciar, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto possível decidir o mérito a favor das partes a quem a aproveitaria e por estar o processo em condições de imediato julgamento.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600032-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Conquanto tenha sido citado por aplicativo de mensagem instantânea em desacordo com as normas de regência, o comparecimento espontâneo do representado aos autos - apresentando defesa e juntando procuração, na qual, inclusive, há outorga de poderes para receber citação (ID 29820126) - supre a falta ou nulidade de citação, nos moldes do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, é de 1 (um) dia o prazo para interposição do recurso cabível contra sentença prolatada por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Hipótese em que o recurso eleitoral foi interposto 9 (nove) dias após a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), manifesta sua intempestividade.
4. Recurso não conhecido.
(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no REL Nº 0600025-51, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE PRESENTES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA SENTENÇA. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.**

1. O demandante submete ao judiciário conduta que classifica como propaganda antecipada, requerendo, ao final, não a sua retirada, mas sim a aplicação de multa em razão da caracterização do ilícito.
2. O resultado pretendido, qual seja, a condenação à pena de multa, depende da intervenção do judiciário para ser alcançada, pelo que está presente a necessidade da interposição da ação, bem como sua utilidade prática, no restabelecimento da igualdade de condições entre os candidatos.
3. A análise acerca da aplicação ou não da Súmula 48 do TSE e, conseqüentemente, da imposição ou não de multa, bem como sua correta fundamentação, são matérias afetas ao mérito da demanda, e devem ser apreciadas no momento oportuno, para uma completa prestação jurisdicional.
4. Presente o interesse processual, não há entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito. Sentença de primeiro grau anulada para regular processamento da demanda.
5. **A teoria da causa madura não pode ser aplicada quando ausente a citação do réu.** Ausente a citação, não se pode considerar que a parte teve plena oportunidade de defesa, sem o que a causa não pode ser considerada em “condições de imediato julgamento”, sob pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.
6. O contraditório substancial pressupõe que a parte tenha oportunidade de aduzir todas as possíveis argumentações e estas sejam efetivamente ponderadas pelo magistrado.
7. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.
(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020, no RE nº 0600050-03, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

18.2 ILEGITIMIDADE

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conquanto os partidos que a integrem preservem sua identidade e autonomia, após sua constituição e seu respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Feita a anotação da composição do órgão de direção nacional da federação, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada. Art. 11-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.670/2021.
2. **Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que integre federação partidária. Precedentes do TSE e do TRE-PE.**
3. Hipótese em que o órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou, isoladamente, representação eleitoral por propaganda irregular, em 31 de maio de 2024. Todavia, a agremiação integra a Federação PSDB Cidadania, cujo registro fora deferido pelo TSE em 26 de maio de 2022, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral.
4. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.
(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no REI Nº 0600026-03, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Federação, uma vez registrada, atuará como um partido único em todo o território nacional, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, e será regida por programa e estatuto próprios, com órgão de direção nacional único.

2. Os partidos componentes da Federação continuam existindo, mas têm mitigada sua autonomia, na medida em que deverão se submeter ao estatuto e às diretrizes parlamentares fixadas pelo ente coletivo, agindo como único partido nas etapas do processo eleitoral (escolha de candidatos, participação em coligações majoritárias, distribuição de FEFC, cálculo do tempo da propaganda eleitoral e quociente eleitoral e partidário).

3. Nacionalmente, a Federação precisa informar sua sede e dirigentes, porém, nas demais esferas, sua atuação independe da constituição de órgãos próprios, bastando que haja órgão partidário de algum dos partidos que a compõem. No entanto, o diretório ou comissão provisória de um dos partidos isoladamente, ao representar a Federação, não deve fazê-lo em seu próprio nome, em substituição processual, mas no nome do ente coletivo.

4. Ilegitimidade do partido federado para figurar como parte em representações, de forma isolada, em nome próprio. Precedentes do TSE e TRE/PE.

5. Reforma da sentença meritória. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600019-54, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Agravo interno apresentado contra decisão monocrática que, seguindo precedentes do TRE-PE, reconhece a ilegitimidade ativa do partido político que, isoladamente, propõe representação eleitoral, consubstanciada no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, quando a legenda compõe Federação já constituída e com registro deferido junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e, de consequente, extingue a representação sem resolução de mérito, ficando prejudicado o recurso pendente de apreciação.

2. A linha de interpretação declinada está alinhada ainda com precedentes do TSE, que reconhecem desobediência às prescrições trazidas no caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e no § 1º do art. 4º da Resolução do TSE nº 23.670/202.

3. Hipótese em que emerge dos autos a demonstração de similitude fático-jurídica com precedente deste Regional, porquanto o partido político, federado, ajuíza a ação quando já deferido junto ao TSE o registro da Federação, implicando ilegitimidade ativa do autor.

4. Agravo regimental não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no AgR no REI Nº 0600014-30, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA ELEITORAL. MEIOS PROSCRITOS. BRINDE. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Federação, uma vez registrada, atuará como um partido único em todo o território nacional, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, e será regida por programa e estatuto próprios, com órgão de direção nacional único.

2. Os partidos componentes da Federação continuam existindo, mas têm mitigada sua autonomia, na medida em que deverão se submeter ao estatuto e às diretrizes parlamentares fixadas pelo ente coletivo, agindo como único partido nas etapas do processo eleitoral (escolha de candidatos, participação em coligações majoritárias, distribuição de FEFC, cálculo do tempo da propaganda eleitoral e quociente eleitoral e partidário).

3. Nacionalmente, a Federação precisa informar sua sede e dirigentes, porém, nas demais esferas, sua atuação independe da constituição de órgãos próprios, bastando que haja órgão partidário de algum dos partidos que a compõem. No entanto, o diretório ou comissão provisória de um dos partidos isoladamente, ao representar a Federação, não deve fazê-lo em seu próprio nome, em substituição processual, mas no nome do ente coletivo.

4. Ilegitimidade do partido federado para figurar como parte em representações, de forma isolada, em nome próprio. Precedentes do TSE e TRE/PE.

5. Reforma da sentença meritória. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no REL Nº 0600018-78, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conquanto os partidos que a integrem preservem sua identidade e autonomia, após sua constituição e seu respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Feita a anotação da composição do órgão de direção nacional da federação, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada. Art. 11-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.670/2021.

2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que integre federação partidária. Precedentes do TSE.

3. Hipótese em que o órgão municipal do Partido Verde (PV) ajuizou, isoladamente, representação eleitoral por propaganda irregular, em 31 de março de 2024. Todavia, a agremiação integra a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), cujo registro fora deferido pelo TSE em 24 de maio de 2022, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral.

4. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 05/07/2024, no REI Nº 0600014-31, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

18.3 LITISPENDÊNCIA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ADESIVOS EM VEÍCULOS. SLOGAN DE CUNHO ELEITORAL. MULTA. LITISPENDÊNCIA COM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A hipótese dos autos trata de suposta propaganda eleitoral extemporânea, por meio da confecção e distribuição de adesivos colacionados em veículos, com a utilização do slogan “Segue o líder”, que caracteriza pedido expresso de votos e configura gasto de campanha, sem qualquer menção a CPF/CNPJ da tiragem.

2. Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender haver litispendência com a representação de nº 0600047-48.2020.6.17.0128.

3. Em que pese as ações versarem acerca da mesma mensagem apelativa tida como irregular, verifica-se que as causas de pedir são distintas, considerando que a demanda anterior refere-se especificamente a sua utilização através de publicações em redes sociais. Assim, não resta configurado o instituto da litispendência.

4. Ante a ausência de citação do representado para apresentar defesa e a limitação ao debate da litispendência em sede das contrarrazões, a causa não se encontra suficientemente madura para julgamento.

5. Recurso provido para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda e análise do mérito.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600049-18, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

19. OUTDOOR

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. **PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ADESIVO EM PORTA DE CAMINHÃO. VEDAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS MAIORES QUE 0,5 M². CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA.** PREVISÃO EXPRESSA PARA MULTA ELEITORAL PARA CANDIDATOS E CANDIDATAS QUE SE VALHAM DE PROPAGANDAS REALIZADAS COM EFEITO OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral inominado interposto em face de decisão que julgou procedente a representação ajuizada por candidato, e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral irregular (efeito outdoor), nas eleições 2022, em virtude da transgressão ao disposto nos art. 37, II e 39, §8º, ambos da Lei nº 9504/1997 e aos artigos 20, II e 26, estes da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A fotografia constante dos autos comprova que foi veiculada propaganda que, em uma análise visual, supera o limite de tamanho para verificação em bem particular, que é de 0,5m² (meio metro quadrado). O adesivo com conteúdo de propaganda cobre toda extensão de uma das portas de caminhão bau, de modo a formar um efeito visual único, provocando assim o conhecido “efeito outdoor”.

3. A circulação do veículo contendo a propaganda indigitada pelos bairros de Município de dimensões geográficas modestas, que também é o domicílio eleitoral da recorrente, são circunstâncias que, somadas à semelhança gráfica existente entre o adesivo e o material de campanha utilizado pela recorrente, conduzem à conclusão de conhecimento da propaganda pela beneficiária.

4. O objeto da presente ação é propaganda irregular com efeito visual de outdoor, que encontra disciplinamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9504/1997 e artigo 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passível de aplicação de multa eleitoral, não se tratando de irregularidade atinente às propagandas em bens particulares, ante a especialidade da regra pertinente à propaganda proscriita, realizada por meio de outdoor ou com “efeito outdoor”.

5. Recurso inominado improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2022, no RE-Rp nº 0603158-65, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. TELÃO DE LED. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Configurada a propaganda eleitoral irregular praticada pelos Recorrentes através de telões de LED com dimensões e efeitos de outdoor, excedendo-se o limite de tamanho definido e permitido pela legislação eleitoral.

2. Ainda que tenha o telão com efeito outdoor sido utilizado em sede de comício do candidato da Coligação à Prefeitura do Município de Salgueiro-PE, não há permissivo legal para que o meio de identificação do evento seja o utilizado.

3. Mesmo que tenha havido transitoriedade da propaganda irregular mediante retirada dela em momento posterior, ao findar do comício, não se justifica a transgressão à legislação eleitoral.

4. Em razão da reiteração da conduta irregular, visto que o Recorrente descumpriu a decisão liminar em sede de tutela inibitória neste processo, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada pelo Juízo a quo está lastreada em razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no RE nº 0600321-74, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RETIRADA DE ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PE. **MINI OUTDOOR. DEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMBATIDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A CADA PROPAGANDA IRREGULAR.**

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018, na Rp nº 0602785-73, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM. MEDIÇÃO. AUSÊNCIA. IMAGENS. AFERIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONSTATADO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).
 2. Por não haver notícias de aferição precisa do tamanho do material, o magistrado faz presunção inadequada, concluindo que a propaganda foi muito maior que 4m².
 3. Definitivamente, não há como se averiguar o tamanho das publicidades somente pelas imagens. Apenas por isso (in dubio pro reo), já se poderia entender pelo provimento do recurso manejado.
 4. Em casos tais (dúvida acerca da metragem), é absolutamente fundamental que o magistrado, com base no seu poder de polícia, de cautela, ou até mesmo no decorrer da instrução processual, determine que o cartório eleitoral ou oficial de justiça designado proceda à medição do material impugnado, lavrando-se o devido termo.
 5. Não há como se concluir, com a certeza necessária, que a propaganda eleitoral é irregular, mormente porque não há aglutinação ou justaposição dos materiais retratados.
 6. Recurso conhecido e, no mérito, provido para afastar as multas impostas.
- (Ac.-TRE-PE de 05/07/2018, no RE nº 164-51, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

20. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INFRAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. São lições preliminares de direito civil que a validade do negócio jurídico requer ^objeto lícito, possível, determinado ou determinável^ nos termos do artigo 104, inciso II, do CC.
 2. Para conferir harmonia ao sistema, o artigo 166, inciso II, do CC ainda estabelece que será nulo o negócio jurídico quando <-,for ilícito, impossível, ou indeterminável seu objeto^.
 36. **No caso, observa-se que o termo de ajustamento de conduta, firmado para regular a propaganda eleitoral no município de São Vicente Férrer, é nulo. Isto porque, a Lei n.º 12.034/2009 incluiu o artigo 105 A na Lei n.º 9.504/97 para estabelecer expressamente que em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347 de 25 de julho de 1985 e o TAC encontra-se previsto justamente na legislação vedada, mais precisamente no § 6º do artigo 5º.**
 4. Recurso conhecido e provido.
- (Ac.-TRE-PE de 20/03/2017, no RE nº 50-52, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

RECURSO ELEITORAL. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INFRAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.**

1. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 9.504/1997, art. 105-A).
 2. **Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta, por ausência de previsão constitucional ou legal.**
 3. A gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania a que se refere a Lei 9.265/96, regulamentadora do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, deve ser também compreendida como aquela afetada à prestação da jurisdição eleitoral, afastando condenação em custas e honorários nesta seara judicial.
 4. Recurso conhecido e provido em parte.
- (Ac.-TRE-PE de 07/06/2016, no RE nº 138-02, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

21. PRAZO - RECURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NORMA ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 01 (UM) DIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

1. **A representação por propaganda eleitoral antecipada atrai a regulamentação própria da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicando-se o prazo próprio de 01 (um) dia para oposição de embargos de declaração, e não o tríduo legal genericamente previsto pelo Código Eleitoral e pela norma regimental desta Corte.**

2. A oposição de embargos de declaração 03 (três) dias após a intimação da decisão fustigada expõe a flagrante intempestividade recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Ac.-TRE-PE, de 19/07/2024, no ED-REL Nº 0600004-20, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO 1 (UM) DIA.** RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Nos termos do art. 24, § 7º da Resolução 23.608/2019, o prazo para interposição do agravo é de 1 dia.**

2. O recurso foi manejado depois do prazo fatal de 1 (um) dia após a decisão a que se pretendia reforma.

3. Não conhecimento do recurso manejado. Recurso intempestivo.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2022, no ED-RE nº 0600090-98 Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NORMA ESPECIAL. **PRAZO RECURSAL DE 01 (UM) DIA.** SÚMULA Nº 21 DO TRE/PE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 01 (um) SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA Nº 20/TRE/PE.

1. A representação por propaganda eleitoral atrai a regulamentação própria da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, **aplicando-se o prazo próprio de 01 (um) dia para interposição do agravo interno**, e não o tríduo legal genericamente previsto pelo Código Eleitoral e pela norma regimental desta Corte.

2. Nos termos da súmula nº 21 deste TRE/PE, “é de três dias o prazo para manifestação da parte adversa em contrarrazões a agravo interno, exceto nos casos de representação, reclamação e pedido de direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/1997, situação na qual será aplicado o prazo previsto em resolução de regência”.

3. A interposição de agravo interno 03 (três) após a intimação da decisão fustigada expõe a flagrante intempestividade recursal.

4. Agravo interno não conhecido. Cominação de multa de um salário mínimo ao agravante, a teor do Enunciado nº 20 do TRE-PE.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no AI-RE nº 0600012-20, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

22. PROMOÇÃO PESSOAL

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **BANNER**. EFEITO OUTDOOR. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. CONTEÚDO ELEITORAL. AUSÊNCIA. **MERA PROMOÇÃO PESSOAL**. RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação de apenas um banner sem conteúdo eleitoral, sem qualquer mensagem, apresentando apenas a imagem de pré-candidato e de figuras políticas da região, não passa de mera promoção pessoal.
 2. Não se valeu do meio proscrito para atos permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições, além de que o artefato utilizado, na forma e quantidade referida não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito vindouro.
 3. Propaganda eleitoral antecipada não configurada.
 4. Recurso eleitoral a que se NEGA PROVIMENTO.
- (Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no REI Nº 0600012-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. “PALAVRAS MÁGICAS”. NÃO CONFIGURADO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **ATOS PERMITIDOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. RECURSO PROVIDO. MULTAS AFASTADAS.**

[...]

4. Depreende-se do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, a autorização do legislador para realização de uma série de atos pelo pré-candidato, os quais não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
 5. Hipótese em que o discurso do representado e o conteúdo das postagens em rede social não ultrapassam os limites e as permissões consignadas pela norma eleitoral, vez que não veiculam pedido explícito de votos, tampouco por meio de equivalentes semânticos, **tratando-se de atos permitidos pela legislação eleitoral, como a divulgação da pré-candidatura, o pedido de apoio político e a divulgação das qualidades pessoais.**
 6. Recurso provido. Sentença reformada para afastar as multas aplicadas.
- (Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no REL Nº 060028-79, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** AGENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO MEDIANTE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

7. **O conjunto fático na verdade se amolda ao art. 36-A, caput, IV e §2º da Lei 9.504/971, caracterizando promoção pessoal admitida em período de pré-campanha eleitoral, por não conter pedido de voto, mas apenas divulgação de atos e ações políticas desenvolvidas pelo então pré-candidato.**
 8. Recurso desprovido.
- (Ac.-TRE-PE de 17/12/2020, no RE-Rp nº 0600024-21, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. **PRÉ-CANDIDATURA.** REDES SOCIAIS. **PROMOÇÃO PESSOAL.** ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Assevera-se não ter havido pedido de votos caracterizador de propaganda antecipada. A insurgência ante a publicidade impugnada atribui-lhe a característica de chamar atenção para a divulgação do número da então pré-candidata contendo a seguinte oração: “Um novo olhar para o futuro”, em que não se vislumbra o mencionado pedido.
 2. Provimento do recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 02/12/2020, no RE-Rp nº 0600147-31, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. REDE SOCIAL. NÚMERO DO PARTIDO. HASHTAG. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. **PROMOÇÃO PESSOAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos consistem em divulgação no perfil pessoal da rede social do recorrido de fotografias em que aparece com pessoas da comunidade, com a frase “MEU PARTIDO É PAULISTA É 10” e as *hashtags* “#PAULISTA10, #ALEMÃO10”.
2. A divulgação de número pode caracterizar pedido explícito de voto se diante de **outros** elementos de propaganda, os quais se encontram ausentes no caso concreto.
3. Desprovimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600061-75, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATURA. APOIO DO ATUAL GESTOR. REDES SOCIAIS. **PROMOÇÃO PESSOAL**. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se da moldura fática a ausência de pedido de votos e tão somente divulgação de apoio do atual prefeito à possível candidatura do Sr. Silvino de Andrade Duarte, com exaltação de qualidades de ambos.
2. **Os pré-candidatos lançam suas imagens, sem pedido de votos, mas com exaltação de suas qualidades pessoais, aptidões variadas e até demonstram suas inter-relações políticas para largar na frente da corrida eleitoral. Essa conduta encontra guarida na legislação aplicável.**
3. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 15/10/2020, no RE-Rp nº 0600037-26, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL E EM PÁGINA NA INTERNET. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA. **EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS** COM REFERÊNCIA AO CARGO PROMOTORA DE JUSTIÇA . ART. 36-A, CAPUT, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A expressão PROMOTORA DE JUSTIÇA não está atrelada a nenhum órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, à luz do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
2. **Denota-se exaltação da qualidade pessoal da recorrida, enquanto promotora de justiça aposentada. Essa qualificação foi escolhida, certamente, pois deve agregar positivamente na aceitação popular. Isso é salutar no período de pré-campanha.**
3. Provido recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE nº 0600060-90, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROMOÇÃO PESSOAL**. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. **REDE SOCIAL PARTICULAR**. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o “antes e o depois” das unidades públicas de saúde.
2. Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito, menção a número ou indícios de utilização de verbas públicas na divulgação. Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.
3. A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Precedentes.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação.
(Ac.-TRE-PE de 07/10/2020, no RE-Rp nº 0600073-46 Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL**. OUTDOOR NÃO CONFIGURADA. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. **MERA PROMOÇÃO PESSOAL**. DESPROVIMENTO.

1. Não configura propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitação através de outdoor, quando não há pedido de votos ou menção a candidato em disputa no pleito.

2. Afastada a conotação eleitoreira da mensagem, não há como caracterizar situação de propaganda eleitoral, mas meramente de promoção pessoal.
3. Desprovemento da pretensão recursal.
(Ac.-TRE-PE de 31/10/2012 no RE nº 161-63, Relator(a) Desembargador(a) Virgínio Marques Carneiro Leão)

23. PROPAGANDA INSTITUCIONAL

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. ADPF nº 1.013-DF. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Propaganda institucional visando a dar publicidade à isenção da tarifa do transporte público no dia da eleição. Recomendação do STF contida na ADPF nº 1.013-DF. Previsão na Resolução TSE nº 23.715, de 25/10/2022.
2. Caráter informativo da propaganda submetida à autorização. Inexiste conteúdo eleitoreiro ou capaz de ferir o princípio da impessoalidade, pelo qual deve se pautar a administração.
3. O uso do brasão do Governo do Estado não é capaz de ferir os ditames do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
4. Configuração da grave e urgente necessidade pública. Inteligência do art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97.
5. Pedido de veiculação concedido pela Corte.
(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no PetCiv nº 0603524-07, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2022. CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. São proibidas aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).
2. Deferimento parcial do pedido para autorizar divulgação de materiais publicitários da campanha nacional de vacinação, com a supressão da referência ao Governo de Pernambuco e à Secretaria de Saúde (nome e brasão), conforme disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.
(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no CtaEI nº 0601478-45, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “b”, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS LEGAIS ANTES DO PERÍODO VEDADO.

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, “b”, da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propaganda pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.
2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, a municipalidade se antecipa quanto à permissão supracitada, não sendo possível, neste momento, examinar requisitos da norma de regência que apenas cabem ser analisados dentro do lapso temporal em questão, diante de circunstâncias concretas e atuais e, não apenas, previsíveis e futuras.
3. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.
4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 04/06/2020, no RE nº 0600002-96, Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO Á REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b").

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada com o rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se depreenda prejuízo à igualdade de condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoreiro, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.

IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

(Ac.-TRE-PE de 23/09/2019 no RE nº 194-29, Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.
[...]

3. Hipótese em que houve divulgação, em período vedado, no "site" oficial do município, de propaganda institucional, sendo certo que uma das matérias veiculadas foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de notório cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício então obtido e, por conseguinte, o uso da Administração para a quebra da igualdade de condições entre concorrentes no certame.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 19/06/2019 no RE nº 120-89, Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

[...]

5. A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. Contudo, atinente ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 19/02/2019 na Rp nº 0601745-56, Desembargador Relator Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

24. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESCARACTERIZAÇÃO. **BANDEIRA. VIA PÚBLICA. NÚMERO DO PARTIDO. SIGLA DO PARTIDO. DIA E LOCAL DA CONVENÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O fato consiste em afixação de várias bandeiras na cor amarela, com o número e sigla do Partido Social Democrático, na mesma rua e na data da convenção do partido para a escolha de seus candidatos para concorrer nas eleições 2020.

2. O substrato fático contido nos autos se amolda ao art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19, in verbis: Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

3. Desprovisionamento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no RE nº 0600033-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.**
[...]

2. O fato consiste em realização de passeata, em 16/09/20, dia no qual ocorreu a convenção partidária que escolheu o nome do recorrido como candidato ao cargo de Prefeito de Sirinhaém, além de realização de convenção partidária que não se limitou aos filiados, mas com portas abertas à população em geral.

3. **Passeata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, incutindo na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito.**

4. **A propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea,** mormente quando restou comprovado que o acesso ao local da convenção não ficou restrito aos convencionais, pois até crianças se encontravam no local, e pela realização de passeata.

5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável que o candidato beneficiário teve conhecimento da passeata, diante do conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho do evento objeto da representação, realizado em uma cidade de interior de pequeno porte e, por obvio, estava presente na convenção partidária que escolheu seu nome como candidato a prefeito.

6. Provimento do recurso para julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no RE nº 0600673-82, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO YOUTUBE e FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.**

1. Hipótese em que houve a transmissão de convenção partidária que apresentou os candidatos então escolhidos para concorrer nas eleições, por meio de “Live”, postada no YOUTUBE e FACEBOOK, em 17.10.2020, ocasião em que aparecem o nome e número com o qual o candidato a vereador concorrerá no pleito vindouro, sem qualquer pedido explícito de voto. A postura não caracteriza propaganda eleitoral

extemporânea e mais ainda não pode ser reconhecida a infração quando a conduta sequer foi praticada pelo representado, que tampouco tinha dela prévio conhecimento.

2. Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600092-86, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO EM REDES SOCIAIS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Hipótese em que houve transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook e Instagram do pretendo candidato a cargo eletivo, sem pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não havendo se falar em propaganda irregular (Precedentes do TSE).

2. Recurso provido, para afastar a condenação.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600062-60, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

25. PROPAGANDA NEGATIVA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INONIMADO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO EMBATE POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Não há propaganda eleitoral negativa quando os termos supostamente ofensivos não extrapolam a liberdade de manifestação, obstando-se, ante a interferência mínima do Judiciário no debate político, oportunização à supressão de veiculação de vídeo em ambiente virtual da rede mundial de computadores.

2. As críticas inerentes ao embate político, ainda que desabonadoras da atuação parlamentar de candidato à reeleição, não são aptas a configurar preenchimento dos pressupostos aptos ao exercício do direito de resposta.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no RE-DR nº 0601983-36, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. PENALIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Postagem em rede social qualificando negativamente o fato veiculado. Acusação de desvio de verba pública em benefício próprio. Ataque direto ao candidato, ultrapassado o direito à crítica e à liberdade de expressão. Propaganda eleitoral negativa irregular.

2. Publicação realizada durante o período de campanha, em perfil pessoal da rede social Facebook. Inaplicabilidade das multas previstas para os ilícitos de propaganda antecipada (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97) ou propaganda mediante anonimato (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

3. Divulgação de fato inverídico ou de propaganda eleitoral negativa durante o período de campanha, apesar de configurar conduta irregular, não é passível de sanção pecuniária por ausência de previsão legal. Súmula nº 07 TRE/PE. Afastamento da multa do art. 36, §3º da Lei das Eleições.

4. Caracterizado o descumprimento da decisão liminar, relativamente ao conteúdo de uma das postagens realizadas. Redução do valor das astreintes aplicadas.

5. Provimento em parte do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE nº 0600337-91, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MULTA DO § 4º, ART. 2º, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCABÍVEL. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. A multa do § 4º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é relativa aos casos de propaganda eleitoral extemporânea, cabível para os atos de campanha realizados antes do período permitido pela legislação eleitoral. A propaganda em apreço foi veiculada na internet no mês de outubro de 2020, ou seja, não se trata de propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. Esta norma se refere à proibição do anonimato no âmbito internet e a publicação em análise não foi anônima, mas inverídica e ofensiva.

4. Diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade, não prosperam as razões contidas no recurso.

5. Negado provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no REI nº 0600320-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR.**

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição de delitos ao candidato sem a existência de qualquer informação acerca de condenação criminal transitada em julgado.

3. Condenação em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais) com base no §2º do art. 57-D da Lei das Eleições deve ser afastada por não se tratar de publicação anônima na internet.

4. Provimento parcial do recurso para excluir a multa por inexistência de previsão legal ao caso concreto, mantendo-se a decisão que determinou a retirada da propaganda impugnada.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no REI nº 0600255-17 Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.**

1. O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que tanto o responsável quanto os beneficiários podem figurar no polo passivo das representações. A coligação pode ser beneficiada por supostas propagandas eleitorais negativas. Preliminar afastada.

2. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontrando limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade e o direito à imagem.

3. O conteúdo impugnado extrapolou os limites de um debate político salutar, com acusações contra o candidato e o ex-Prefeito sem a devida comprovação da veracidade dos fatos ou apresentação de provas.

4. Multa arbitrada em sentença fundamentada no dispositivo que veda a realização de propaganda eleitoral por meio do anonimato. Ofensor está devidamente identificado. Ausência de previsão legal à multa e falta de comprovação de descumprimento de decisões judiciais. Aplicação da Súmula nº 07, deste TRE/PE.

6. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2021, no RE nº 0600252-53, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. CONFIGURADA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEXTO DA MENSAGEM SEM VIOLAÇÃO DA HONRA, REPUTAÇÃO E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO CONCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. In casu, o contexto em que foi empregado o termo "laranja" não deixa dúvida de que o representado quis

destacar suposta subserviência do candidato da situação ao atual gestor municipal. Não obstante a dureza da crítica, ela não contém imputação de fato criminoso ou ofensivo à reputação.

2. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. E é por isso que elas foram defendidas desde as primeiras Declarações de Direitos.

3. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2020, no RE nº 0600122-92, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério De Oliveira Batista)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, pois o representado relatou intimidações e tentativas de arrombamento na sua residência e até relacionou esses fatos às eleições, mas não associou nenhuma conduta diretamente à figura do Sr. Lula Cabral. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

3. Críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no RE nº 0600222-90, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. VEDAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A hipótese se refere a impulsionamento de conteúdo negativo, contra a candidata da chapa majoritária Marília Arraes, veiculado nas redes sociais Facebook e Instagram, mediante transmissão de vídeo cujo conteúdo traz cenas distorcidas da realidade, induzindo o eleitorado a conclusão equivocada sobre tema que, em tese, corresponderia ao posicionamento daquela candidata, postura vedada pela norma em vigor.

2. A transgressão à lei impõe ser mensurada dentro da gravidade que traz a propaganda de cunho eleitoral e consequente exposição negativa, além de distorcida, que traz à imagem da candidata junto ao eleitor, justificando a reprimenda acima do mínimo legal.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, REI nº 0600025-80, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

I - Havendo a formulação de pretensão por parte de partido ou coligação, cujo fundamento jurídico é o suposto maltrato a dispositivo da legislação eleitoral, a competência para o seu exame é da Justiça Eleitoral, a qual deverá se pronunciar, em juízo de mérito, sobre a sua procedência ou não, inclusive quanto a medidas urgentes.

II - Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no RE nº 0600027-35, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

26. RÁDIO e TV

26.1 ENTREVISTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS. MÉRITO RECURSO RÁDIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. **ENTREVISTA. ACONTECIMENTO RELEVANTE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO NÃO COMPROVADO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não conhecimento dos recursos dos candidatos representantes e representados. Razões que visam apenas à restrição ou alargamento do direito à propaganda eleitoral. Perda superveniente do interesse processual. Súmula nº11 TRE/PE.
2. Recurso de emissora de rádio representada da condenação à multa por conduta ilícita do art. 45, III e IV, da Lei de Eleições. Alegações de nulidade da sentença afastadas. Inexistência de julgamento extra petita. Súmula nº 62 do TSE. Não caracterização de reforma em prejuízo pela sentença que majora multa aplicada em sede liminar.
3. Diante do julgamento da ADIN 4451 pelo Supremo Tribunal Federal, limita-se a liberdade de expressão e de informação das emissoras de rádio e televisão apenas quando configurada propaganda a favor ou contra candidato, sendo possível aos órgãos de imprensa exercer o direito de manifestação crítica durante o processo eleitoral.
4. Ausência de configuração da conduta ilícita descrita no art. 45, III e IV, da Lei das Eleições. Concessão de entrevista sobre fato relevante na comunidade não é suficiente para configurar propaganda política ou tratamento privilegiado. Inexistência de tratamento privilegiado a veículo de comunicação. Ausente prova de insucesso de acesso ao veículo por outros grupos políticos.
6. Provimento do recurso, para afastar a incidência da multa cominada da sentença.
(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no RE nº 0600146-68, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

26.2 HORÁRIO GRATUITO

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. **PROPAGANDA GRATUITA NA TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA DE RESULTADO DA PESQUISA.** DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. ARTIGO 45 C/C 55 DA LEI 9.504/97 E ARTIGO 75 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019.

1. Divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral em razão da existência dos seguintes vícios: a) em seu guia não constou os dados obrigatórios para a divulgação da pesquisa (período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de registrados); apresentou-se número de Pesquisa Eleitoral que não corresponde a nenhuma pesquisa registrada no TSE (informação conferida após consulta no PesqEle) e ainda representou-se graficamente seu resultado de forma inflada, quando comparada a expressão gráfica dos demais representados, o que pode induzir o eleitor a erro;
2. O artigo 45, inciso I, da Lei 9.504/97 estabelece que “encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados”. Por sua vez, o artigo 55 da Lei n.º 9504/97 prescreve que “na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.”
3. Aplicação da sanção estabelecida no artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, correspondente “à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente”.
4. Recurso desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no RE-Rp nº 0601959-08, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. GUIA ELEITORAL GRATUITO. TV E RÁDIO.** SUPOSTA PROPAGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS E CAPAZES DE OCASIONAR ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS ARTIFICIALMENTE. CONTA DE ÁGUA DA ARENA PERNAMBUCO EFETIVAMENTE CONTESTADA PELA DEPUTADA. VALOR SUPERIOR A UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS. INDÍCIOS DE PLAUSIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICIZADAS, COM ESTEIO EM MATÉRIAS VEICULADAS EM REPORTAGENS JORNALÍSTICAS. PROPAGANDA QUE NÃO SE APRESENTA, DE PLANO, COMO INVERÍDICA. NÃO HÁ INVESTIDA PESSOAL E DIRETA CONTRA A COLIGAÇÃO AUTORA OU SEU CANDIDATO A

GOVERNADOR. PROPAGANDA REALIZADA EM RELAÇÃO A UM TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DA LIDE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

7. A propaganda foi realizada em relação a um terceiro, gestor/gestão atual, que não faz parte desta lide, não tendo sido a mensagem divulgada direcionada à coligação Representante ou ao seu candidato, ainda que, de modo reflexo.

8. Inexistindo irregularidade na propaganda, já que não se afigura como divulgação de fato sabidamente inverídico, conseqüentemente, não há que se falar em meio publicitário destinado a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, até porque, no caso vertente, uma coisa está umbilicalmente ligada a outra.

9. A parte final do art. 242 do Código Eleitoral não impede a crítica de natureza política ínsita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo (Ac. TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 120133).

10. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp nº 0601962-60, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. MENÇÃO. NOME CANDIDATO A PREFEITO E VICE. COLIGAÇÃO. CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS. PERMISSIVO. ART. 53-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. RECURSO.

1. O art. 53-A Da Lei nº 9.504/97 determina que é vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

2. In casu, foram veiculadas inserções pelos partidos PDT e PSB, coligados no pleito majoritário, nos espaços destinados ao horário eleitoral gratuito de rádio dos vereadores, nas quais ocorreram menção aos nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e também da própria coligação majoritária.

3. A intenção da norma é evitar o desvirtuamento da distribuição legal de horário gratuito no rádio e na televisão e, conseqüentemente, o desequilíbrio das campanhas e do pleito, pois uma candidatura seria indevidamente beneficiada com tempo superior ao que lhe foi reservado.

4. É legítima a menção a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade, desde que não haja um desvirtuamento dos permissivos na legislação, beneficiando um candidato com tempo superior ao que lhe é reservado.

5. Em que pese a norma não indicar expressamente que a citação do nome da coligação configuraria exceção autorizada por lei, como fez nos casos dos candidatos, ao que parece, a citação do nome da Coligação Majoritária possui um menor potencial de convencimento do que a menção ao nome dos candidatos, sendo desproporcional aplicar a punição de perda do horário por conduta que possui menor potencial de desequilíbrio.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600169-27, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Hipótese em que não se reconhece a prática de propaganda irregular veiculada em inserções em emissoras de rádio, no **horário eleitoral gratuito**, mantendo-se a sentença.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600039-91, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

26.3 HORÁRIO PAGO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA RÁDIO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DO NÚMERO DE CANDIDATURA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1. o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em seus §§ 2º e 3º, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral paga no Rádio e na TV;
2. Configurada a propaganda eleitoral paga na Rádio e na TV, o infrator está sujeito ao pagamento de multa pecuniária, bem como o beneficiário da propaganda;
3. Pedido de suspensão da programação da rádio prejudicado, devido ao término das eleições de deputado federal, cargo almejado pelo beneficiário da propaganda irregular, realizada de modo subliminar;
4. Reincidência- precedentes;
5. Procedência em parte da representação.
(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018 na Rp nº 0602902-64, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL.

- Os contratos comerciais da emissora de rádio não eximem a responsabilidade eleitoral desta última que deve atentar pelo cumprimento da legislação eleitoral.
(Ac.-TRE-PE de 20/03/2017 no RE nº 158-58, Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

26.4 TRANSMISSÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. **Hipótese em que na transmissão de propaganda eleitoral gratuita, em emissoras de rádio, não se caracterizou a transgressão às disposições ao art. 53-A da Lei 9504/97.**

II. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600171-94, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

27. SHOWMÍCIO, COMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA. PRESENÇA DE PALHAÇOS. CONFIGURAÇÃO. **SHOWMÍCIO**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §7º DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. Preliminares de nulidade de sentença *extra petita* e de ausência de prova do direito alegado afastadas.
2. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício. Fixação de multa processual por descumprimento de decisão judicial.
3. Embora o Recorrente sustente que não organizou o evento impugnado nestes autos, nem que possuía qualquer poder de mando e desmando com relação ao fato, é incontroverso que tanto o recorrente como seu apoiador divulgaram em benefício da campanha daquele, na rede social Instagram, a realização de evento político com a participação de artistas circenses.
4. Comprovado por fotos e acesso às redes sociais do recorrente e de correligionário seu o descumprimento de decisão que determinou que o recorrente se abstinhasse de usar, nos seus eventos de campanha, presenciais ou transmitidos pela internet, artistas com a finalidade de animar as citadas reuniões, de forma remunerada ou não, para sua promoção pessoal, nas eleições 2022. Aplicação de multa processual.
5. Recurso parcialmente provido para adequar o valor da multa processual ao valor estabelecido na medida liminar desobedecida.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no RE- Rp nº 0601968-67, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. **EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO**. ENCONTRO REALIZADO, VOLTADO AO PÚBLICO EM GERAL, COM

APRESENTAÇÕES DE BAILARINAS, HOMEM COSPE-FOGO, PALHAÇO, MALABARISTAS, ALÉM DE MÚSICA DE FREVO. **ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM EVENTO COM DIVERSAS AÇÕES DE ENTRETENIMENTO, PASSÍVEIS DE ATRAIR O ELEITOR AO LOCAL.** SHOWS ARTÍSTICOS EM AMBIENTE DE EVENTO ELEITORAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante disposição legal, é vedada a “realização de showmício, e de evento assemelhado, para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

2. O encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo que perfeitamente se escuta nos áudios dos vídeos, o que serve para evidenciar evento com diversas ações de entretenimento, passíveis de atrair o eleitor ao local.

3. Considerando que as apresentações artísticas efetivamente ocorreram em evento com características eleitorais e sendo demonstrada a finalidade de animar a caminhada, tenha sido a apresentação feita de forma remunerada ou espontânea, encontra-se caracterizada a propaganda irregular.

4. Não se justifica a invocação de distinção do caso concreto com os precedentes citados na decisão final. No primeiro precedente (TRE-PE - Rp: 060039557.2020.6.17.0034), houve reconhecimento de evento assemelhado a showmício ante a presença de animadores e cantores, em clima de festa, cantando jingles de campanha, o que se identifica perfeitamente com o caso em epígrafe neste ponto. Ademais, aqui houve a apresentação da Orquestra Popular da Bomba do H, consoante se extrai justamente da postagem feita pela ora Recorrente na rede social Instagram.

5. No segundo precedente citado, TRE-PE - RE: 2433, a similaridade reside no reconhecimento da propaganda irregular em razão da apresentação de repentistas animando a multidão presente, o que se observa por semelhança no caso em liça, na medida em que o encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo, animando também os presentes ao evento.

6. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp nº 0601930-55, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL NÃO ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Menção, tão somente, às futuras candidaturas em um evento evangélico, assemelhado a um showmício não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.

2. Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral via mensagem, em razão da inocorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.

3. Recorrido está amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.

4. Não Provimento. Improcedência da Representação.

(Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 no Rp nº 0600389-26, Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. **SHOWMÍCIO.** RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSORTE (COLIGAÇÃO) QUE NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DA CANDIDATA NA CONTRATAÇÃO DE BANDA. IRREGULARIDADE QUE CONSTA DO ART. 39, §7º DA LEI 9504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ELEITORAL DA CANDIDATA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, ESTENDENDO-SE SEUS EFEITOS AO OUTRO LITISCONSORTE, NOS TERMOS DO ART. 1.005 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Tanto a Coligação como sua candidata interpuseram recurso eleitoral, impugnando a sentença que condenou ambos ao pagamento de multa em decorrência da realização de **showmício**. Entretanto, a Coligação não apresentou procuração mesmo após intimada para tanto, fator que obsta o conhecimento de seu recurso.

2. Apesar de o showmício ser conduta vedada pela legislação eleitoral, seu descumprimento não enseja aplicação de multa, tendo em vista a ausência de normativo neste sentido.

3. Dessa forma, ainda que constatada a realização da conduta ilícita, impossível a aplicação de multa aos responsáveis ^ Coligação e candidata i em face da inexistência de previsão legal para a aplicação de multanos casos de realização de **showmício**.

4. Preliminar de ausência de representação processual acolhida para não conhecer do recurso interposto pela Coligação não conhecido, porquanto esta não apresentou procuração nos autos mesmo após ser intimada para tanto.

5. Recurso da candidata ao qual se dá parcial provimento para afastar a multa que lhe fora imposta em decorrência da realização de showmício. Efeitos do provimento que se estendem ao outro litisconsorte (Coligação), nos termos do art. 1.005 e parágrafo único do CPC.

(Ac.-TRE-PE de 08/05/2017 no RE nº 68-63, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)